DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS 5

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 18

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D 27

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS 30

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA 33

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA 46

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS 60

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA 80

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU 90

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 93

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 98

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 108

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 111

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 114

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS 122

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS 124

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS 127

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 137

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 140

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 143

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 155

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 160

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 166

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 188

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 200

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 204

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 211

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA 220

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS 225

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS 238

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 243

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 246

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 251

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ 255

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS 257

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE 259

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO 265

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS 271

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS 273

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS 279

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ 283

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 286

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 289

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 294

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS 297

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA 304

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ 312

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1481/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855228202526,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, para atuar na audiência referente aos Autos n. 0002778-86.2022.8.27.2703, a ser realizada em 26 de setembro de 2025, inerente à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1482/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010855922202543, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2834814 (2025/0007122-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1483/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855227202581,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ANELISE SCHLICKMANN MARIANO, para atuar na audiência referente aos Autos n. 0000165-62.2024.8.27.2723, em 25 de setembro de 2025, inerente à Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1484/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010856030202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 22, 24, 25 e 26 de setembro de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1485/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855475202522,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 0002529-12.2025.8.27.2710, 0002897-21.2025.8.27.2710 e 0002895-51.2025.8.27.2710, a serem realizadas em 22 de setembro de 2025, e Autos n. 0002910-20.2025.8.27.2710, 0002919-79.2025.8.27.2710 e 0002931-93.2025.8.27.2710, a serem realizadas em 24 de setembro de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1486/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo § 3º do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c art. 39 e seguintes da Resolução CPJ n. 008/2015, com fundamento na Resolução CNMP n. 283, de 5 de fevereiro de 2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010853522202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a Comissão para Recebimento de Materiais de TI com base na Resolução CNMP n. 238/2024, conforme a seguir:

I – TITULARES:

a) Roberto Marocco Júnior – Matrícula n. 92508;

b) Van Lins de Paula – Matrícula n. 125029;

c) Ronnan Oliveira Aredês – Matrícula n. 125019;

II – SUPLENTES:

a) Alex de Oliveira Souza – Matrícula n. 78907;

b) Jorgiano Soares Pereira - Matrícula n. 120026;

c) Roberta Barbosa da Silva Giacomini - Matrícula n. 68507.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos conforme o disposto na Nota de Orientação Técnica n. 001.2025, da Controladoria Interna.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 1131/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1487/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo § 3º do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c art. 39 e seguintes da Resolução CPJ n. 008/2015, e com fundamento na Resolução CNMP n. 283, de 5 de fevereiro de 2024, e o teor do e-Doc n. 07010853522202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a Comissão para Recebimento de Soluções de TI com base na Resolução CNMP n. 238/2024, conforme a seguir:

I – TITULARES:

a) Guilherme Silva Bezerra – Matrícula n. 69607;

b) Camilla Ramos Nogueira – Matrícula n. 108110;

c) Alziro Valério Borges Alves – Matrícula n. 125057;

II – SUPLENTES:

a) Peterson de Oliveira Inácio – Matrícula n. 121034;

b) Jorgiano Soares Pereira – Matrícula n. 120026;

c) Guilherme Prado Silva – Matrícula n. 124097.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos conforme o disposto na Nota de Orientação Técnica n. 001.2025, da Controladoria Interna.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1488/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010811422202516 e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0002303-90.2024.827.2726, ocorrida em 28 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1489/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010811422202516, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 000220542-2023.827.2726, a ser realizada em 23 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1490/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010856557202594,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora IVONETE FERREIRA LOPES, matrícula n. 123044, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 681/2023.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 23 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA N. 1491/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do protocolo n. 07010856694202529,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o servidor GALTTIERI FERREIRA TAVARES, matrícula n. 123002, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Corregedor - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DESPACHO N. 0415/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLO: 07010856237202534

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 22 a 26 de setembro de 2025, em compensação aos períodos de 28 e 29/10/2023, 06 e 07/04/2024 e 02 a 06/07/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003807

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0003807, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto ato de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município Carmolândia-TO, o qual, em tese, teria desviado medicamentos para a "Farmácia Barros".* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0004227

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0004227, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar denúncia formalizada por proprietário de um depósito de areia localizado na Rua 3, em Colmeia/TO, relatando problemas causados por alagamentos em sua propriedade, decorrentes de obras realizadas pela Gestão Municipal.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002322

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0002322, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar existência de poluição ao meio ambiente com a realização de festas na Distribuidora Balalaika, setor Vila Independência em Gurupi.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001290

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0001290, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto ato de improbidade administrativa da gestão municipal de Nova Olinda/TO, em razão de denúncia da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Nova Olinda/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001678

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0001678, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar notícia de que então Presidente da Câmara de Lajeado/TO (2015-2016, 2017-2018) firmou contrato com escritório de advocacia, mediante processo licitatório de índole duvidosa, vez que há fortes indícios de fraude, no intuito de ter para si assessoria jurídica privada às expensas da Câmara.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0000852

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0000852, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar ocorrência de poluição sonora na Rua E, entre as quadras 04 e 05, Setor Vila Independência, Gurupi.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0000076

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0000076, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades no recolhimento e repasse do Piso Salarial da Enfermagem pelo Hospital Dom Orione de Araguaína-TO, especialmente no que se refere a possíveis atrasos e ao não repasse integral dos valores aos respectivos servidores da categoria.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004357

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0004357, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar: a) se as contratações temporárias no município de Pedro Afonso estão sendo realizadas com obediência à lei específica municipal; b) a prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito de Pedro Afonso em razão desse fato.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE – DESMATAMENTO – GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC N. 5132/2025

Procedimento: 2023.0004773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2022 no estado do Tocantins;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2212/2022, evento 01, que identifica desmatamentos de 42,46 ha de vegetação nativa, sendo 15,16 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Fazenda Redenção Lote 26, área de 521,02 ha, Município de Talismã, tendo como proprietário(a)(s), Antonio Carlos dos Santos Mendes, Cristiana dos Santos Mendes Lôbo, e Lúcio Dimas dos Santos Mendes, CPF 068.018*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitido pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 89;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 89, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Redenção Lote 26, Município de Talismã, tendo como proprietário(a)(s), Antonio Carlos dos Santos Mendes, Cristiana dos Santos Mendes Lôbo, e Lúcio Dimas dos Santos Mendes, CPF 068.018*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência desta conversão;

4) No prazo de 90 (noventa) dias, certifique-se o cumprimento das cláusulas do TAC;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

6) Após, conclusos.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

12ª ZONA ELEITORAL – XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0004517

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 12ª Zona Eleitoral, Xambioá e Ananás, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010671337202411, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004517.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99257-9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63)3236-3763, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado a partir da Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público, que relatava possível prática de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político pelo então Prefeito de Ananás/TO, Valdemar Batista Nepomuceno.

A denúncia teve como base um áudio encaminhado via aplicativo WhatsApp, no qual o prefeito Valdemar dirige-se diretamente ao cidadão Sandson Menezes, questionando sua eventual intenção de votar em adversário político, solicitando esclarecimentos e sugerindo apoio à sua candidatura.

Durante a instrução do feito, foram expedidas intimações a Sandson Menezes para prestar esclarecimentos e indicar eventuais testemunhas, em duas oportunidades, sem qualquer resposta ou comparecimento. Da mesma forma, o ex-prefeito Valdemar Nepomuceno foi oficiado por duas vezes, também sem apresentar resposta.

Esgotado o prazo legal do procedimento, inclusive com prorrogação anterior, não foram obtidos novos elementos que

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

permitissem o avanço da apuração ou a configuração de ilícito eleitoral.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do áudio apresentado revela tratar-se de uma conversa privada, sem difusão pública, na qual o interlocutor dirige-se a um único cidadão de maneira informal. Embora o conteúdo faça referência ao processo eleitoral, não há pedido explícito de voto veiculado por meio de propaganda pública, nem tampouco promessa, vantagem indevida ou ameaça ao destinatário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é necessário que haja pedido explícito de voto com divulgação pública e potencial para influenciar o eleitorado, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, não se extrai do conteúdo da conversa qualquer elemento de coação, constrangimento ou abuso de poder político. A expressão “vamos dar aí um voto no Valdemar”, ainda que direcionada ao interlocutor, se dá em contexto interpessoal, sem caracterizar assédio eleitoral ou violação à liberdade de voto.

A ausência de colaboração dos notificados, aliada à inexistência de elementos mínimos de prova da ocorrência de ilícito eleitoral, impede a continuidade da apuração ou a propositura de qualquer medida judicial. O Ministério Público não pode mover ação ou representação sem o necessário suporte probatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, ante a ausência de elementos suficientes que justifiquem o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada ou abuso de poder político.

Dê ciência ao noticiante, via edital, já que anônimo, para que, querendo, interponha o respectivo recurso.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Eleitoral, para fins de revisão da presente decisão, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins.

Xambioa, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0000982

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

RECOMENDAÇÃO

OBJETO/FINALIDADE: Orientações para elaboração do novo Plano de Manejo.

DESTINATÁRIOS: NATURATINS/TO E INSTITUTO DE ATENÇÃO ÀS CIDADES (IAC)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO : 2019.0000982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição Federal, e demais disposições legais aplicáveis;

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a reunião técnica realizada em 10 de setembro de 2025, que contou com a presença de representantes do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), da empresa contratada para a elaboração do Plano de Manejo e de representantes de municípios e assentamentos locais, tendo como objeto o alinhamento metodológico para a elaboração do referido plano;

Considerando que o Ministério Público reconhece o trabalho de excelência realizado até o momento pelo Naturatins и pela empresa contratada na condução do processo de elaboração do Plano de Manejo da APA do Cantão;

Considerando o respeito à independência técnica e funcional dos órgãos envolvidos e que o Ministério Público atua no exercício de sua missão constitucional, no interesse público ambiental e de forma preventiva, visando à segurança jurídica e à prevenção de futuros conflitos socioambientais;

Considerando as discussões levantadas na referida reunião, especialmente sobre a aparente divergência entre o Termo de Referência (TR) que norteou a análise do Ministério Público e o plano de trabalho apresentado pela empresa contratada, o que pode impactar a escala e a profundidade da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na região;

Considerando a importância estratégica da APA do Cantão como zona de amortecimento para o Parque Estadual do Cantão e a necessidade de uma análise pormenorizada e individualizada dos registros do CAR como diretriz fundamental para o diagnóstico territorial, a definição de corredores ecológicos e o correto zoneamento da unidade;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS) e ao INSTITUTO DE ATENÇÃO ÀS CIDADES (IAC) que, na elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Cantão, observem as seguintes diretrizes:

I - que o Naturatins elabore e encaminhe a este Ministério Público documento oficial, na forma de nota técnica

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

ou ofício, para esclarecer o processo de discussão técnica que resultou no plano de trabalho utilizado pela empresa IAC, bem como para informar qual termo de referência efetivamente embasou a contratação;

II - que a elaboração do Plano de Manejo observe as diretrizes da Lei nº 6.902/1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e as demais legislações pertinentes, e que sejam consultados e considerados todos os estudos técnicos e científicos já elaborados no estado referentes à APA do Cantão;

III - que o Plano de Manejo apresente um zoneamento elaborado de forma detalhada, observando criteriosamente as especificidades locais, e que seja fundamentado em uma análise pormenorizada dos registros do CAR, com foco na regularidade e alocação das Áreas de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP);

IV - que seja garantida a inclusão de um capítulo específico sobre a proteção dos recursos hídricos no Plano de Manejo, abordando com aprofundamento a situação dos empreendimentos que utilizam drenos para o manejo de áreas alagadas destinadas ao plantio e, caso necessário, a proibição ou remoção de estruturas irregulares, tendo em vista que o Ministério Público considera a regularização do licenciamento ambiental e a emissão de outorgas de uso de recursos hídricos como condições essenciais para a eficácia do Plano de Manejo.

Art. 2º Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Naturatins informe, por escrito, o acatamento ou não da presente recomendação

Art. 3º Publique-se cópia da presente Recomendação no Diário Oficial do Estado e remeta-se aos destinatários para fins de divulgação e cumprimento.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Formoso do Araguaia/TO, 17 de setembro de 2025.

Jorge José Maria Neto

Promotor de Justiça

Formoso do Araguaia, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5116/2025

Procedimento: 2024.0011529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que houve captação de água por motobomba de alta vazão do Córrego Matinha, atingindo outras chácaras e propriedades rurais devido a água do córrego ter parado de correr em virtude do grande volume de água retirado diariamente, no Município de Araguaçu/TO, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a captação de água por motobomba de alta vazão do Córrego Matinha, atingindo outras chácaras e propriedades rurais devido a água do córrego ter parado de correr em virtude do grande volume de água retirado diariamente, no município de Araguaçu/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o denunciante (I), evento 01, solicitando mais informações sobre o denunciado, a fim de subsidiar a atuação ministerial;

5) Cumpra-se o evento 23;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

(I)

DENUNCIANTE: MARIA PIEDADE SALES NEVES DO CARMO, brasileira, professora, portadora da Carteira de Identidade nº. 2.133.941 SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº. 360.634.011-72, residente e domiciliada na Rua Aldenor Lira Gomes, s/n, Centro, Araguaçu/TO. Telefone/zap: (62) 98135-5912.

Formoso do Araguaia, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920470 - PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011050

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Procedimento Preparatório nº: 2024.0011050

Classe: Procedimento Preparatório

Área de Atuação: Meio Ambiente

Interessado: A Coletividade, Ouvidoria Anônimo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental a partir de uma notícia de fato anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins. A denúncia reportava uma suposta extração irregular de madeira da reserva da "Fazenda Araguaia", localizada no município de Rio dos Bois, imputando a conduta ao prefeito da referida cidade.

Registrada a Notícia de Fato em 19 de setembro de 2024 , e após trâmites iniciais que incluíram o declínio de atribuição da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins para esta especializada, foram adotadas diligências preliminares para a apuração dos fatos.

Diante da necessidade de aprofundar a investigação para apurar elementos mínimos, o procedimento foi convertido em Preparatório. A principal diligência consistiu na notificação do Prefeito de Rio dos Bois, Sr. Joel Alves Rufino, para que apresentasse manifestação sobre os fatos alegados.

Em resposta oficial, por meio do Ofício nº 0140/2025-GAB, a Prefeitura Municipal de Rio dos Bois informou que "não foi localizada propriedade rural denominada de Fazenda Araguaia no Município de Rio dos Bois". Ademais, a gestão municipal declarou desconhecer os fatos narrados na denúncia.

Mesmo após a prorrogação do prazo para novas diligências, não foi possível colher outros elementos de prova ou informações que pudessem corroborar a denúncia inicial, identificar a localização exata da suposta fazenda ou confirmar a materialidade da infração ambiental. Desta forma, os autos vieram conclusos para deliberação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Preparatório, conforme o art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO), é o instrumento destinado a "apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato". Sua finalidade é, portanto, colher subsídios mínimos que justifiquem a instauração de um inquérito civil.

No presente caso, a investigação se originou de uma manifestação anônima. A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 2º, § 3º, estabelece que "o conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução". Tais requisitos incluem "informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

identificação e localização".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros é pacífica no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não pode fundamentar a instauração de procedimentos formais de investigação, como o inquérito policial ou o inquérito civil. Embora possa e deva motivar diligências preliminares para averiguar a sua plausibilidade, a ausência de elementos mínimos de confirmação impede o prosseguimento da apuração. A instauração de um procedimento formal com base unicamente em delação anônima configuraria constrangimento ilegal.

No caso em tela, as diligências empreendidas não apenas falharam em corroborar a notícia anônima, como trouxeram aos autos uma informação oficial do Poder Executivo Municipal que nega a existência do próprio local do suposto ilícito ambiental ("Fazenda Araguaia") dentro dos limites do município de Rio dos Bois.

Esgotadas as possibilidades de diligências sem que se lograsse obter elementos mínimos que pudessem configurar indícios de autoria e materialidade, a continuidade do procedimento se mostra inviável. Conforme dispõe o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "*esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório".*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008) determina, em seu art. 67, que "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente". A Resolução CSMP/TO nº 005/2018, em seu art. 18, I, reitera essa determinação para o arquivamento do inquérito civil, regra que se aplica ao procedimento preparatório por força do art. 22 do mesmo ato normativo.

Portanto, diante da ausência de lastro probatório mínimo para dar seguimento à apuração, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, no art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e nos arts. 18, I, e 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, por inexistência de elementos mínimos que autorizem a instauração de Inquérito Civil.

Após as anotações e comunicações de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para reexame e homologação, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Formoso do Araguaia, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5120/2025

Procedimento: 2023.0003291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 34, em nome de Lorenna Lygia Prins Arantes, proprietário(a) do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 34, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Lorena II, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Lorenna Lygia Prins Arantes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

instauração do presente Procedimento Administrativo;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) Certifique-se se houve juntada de comprovante de pagamento das parcelas;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5142/2025

Procedimento: 2024.0012621

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso e Araguaia, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

CONSIDERANDO os indícios de que a operação dos Barramentos e Elevatórias edificadas pelos empreendedores produzem efeito somente nas áreas de irrigação e captação de recursos hídricos em larga escala para fins agropecuários, causando possível desequilíbrio entre os volumes de recursos hídricos represados e demais trechos secos da Bacia do Rio Formoso, com possíveis repercussão da fauna, através do confinamento e mortandade de peixes;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santa Maria/ Santa Luzia, localizada no Município de Araguaçu, nas coordenadas 13°04’17.44” S; 49°28'49.12" O, e também nas coordenadas 13° 05'49.11"S; 49°29'24.35"O, apresenta interferência em Área de Preservação Permanente (APP) e suposto barramento edificado, sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar denúncia anônima contra a Fazenda Santa Maria/ Santa Luzia, bem como sua regularidade ambiental, Município de Araguaçu/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Certifique-se por todos os meios possíveis a existência de endereço atualizado do interessado, em especial, e-mail, contato telefônico, endereço para AR;

6) Reitere-se a diligência do evento 12, concedendo prazo de 15 dias para resposta;

7) Solicite-se Análise do CAOMA da propriedade referente à denúncia do evento 01;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010606

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório que teve origem a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 380/2024/GABPRM2-GHMMC, para apurar a notícia de supostas construções de casas de veraneio em ilhas do Rio Araguaia, informação esta contida no Laudo Técnico nº 1105/2023-CNP/SPPEA, produzido no bojo do IC nº 1.36.001.000018/2017-40 daquela instituição.

Após o registro inicial como Notícia de Fato, o feito foi distribuído à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a qual declinou de sua atribuição, remetendo os autos à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, em razão da matéria especializada.

A Promotoria Regional Ambiental, ao receber os autos, converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objeto de averiguar a ocupação das referidas ilhas fluviais. Para a instrução do feito, foram expedidos ofícios ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS). As diligências requisitaram informações e solicitaram a realização de uma vistoria técnica conjunta na área investigada.

Em resposta, a Superintendência do IBAMA informou que, para se manifestar e dar prosseguimento às providências solicitadas, necessitava de acesso ao Laudo Técnico e à Decisão do MPF que originaram a apuração, requisitando o envio de cópia de tais documentos .

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, detém a incumbência de zelar pela defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para tanto, dispõe de instrumentos de investigação, como o Inquérito Civil e o Procedimento Preparatório.

A instauração do Inquérito Civil, contudo, é ato que demanda a existência de um substrato fático mínimo, com a delimitação clara de seu objeto. A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 4º, inciso I, estabelece que a portaria de instauração deverá conter "a descrição do fato objeto do inquérito civil". No mesmo sentido, a

Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO), em seu art. 12, inciso IV, exige "a descrição e delimitação do fato objeto da investigação".

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar uma menção genérica, contida em laudo pericial do MPF, sobre a existência de "luxuosas casas de veraneio particulares" em ilhas do Rio Araguaia. A referida informação, embora relevante, carece de elementos mínimos que permitam a delimitação de um fato determinado. O documento não especifica quais ilhas estariam sendo ocupadas, a localização das supostas construções, a identificação dos possíveis responsáveis ou a descrição de danos ambientais concretos.

Durante a tramitação deste procedimento, buscou-se aprofundar a apuração, inclusive com a requisição de vistoria por parte dos órgãos ambientais. Contudo, as diligências não foram capazes de colher informações adicionais que pudessem individualizar as condutas e delimitar o objeto da investigação. A resposta do IBAMA evidencia que o órgão também necessita da documentação inicial para dar qualquer passo, corroborando a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

ausência de informações prévias e concretas.

Nesse contexto, a conversão deste procedimento em Inquérito Civil significaria iniciar uma investigação sobre fato indeterminado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e pelos atos normativos que regem a matéria. A apuração seria genérica e especulativa, sem foco claro, o que fere os princípios da eficiência e da segurança jurídica. Conforme o art. 5º, V, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, a Notícia de Fato deve ser arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração", princípio que, por analogia, se aplica ao Procedimento Preparatório que não consegue evoluir para a delimitação de um objeto concreto.

Portanto, não havendo sido apresentada mínima informação que pudesse ensejar a abertura de Inquérito Civil para investigar fato determinado, a única medida cabível é o arquivamento do presente feito no âmbito do Ministério Público.

Isso não obsta, contudo, que a questão seja levada ao conhecimento do órgão com atribuição de fiscalização administrativa. O encaminhamento de cópia dos autos ao IBAMA cumpre a diligência pendente, ao fornecer os documentos solicitados, e serve para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização por parte daquele instituto, a quem compete o poder de polícia ambiental na região.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2024.0010606, tendo em vista a ausência de elementos informativos mínimos que permitam a delimitação de um fato determinado, requisito indispensável para a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 12, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino as seguintes providências:

1. Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e à Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO.
2. Publique-se a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Oficie-se à Superintendência do IBAMA no Estado do Tocantins, encaminhando cópia integral dos presentes autos, para fins de cumprimento da diligência solicitada pelo órgão e para que, no âmbito de sua competência administrativa e fiscalizatória, adote as providências que entender cabíveis.
4. Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

5. Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013326

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0013326, Protocolo nº 7010844635202516. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/08/2025, sob o Protocolo nº 7010844635202516 - Possível Irregularidade na Contratação de Profissionais de Enfermagem no Município de Talismã/TO.

DOS FATOS:

"*Venho, de forma anônima, apresentar denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Município de Talismã relacionadas à contratação de profissionais de enfermagem, em especial quanto ao desrespeito à lista de aprovados no concurso público para o cargo de Técnico em Enfermagem.*

Fatos: 1. O Município de Talismã realizou concurso público para o cargo de Técnico em Enfermagem, disponibilizando 6 vagas, com classificação final publicada oficialmente. 2. Muitos candidatos, aprovados com dedicação, esforço e expectativas legítimas, ficaram na lista de espera, aguardando a justa convocação para ocupar o cargo pelo qual tanto se prepararam. 3. Entretanto, foram realizadas diversas contratações temporárias de auxiliares de enfermagem, sem convocar os aprovados na lista de espera. Essa situação gera grande frustração, insegurança e sensação de injustiça entre os candidatos que cumpriram todos os requisitos legais e aguardavam respeitosamente a sua vez.

*Fundamentação legal: * Constituição Federal, Art. 37, II: <a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. * Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.*

Pedidos: Diante do exposto, solicita-se ao Ministério Público que:

1. Apure a regularidade das contratações temporárias de auxiliares de enfermagem no Município de Talismã. 2. Verifique se houve desrespeito à prioridade dos aprovados no concurso público para Técnico em Enfermagem, garantindo que a justiça e a moralidade administrativa prevaleçam. 3. Adote as medidas cabíveis para assegurar os direitos dos candidatos aprovados e coibir possíveis irregularidades, restabelecendo a confiança no concurso público e no serviço de saúde municipal. 4. É com profunda preocupação e esperança de justiça que apresento esta denúncia, na certeza de que o Ministério Público do Tocantins saberá zelar pelo cumprimento da lei e pelo respeito aos candidatos que confiaram no concurso público".

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuar o presente expediente como Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 2º e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante do quanto narrado, oficie-se:

1) Ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta, o Prefeito Municipal de Talismã/TO encaminhou o ofício nº 257/2025 (evento 7), prestando os seguintes esclarecimento:

" *a) Da inexistência de contratações temporárias para o cargo de Auxiliar de Enfermagem - denúncia apresentada carece de fundamento fático e jurídico, pois o Município de Talismã não possui qualquer contrato temporário ou de excepcional interesse público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem e/ou Técnico de Enfermagem, inexistindo, portanto, qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.*

b) Do concurso público para Técnico em Enfermagem - Conforme relatado pelo denunciante, o concurso público para o cargo de Técnico em Enfermagem ofertou 06 (seis) vagas. Esclarecese que todos os trâmites do certame vêm sendo rigorosamente observados.

Até o presente momento, foram regularmente nomeados e convocados 07, candidatos, tendo sido empossado 06 (seis), ou seja, dentro do número de vagas ofertadas, inexistindo qualquer preterição de candidatos ou descumprimento à ordem classificatória, vejamos:

Ord	Inscrição	Nome	Situação
01	000721	Maria Regina Pallin Santos	Nomeada/Empossada
02	000635	Natielle Santos de Menezes	Nomeada/Empossada
03	000647	Thayslane Dias dos Santos	Desistente/Não compareceu
04	001322	Gabriela Guimarães Barros	Nomeada/Empossada
05	000541	Quezia Pereira Machado	Nomeada/Empossada
06	001072	João Pereira Maia	Nomeada/Empossada
07	000696	Gleice Negreiros de Souza	Nomeada/Empossada

Dessa forma, não há qualquer desrespeito à lista de aprovados, sendo falsa a alegação de que o Município estaria contratando profissionais de forma irregular em detrimento dos concursados.

c) Dos demais pontos da denúncia - Não há registros de contratações temporárias de Auxiliares de Enfermagem, tampouco substituição de Técnicos em Enfermagem aprovados no certame.

A Administração Municipal tem pautado suas ações pelos princípios da legalidade e moralidade administrativa, garantindo que o ingresso em cargos públicos ocorra sempre de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Ressaltese que o Município permanece comprometido com a observância estrita da legislação vigente, assegurando transparência e respeito aos direitos dos candidatos aprovados em concurso

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

público.

Diante do exposto, o Município de Talismã reitera que a denúncia é infundada, tendo em vista que não existem contratos temporários ou de excepcional interesse público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem;

O concurso público para Técnico em Enfermagem vem sendo regularmente cumprido, com a devida convocação, nomeação e posse dos aprovados dentro das vagas ofertadas;

Inexiste qualquer afronta à legalidade ou preterição de candidatos.
Nestes termos, confia o Município que os esclarecimentos ora prestados sejam suficientes para o arquivamento da presente Notícia de Fato"

Diante do teor da resposta de diligência de Ev. 7, do Prefeito Municipal de Talismã/TO, determino:

1 -Objetivando apurar a verossimilhança da representação autuada como Notícia de Fato nº 2025.0013326, na data de 26/08/2025 e com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, fica o representante (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre possível irregularidade na contratação de profissionais de enfermagem no Município de Talismã/TO, sob pena de arquivamento da representação.

Para verificar as informações, o Ministério Público intimou o denunciante anônimo por edital para que ele complementasse a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial do MPE/TO n.º 2231 datado em 02 de setembro de 2025, para que o interessado apresentasse provas e informações complementares sobre as irregularidades apontadas.

O prazo para a complementação das informações transcorreu, conforme certificado no evento 8, sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do denunciante.

É o relato do essencial.

Este procedimento foi autuado, a fim de averiguar possível irregularidade na Contratação de Profissionais de Enfermagem no Município de Talismã/TO. Nesse contexto, é imprescindível a existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório formal ou o ajuizamento de medidas judiciais.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia apresentada não foi acompanhada de elementos mínimos indiciários que permitam a identificação de autoria, materialidade ou circunstâncias do suposto fato ilícito, ou seja, elementos mínimos que permitam aferir a verossimilhança das alegações.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a instauração de procedimentos investigatórios com base em denúncias anônimas exige, ao menos, a presença de indícios mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público, sob pena de se promover diligências desprovidas de fundamento ou direção, o que contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Importante ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a instauração de procedimentos a partir de denúncias anônimas, é necessário que estas venham acompanhadas de elementos mínimos de informação que permitam a verificação preliminar da plausibilidade das alegações.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que disciplina o Procedimento Preparatório e o Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, que:

"O membro do Ministério Público poderá determinar o arquivamento liminar da Notícia de Fato, quando: (...) IV – não houver elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, notadamente quanto à indicação de autoria ou materialidade, e, se for o caso, após a realização de diligências preliminares infrutíferas ou a expiração do prazo para o fornecimento de complementação de informações pelo noticiante;"

No caso em tela, a Notícia de Fato foi recebida sem a indicação do interessado, tratada como anônima, e as alegações, embora sérias, carecem de qualquer lastro probatório inicial ou de detalhamento que permita a condução de diligências investigativas. A intimação do denunciante para complementar as informações e apresentar provas é uma etapa crucial para conferir substância à denúncia e evitar a instauração de procedimentos baseados em meras suposições ou denúncias vazias, que poderiam desvirtuar o foco e os recursos da instituição.

Assim, somada à regular resposta da municipalidade, e considerando a ausência de provas mínimas que justifiquem o prosseguimento da presente Notícia de Fato, bem como a inércia do(a) denunciante em complementar os elementos iniciais da denúncia, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito.

Ao que consta, a Prefeitura refutou os argumentos da denúncia anônima, declarando inexistirem quaisquer contratações temporárias para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, bem como apresentou o andamento do concurso, com diversas nomeações já realizadas, a demonstrar, portanto, que a Administração Público tem, conforme sua conveniência e oportunidade, e para atender ao interesse público, preenchido seus quadros com nomeações de servidores afetos à área de enfermagem. Não há qualquer ilegalidade constatada, ao revés.

Por fim, o(a) noticiante, devidamente intimado(a) por edital para complementar as informações, conforme determinado, não apresentou qualquer dado adicional no prazo estipulado, o que reforça a insuficiência de elementos para a continuidade do procedimento. Nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a falta de elementos probatórios mínimos e a não complementação das informações pelo denunciante justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Conclui-se, pois, que a Notícia de Fato carece de elementos que a justifiquem, seja para a instauração de inquérito civil, seja para a propositura de ação judicial. Assim, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, com as seguintes determinações:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

(c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na SÚMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Alvorada, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5115/2025

Procedimento: 2025.0014839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Alvorada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando os elementos que passam a ser expostos, resolve:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 0605/2025 foi instaurado com a finalidade de apurar a ausência e/ou deficiência da estrutura física e de pessoal necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Alvorada/TO;

CONSIDERANDO que, no curso das investigações, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Município de Alvorada/TO, estabelecendo obrigações destinadas a sanar as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que a celebração de TAC configura hipótese de arquivamento do inquérito civil, nos termos do art. 18, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Alvorada/TO no TAC, para garantir a efetividade do ajuste e a concretização do interesse público;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das cláusulas do TAC poderá resultar na adoção de medidas corretivas, inclusive judiciais, conforme as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização das cláusulas do TAC será realizada através de vistorias, relatórios periódicos e acompanhamento contínuo das providências adotadas pelo Município de Alvorada/TO;

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público, por meio de sua Promotoria de Justiça, realizar a supervisão e o controle do cumprimento das condições acordadas em TACs, conforme estabelecido pela legislação vigente e pelas diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Município de Alvorada/TO, visando à adequação da estrutura física e de pessoal do Conselho Tutelar de Alvorada/TO.

Determino:

Expeça-se ofício ao Município de Alvorada/TO, por meio de sua Prefeita Municipal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove documentalmente as providências adotadas para o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Anexos

Anexo I - 1_TERMCOCOMPR2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d071c271840454c241ec351b1a36052

MD5: 3d071c271840454c241ec351b1a36052

Anexo II - __14485947 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f97623e6977b725ce641b234faeba1a3

MD5: f97623e6977b725ce641b234faeba1a3

Alvorada, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5066/2025

Procedimento: 2025.0014656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Alvorada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando os elementos que passam a ser expostos, resolve:

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins tem a atribuição de zelar pelo cumprimento da legislação vigente, especialmente no que tange à proteção dos direitos da pessoa idosa, conforme o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que foi celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Município de Alvorada/TO o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a adequação da Casa de Apoio para Pessoas Idosas de Alvorada/TO, com a finalidade de garantir melhores condições de segurança, dignidade e bem-estar aos idosos residentes;

CONSIDERANDO que o TAC celebrado abrange ações relacionadas à melhoria da infraestrutura da Casa de Apoio, condições de higiene, acessibilidade, recursos humanos e saúde dos idosos, em conformidade com as normativas da ANVISA e ABNT, e demais regulamentos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018 regulamenta a instauração e tramitação de procedimentos administrativos para acompanhamento do cumprimento de compromissos de ajustamento de conduta e outras obrigações extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Alvorada/TO no TAC, para garantir a efetividade das ações previstas e assegurar o cumprimento dos direitos dos idosos residentes na Casa de Apoio;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das cláusulas do TAC poderá resultar na adoção de medidas corretivas, inclusive judiciais, conforme as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização das cláusulas do TAC será realizada através de vistorias, relatórios periódicos e acompanhamento contínuo das providências adotadas pelo Município de Alvorada/TO;

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público, por meio de sua Promotoria de Justiça, realizar a supervisão e o controle do cumprimento das condições acordadas em TACs, conforme estabelecido pela legislação vigente e pelas diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Município de Alvorada/TO, visando à regularização da Casa de Apoio para Pessoas Idosas de Alvorada/TO.

Aguardar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na Cláusula 25ª do Termo de Ajustamento de Conduta, a partir da homologação judicial, para o cumprimento integral das obrigações previstas.

Após o decurso do prazo, retorne o processo concluso para análise e providências cabíveis.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 1_TERMCOCOMPR2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c24a407ee89b919f988fc4871c0049f6

MD5: c24a407ee89b919f988fc4871c0049f6

Anexo II - __15859262 - eproc - __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3f353af36cfd52ac25171ed22109cb57

MD5: 3f353af36cfd52ac25171ed22109cb57

Alvorada, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014018

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0014018, Protocolo nº 07010848691202511. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 3/9/2025, sob o Protocolo nº 07010848691202511.

DOS FATOS:

"** Assunto: Denúncia de prática de crimes de falsa identidade, falsidade ideológica e exercício ilegal da profissão de advogado.*

** Identificação do Denunciado: Nome: Rodolfo Souza Santos*

** Cargo: Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária de Alvorada/TO*

** Local: Alvorada/TO*

** Relato dos Fatos:*

** O Sr. Rodolfo Souza Santos, que atua como Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária de Alvorada/TO, está se passando por advogado e enganando a população local.*

** Em sua página oficial no Instagram, disponível no linkhttps://www.instagram.com/rodolfo_resolve/, ele se autointitula como "Advogado", mesmo sem possuir registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

** Essa conduta configura, em tese, os seguintes crimes:*

** Falsa Identidade (artigo 307 do Código Penal).*

** Falsidade Ideológica (artigo 299 do Código Penal), caso essa informação falsa tenha sido usada em algum documento.*

** Exercício Ilegal da Profissão (artigo 47 da Lei de Contravenções Penais).*

** Provas:*

** Em anexo, segue um print da página do Instagram do denunciado, que comprova a sua autointitularão como advogado.*

** Requerimento:*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

** Por meio desta denúncia anônima, requer-se a apuração dos fatos por parte dos órgãos competentes. É de suma importância que o Ministério Público e a OAB tomem as providências cabíveis para coibir essa prática criminosa, que lesa a população e a dignidade da profissão de advogado.*

** Por fim, tendo em vista que o denunciado ocupa cargo importante no Município de Alvorada/TO, requer seja também encaminhado ofício para o Ente Municipal a fim que adote as providências pertinentes".*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

a) Oficie-se o Sr. *Rodolfo Souza Santos,* solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Em resposta juntada no (evento 7), o Sr. *Rodolfo Souza Santos* informou que:

" 1. Sobre a alegação de exercício ilegal da profissão: esclareço que sou bacharel em Direito, não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e não exerço atividade advocatícia, nem assumi representação judicial ou extrajudicial em nome de terceiros. O termo "advogado" mencionado em rede social foi utilizado de forma indevida e já corrigi a informação, removendo qualquer referência que possa gerar interpretação equivocada.

2. Sobre minhas funções como Secretário Municipal: Minhas atividades estão restritas às atribuições administrativas do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, não envolvendo prática privativa de advogado.

3. Providências adotadas: Procedi à revisão de perfis em redes sociais e documentos para evitar novos equívocos. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais ou envio de documentação comprobatória, caso necessário."

É o relato do essencial.

Este procedimento foi autuado, a fim de averiguar possível prática de crimes, supostamente imputados ao Sr. Rodolfo Souza Santos, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária de Alvorada/TO, por autointitulação como "advogado" em rede social, sem inscrição na OAB.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia apresentada não foi acompanhada de elementos mínimos indiciários que permitam inferir a prática de atos efetivamente privativos da advocacia pelo noticiado.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

O simples fato de o Sr. Rodolfo Souza Santos ter, em determinado momento, utilizado a expressão “advogado” em rede social, sem possuir inscrição na OAB, não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar a contravenção penal prevista no art. 47 da Lei das Contravenções Penais, porquanto não restou demonstrado o efetivo exercício da profissão de advogado.

Consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), são privativos do advogado a postulação em juízo e a consultoria e assessoria jurídicas. Nos autos, não há qualquer evidência de que o investigado tenha subscrito peças processuais, representado terceiros em juízo ou mesmo prestado consultoria ou assessoria jurídicas. Ao contrário, sua manifestação foi no sentido de que jamais exerceu tais atividades, limitando-se ao desempenho das atribuições administrativas do cargo de Secretário Municipal.

Ademais, o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, exige a atribuição falsa de identidade própria ou alheia, com o fim específico de obter vantagem indevida ou causar prejuízo. A mera menção a uma qualificação profissional em rede social não se enquadra nesse elemento subjetivo do tipo, pois não há demonstração de dolo específico voltado à obtenção de vantagem ou à causação de dano. Trata-se, no máximo, de uma informação imprecisa ou promocional, sem configuração de crime por si só. A OAB/TO, como ente fiscalizador, poderá apurar eventual infração ética ou administrativa, mas o fato isolado não autoriza a instauração de procedimento penal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSA IDENTIDADE - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E FINALIDADE ESPECÍFICA NÃO ATINGIDA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Deve o agente ser absolvido do crime de falsa identidade, por atipicidade material da conduta, quando inexistir lesão ao bem jurídico tutelado (fé pública) em razão de rápida e eficaz retratação e, ainda, quando a conduta não alcançar o fim específico de obter vantagem ou causar dano a outrem, vez que não se conseguiu ludibriar a autoridade policial. (TJ-MG - APR: 10704180087675001 MG, Relator.: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2020, Data de Publicação: 06/07/2020)

Outrossim, inexiste indícios da prática do crime de falsidade ideológica, estabelecido no art. 299 do CP. delito pressupõe a inserção, omissão ou alteração de declaração falsa em documento público ou particular, capaz de induzir a erro autoridade pública ou particular. Não há nos autos qualquer indício de documento (público ou particular) contaminado por tal falsidade. A postagem em rede social não constitui documento para fins penais, sendo insuficiente para tipificar o crime.

Registre-se, ainda, que a própria conduta reputada irregular foi corrigida espontaneamente pelo noticiado, que promoveu a exclusão da referência indevida em suas redes sociais, circunstância que reforça a inexistência de dolo em manter falsa qualificação perante a sociedade.

Do ponto de vista da improbidade administrativa, igualmente não se vislumbra a presença de dolo específico exigido pelo art. 11 da Lei nº 8.429/92, já com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, que passou a demandar a comprovação de intenção deliberada de violar princípios da Administração Pública ou de auferir vantagem indevida. A conduta narrada não afetou o exercício das funções públicas nem resultou em proveito patrimonial ou político ao agente.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a instauração de procedimentos investigatórios com base em denúncias anônimas exige, ao menos, a presença de indícios mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público, sob pena de se promover diligências desprovidas de fundamento ou direção, o que contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Importante ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a instauração de procedimentos a partir de denúncias anônimas, é necessário que estas venham acompanhadas de elementos mínimos de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

informação que permitam a verificação preliminar da plausibilidade das alegações.

Assim, não havendo justa causa para persecução penal ou cível, o presente procedimento enquadra-se na hipótese do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, segundo o qual a Notícia de Fato será arquivada quando "*for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração*".

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0014018, com as seguintes determinações:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(d) oficie-se à Seccional da OAB/TO de Alvorada/TO para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na SÚMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Alvorada, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007395

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, em 13/05/2025, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente os denunciantes anônimos, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0007395, que visou apurar um suposto desvio de patrimônio público, referente a máquinas e implementos agrícolas desaparecidos durante a transição de governo do respectivo ano

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público. Alternativamente, a resposta poderá ser entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou enviada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt. 18 - 465, Centro, Ananás/TO, CEP: 77890-000, Telefone (63) 3236-3307, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada através da ouvidoria do MPTO, relatando um suposto desvio de patrimônio público, referente a máquinas e implementos agrícolas desaparecidos durante a transição de governo do respectivo ano.

No evento 3 (três), foi expedido ofício à Prefeitura de Ananás-TO, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do alegado, na qual não foi respondida.

No evento de número 3 (três), foi encaminhado um ofício à Prefeitura do município de Ananás-TO. Este ofício estabelecia um prazo de 10 (dez) dias para que a referida prefeitura se manifestasse sobre os fatos alegados e as questões levantadas no expediente. Contudo, até o momento, não houve qualquer resposta ou manifestação por parte da Prefeitura de Ananás-TO, permanecendo o ofício sem o devido retorno dentro do prazo estipulado.

Entretanto, a solicitação do procedimento foi devidamente atendida, resultante do atendimento protocolado no sistema e-proc sob o número 0001099-46.2025.8.27.2703, em 28 de agosto de 2025. Com a efetivação deste protocolo, consideramos cumpridas as exigências relativas à referida notificação.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Nesse sentido, informamos que a Notificação de Fiscalização (NF) referente à denúncia de desvio de patrimônio público foi arquivada, pois o procedimento foi integralmente cumprido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0011281, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012971

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que complemente as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, buscando instruir à Notícia de Fato n. 2025.0012971, sob pena de arquivamento, indicando de forma clara e objetiva:

1. O número da licitação em comento;

2. Apontar os indícios que evidenciam que as empresas vencedoras cometem algum ilícito; e

3. Indícios de superfaturamento em contratos, e quais contratos seriam estes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

Anexo I - NOTÍCIA DE FATO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4ec170e875643c1a1c9e69a933ccfab

MD5: b4ec170e875643c1a1c9e69a933ccfab

Ananás, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013229

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias,buscando instruir à Notícia de Fato n. 2025.0013229, sob pena de arquivamento, indique de forma clara e objetiva:

1. O nome dos servidores que fazem uso da Câmara fora de horário para fins pessoais; e

2. Os fatos e/ou indícios que levam a crer que os servidores em mesma função têm remunerações diferentes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

Anexo I - 920260 - DESPACHO DE DILIGÊNCIAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/389739b84d4341e1588edcd82ba8fd3a

MD5: 389739b84d4341e1588edcd82ba8fd3a

Ananás, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5136/2025

Procedimento: 2025.0008650

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o art. 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a denúncia formulada na ouvidoria por um cidadão que busca a efetivação de direitos quanto a transparência na execução de serviços públicos;

CONSIDERANDO que é dever do gestor público uma administração proba e pautada na transparência e na legalidade;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta às diligências solicitadas em sede de Notícia de Fato;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Prefeitura de Ananás-TO, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da referida licitação instruindo a resposta com a documentação pertinente à lisura do procedimento, incluindo: cópia integral do edital de licitação, propostas apresentadas, ata de julgamento, homologação, contrato (ou escritura pública) de alienação e informando sobre a utilização atual do prédio;

f) Requisite-se a Secretária de Saúde de Ananás-TO, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da empresa contratada, se vem prestando o serviço, sua qualidade e efetividade;

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria, bem como

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia integral do procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000492

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por meio da portaria de n.3105/2025 para apurar suposta prática de nepotismo na gestão do município de Ananás-TO.

A denúncia foi realizada inicialmente pelo site da ouvidoria do MPTO (evento 1).

Sendo convertida em Notícia de Fato e encaminhada a Promotoria de Justiça de Ananás-TO (eventos 2 e 3).

Sendo de plano oficiado o Município de Ananás-TO (evento 10) a fim de que prestasse esclarecimentos sobre os fatos contidos na denúncia. Tal ofício não obteve resposta.

Sendo o feito prorrogado (evento 13), na oportunidade foi expedido novo ofício ao município (evento 14).

Em resposta (evento 15) o município alegou a inexistência de irregularidade nas contratações e pugnou pela juntada de procedimentos que tratavam do mesmo objeto, sendo eles 2025.0000339 e 2025.0000496, que foram anexados a este feito, por ser mais abrangente.

Após, foi ainda instruído o feito no evento 32 com toda a documentação relativa à contratação de parentes por parte do prefeito. Sendo eles:

1. Sra. Elzoneide Pereira de Sá, genitora do atual Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Desenvolvimento Social;

2. Sra. Leticia Kivia Silvia Borges Leite, esposa do Vice-Prefeito e Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres;

3. Sra. Stephanea Alves Lima, companheira do prefeito e Secretária Municipal de Saúde;

4. Sr. José Nery Borges Leite, irmão do Vice-Prefeito e Secretário de Administração;

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assim, passando a análise do apurado denota-se que, a despeito da relação de parentesco entre os nomeados e os chefes do poder executivo da cidade de Ananás-TO, não se verifica a incidência da Súmula Vinculante n.° 13.

Isso porquê o teor da referida súmula não diz respeito ao caso concreto uma vez que trata-se de cargos políticos, discricionários do Chefe do Executivo, conforme art. 84 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais.

Entendimento este consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988) (...). 2. A grande distinção é que a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (...).

[Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.]

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.

[Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, *DJE* 125 de 25-6-2018.]

Ainda, podendo haver dissídio quanto à qualificação técnica dos nomeados, isto não se verifica no caso concreto. Sendo a resposta do município instruída com com a documentação comprobatória da capacidade dos nomeados.

A exemplo, Leticia Kivia é bacharel em Direito (evento 32 as fls 14,15 e 16) sendo nomeada secretária de políticas públicas para mulheres. Assim como a secretária de Saúde, Stephanea Alves, que é farmacêutica. Observando que ambas detém, ao menos em tese, formação acadêmica em áreas afins ao serviço público prestado.

Além disso, José Nery é servidor efetivo da prefeitura desde 2008, tendo optado pelo vencimento do cargo comissionado (evento 32 às fls 21). Havendo inclusive termo de cessão (ás fls 31) tratando especificamente de suas funções junto a secretária de planejamento. Tendo exercido preteritamente outros cargos em comissão como Secretário do Esporte e Lazer.

Quanto à senhora Elzoneide Pereira de Sá (evento 32, ás fls 99), Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a despeito de não ter formação em nível superior, o que também não a desqualifica de plano para o exercício, exerce a função na referida secretária desde 1997 (evento 32, ás fls 153).

Assim, diante do exposto o presente Procedimento deve ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que ao Procedimento Preparatório se aplicam às hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil Público.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Assim, conforme o art. 18 da referida resolução são hipótese de arquivamento do Inquérito:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Nesse sentido, conforme o exposto acima, não há fundamentos para propositura de ACP mediante a ausência de indícios mínimos de ilegalidade.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, pelas razões expostas.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência à noticiante anônimo, por meio do DOMP para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5099/2025

Procedimento: 2025.0008949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social, na forma do art. 6 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, conforme art. 30, inc VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o art. 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a denúncia formulada na ouvidoria por um cidadão que busca a efetivação de direitos quanto a transparência na execução de serviços públicos;

CONSIDERANDO que é dever do gestor público uma administração proba e pautada na transparência e na legalidade.

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta às diligências solicitadas em sede de Notícia de Fato;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Prefeitura de Ananás-TO, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da referida licitação instruindo a resposta com a documentação pertinente à lisura do procedimento. Ainda que informe acerca de eventual falha no pagamento dos funcionários da municipalidade; e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

f) Requisite-se a Secretária de Saúde de Ananás-TO, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da empresa contratada, se vem prestando o serviço, sua qualidade e efetividade;

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia integral do procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0000492

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010760177202555, em 14/01/2025, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0000492, instaurado por meio da portaria de n. 3105/2025 para apurar suposta prática de nepotismo na gestão do município de Ananás-TO.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público. Alternativamente, a resposta poderá ser entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou enviada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt. 18 - 465, Centro, Ananás/TO, CEP: 77890-000, Telefone (63) 3236-3307, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por meio da portaria de n.3105/2025 para apurar suposta prática de nepotismo na gestão do município de Ananás-TO.

A denúncia foi realizada inicialmente pelo site da ouvidoria do MPTO (evento 1).

Sendo convertida em Notícia de Fato e encaminhada a Promotoria de Justiça de Ananás-TO (eventos 2 e 3).

Sendo de plano oficiado o Município de Ananás-TO (evento 10) a fim de que prestasse esclarecimentos sobre os fatos contidos na denúncia. Tal ofício não obteve resposta.

Sendo o feito prorrogado (evento 13), na oportunidade foi expedido novo ofício ao município (evento 14).

Em resposta (evento 15) o município alegou a inexistência de irregularidade nas contratações e pugnou pela juntada de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

procedimentos que tratavam do mesmo objeto, sendo eles 2025.0000339 e 2025.0000496, que foram anexados a este feito, por ser mais abrangente.

Após, foi ainda instruído o feito no evento 32 com toda a documentação relativa à contratação de parentes por parte do prefeito. Sendo eles:

1. Sra. Elzoneide Pereira de Sá, genitora do atual Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Desenvolvimento Social;

2. Sra. Leticia Kivia Silvia Borges Leite, esposa do Vice-Prefeito e Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres;

3. Sra. Stephanea Alves Lima, companheira do prefeito e Secretária Municipal de Saúde;

4. Sr. José Nery Borges Leite, irmão do Vice-Prefeito e Secretário de Administração;

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assim, passando a análise do apurado denota-se que, a despeito da relação de parentesco entre os nomeados e os chefes do poder executivo da cidade de Ananás-TO, não se verifica a incidência da Súmula Vinculante n.° 13.

Isso porquê o teor da referida súmula não diz respeito ao caso concreto uma vez que trata-se de cargos políticos, discricionários do Chefe do Executivo, conforme art. 84 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais.

Entendimento este consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988) (...). 2. A grande distinção é que a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (...).

[Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.]

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.

[Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, *DJE* 125 de 25-6-2018.]

Ainda, podendo haver dissídio quanto à qualificação técnica dos nomeados, isto não se verifica no caso concreto. Sendo a resposta do município instruída com com a documentação comprobatória da capacidade dos nomeados.

A exemplo, Leticia Kivia é bacharel em Direito (evento 32 as fls 14,15 e 16) sendo nomeada secretária de políticas públicas para mulheres. Assim como a secretária de Saúde, Stephanea Alves, que é farmacêutica. Observando que ambas detém, ao menos em tese, formação acadêmica em áreas afins ao serviço público prestado.

Além disso, José Nery é servidor efetivo da prefeitura desde 2008, tendo optado pelo vencimento do cargo comissionado (evento 32 às fls 21). Havendo inclusive termo de cessão (ás fls 31) tratando especificamente de suas funções junto a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

secretária de planejamento. Tendo exercido preteritamente outros cargos em comissão como Secretário do Esporte e Lazer.

Quanto à senhora Elzoneide Pereira de Sá (evento 32, ás fls 99), Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a despeito de não ter formação em nível superior, o que também não a desqualifica de plano para o exercício, exerce a função na referida secretária desde 1997 (evento 32, ás fls 153).

Assim, diante do exposto o presente Procedimento deve ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que ao Procedimento Preparatório se aplicam às hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil Público.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Assim, conforme o art. 18 da referida resolução são hipótese de arquivamento do Inquérito:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Nesse sentido, conforme o exposto acima, não há fundamentos para propositura de ACP mediante a ausência de indícios mínimos de ilegalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, pelas razões expostas.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência à noticiante anônimo, por meio do DOMP para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009401

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima formulada junto à ouvidoria do MPTO, dando conta de que:

"Bom dia, peço pro promotor investiga funcionário que não trabalha e a prefeitura de Ananás não demite, funcionário mais de 3 meses sem pisar o pé no serviço e o prefeito não manda embora, Vigia que não trabalha Rafael Menezes"

Recebida a denúncia nesta promotoria (evento 5) foi oficiada a prefeitura de Ananás-TO para que se manifestasse sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta ao solicitado (evento 10) o ente informou que o servidor possui um Procedimento Administrativo em seu desfavor. Anexando farta documentação com relação o procedimento que visa apurar o abandono de cargo, tendo por sessão a exoneração.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Nesse sentido, o fato em questão a despeito de sua gravidade encontra-se sendo solucionado na esfera competente. De sorte que não há atuação deste órgão, ao menos agora, sendo um trâmite interno.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0009401, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5135/2025

Procedimento: 2025.0014884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO a divulgação, pela imprensa, da realização do evento XXIII Cavalgada de Ananás-TO, previsto para os dias 18 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO que, diante da relevância e da proporção adquirida pelo evento, mostra-se necessária a intensificação do controle e da fiscalização por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que, durante a realização da cavalgada, ocorre a interrupção temporária do tráfego de veículos em diversas vias públicas da cidade, exigindo adequada disciplina e planejamento;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de organização prévia e de definição clara de responsabilidades no evento, especialmente no tocante à segurança dos participantes e à proteção e bem-estar dos animais;

CONSIDERANDO que, diante da magnitude da festividade, mostra-se imprescindível a atuação da Polícia Militar, a fim de assegurar a manutenção da ordem e a tranquilidade pública;

CONSIDERANDO que a proteção integral da criança e do adolescente constitui prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família, conforme dispõe o art. 227 da Constituição da República e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, inciso II, do ECA veda a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, sendo tipificado como crime o descumprimento dessa norma protetiva (art. 243 do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 225 da CF assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do §1º, inciso VII, do mesmo artigo constitucional, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, segundo a qual "*o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais*" (art. 2º, b);

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei n.º 9.605/1998 tipifica como crime ambiental "praticar ato de abuso,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa;

CONSIDERANDO que práticas como vaquejadas, rodeios e cavalgadas envolvem relevantes aspectos culturais, impondo ao Ministério Público uma atuação equilibrada e responsável, que harmonize a proteção animal com as tradições regionais, sem que, contudo, tais particularidades culturais possam servir de pretexto para a prática de ilícitos ou crimes ambientais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possuindo, para tanto, atribuições constitucionais e legais que legitimam sua atuação preventiva e repressiva em face de situações que possam comprometer direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objeto:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar a realização do evento XXIX Cavalgada de Ananás-TO, especialmente quanto à segurança dos participantes, à preservação da ordem pública, à organização do trânsito e à proteção e bem-estar dos animais envolvidos.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Designe-se, com urgência, audiência administrativa, determinando-se a notificação do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais de Meio Ambiente e de Cultura e Turismo, da ADAPEC e do Comandante local da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Anexos

Anexo I - WhatsApp Image 2025-09-19 at 13.11.50.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ae26b368c9a64df4d9c23bc86ebd729

MD5: 3ae26b368c9a64df4d9c23bc86ebd729

Ananás, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5130/2025

Procedimento: 2025.0007565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007* – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de MARCOS DE SOUZA PINTO, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com o fornecimento do medicamento Paco 500 + 30 e Insit 75 mg para tratamento oncológico;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2025.0007565;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde ao usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo à propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação à pessoa de MARCOS DE SOUZA PINTO, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com o fornecimento do medicamento Paco 500 + 30 e Insit 75 mg para tratamento oncológico.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) diante da ausência de fornecimento do medicamento, determino seja: e.1) realizado contato com MARCOS DE SOUZA PINTO, para que informe se o problema referente a contemplação dos medicamentos foi resolvido; e.2) em caso negativo, como está fazendo para adquirir os medicamentos necessários para seu tratamento. e.3) caso não tenha sido contemplado com os medicamentos e/ou solucionado o problema, deve o noticiante apresentar, para que seja proposta ação judicial: comprovante de endereço atualizado; documento médico que atualize sua demanda; juntada a documentação, encaminhe-se par ao localizador “AJUIZAMENTO DE AÇÃO”.

Cumpra-se com urgência.

Após, volte-me à conclusão.

Araguacema, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920266 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0012993

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP).

A referida denúncia foi registrada em 20/08/2025 por pessoa anônima, na qual relata o seguinte:

"*Anônimo Queria fazer uma denuncia A minha denuncia e da prefeitura de Caseara Tocantins.aonde a administração vem fazendo obras sem licitação beneûciando o sogro do prefeito,notas com valor muito alto,a prefeitura gastou na temporada de verão nunha barraca do senhor sirnande dono da distribuidora C.A 200 mil reais,a secretaria de saúde gastou 40 mil reais com marmitas durante o ûnal de semana quando a tenda funcionava a emergência,os secretários comprar sem licitação e fazendo gasto, contratando uma impressa de segurança pra atuar nos ûnais de semana e estão pagando os trinta dias corridos. Voltando a dizer que serviço de reforma de escola como o colégio branca de neve e passado para o sogro do prefeito e ele colocou outro pessoa pra fazer porque ele e parente Ouvidoria MPE-TO: Favor indicar nome dos envolvidos e beneficiários. Dão Moreira,marcilon, Landim, Marco Chico, Adailton o tapete,mugica dono da impressa de palco e tenda A impressa limpeza que atua no município e no nome da ûlha da esposa do primo do prefeito,o posto que abastece os carros e ônibus e locado no nome do irmão do prefeito Marcos do Chico o senhor Daniel.*"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar de forma clara: quem efetuou os gastos, qual a empresa contratada irregularmente, qual objeto do contrato não foi cumprido, não trouxe prova de que a prefeitura gastou R$ 200.000,00 em nome de uma barraca na temporada de verão; não informou qual a irregularidade, desvio de verba, sobrepreço ou superfaturamento na compra de 40.000 marmitas nem indicou qual contrato referido, não informou quando onde e como foi contratada empresa de segurança para atuar nos finais de semana. O mesmo ocorre com relação a suposta reforma, na qual não é indicado qual contrato nem trazido prova de gasto irregular e/ou que tenha causado prejuízo ao erário, sobrepreço ou superfaturamento. O mesmo ocorre com a alegação de que a empresa de limpeza é em nome da filha da esposa do primo do prefeito e o posto/ ônibus locado são em nome do prefeito, pois é indicado o nome, sem comprovação mínima de existência de vínculo e sem qualquer informação de que de fato são os parentes titulares das referidas pessoas jurídicas.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar os dados informados abaixo: quem efetuou os gastos, qual a empresa contratada irregularmente, qual objeto do contrato não foi cumprido, não trouxe prova de que a prefeitura gastou R$ 200.000,00 em nome de uma barraca na temporada de verão; não informou qual a irregularidade,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

desvio de verba, sobrepreço ou superfaturamento na compra de 40.000 marmitas nem indicou qual contrato referido, não informou quando onde e como foi contratada empresa de segurança para atuar nos finais de semana. O mesmo ocorre com relação a suposta reforma, na qual não é indicado qual contrato nem trazido prova de gasto irregular e/ou que tenha causado prejuízo ao erário, sobrepreço ou superfaturamento. O mesmo ocorre com a alegação de que a empresa de limpeza é em nome da filha da esposa do primo do prefeito e o posto/ ônibus locado são em nome do prefeito, pois é indicado o nome, sem comprovação mínima de existência de vínculo e sem qualquer informação de que de fato são os parentes titulares das referidas pessoas jurídicas.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO POR ILEGITIMIDADE

Procedimento: 2025.0012969

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP).A referida denúncia foi registrada em 19/08/2025, destacando que:

"*Boa tarde! MPTO Guardiões das Leis! Cabidão de Emprego e Nepotismo na Prefeitura de Caseara/Tocantins, No Vale do Araguaia Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ: 248514870001-84, Com sede na Avenida Barra do Coco, centro; DOS FATOS Venho, por meio deste, solicitar o análise e apoio no conhecimento de garantia de direito dos Servidores Públicos Efetivos Municipal do quadro geral de Caseara, reivindicam que seus vencimentos estão defasados, causando grandes prejuízos à seus subsídios. Por qual motivo; é por que desde os seus concursos anteriores e o de 2011, seus salários não são reajustados conforme os índices aplicados às suas categorias proûssionais, as percas foram se acumulando até reduzir seus vencimentos ao nível do salário mínimo. Por outro lado, os reivindicantes não estão inseridos em nenhum PCCR, portanto quem tem PCCR, e só os Professores da Secretaria da Educação. O servidor público desempenham papel fundamental na execução das políticas públicas e na garantia de serviços essenciais para a população. A valorização salarial é um dos pilares para assegurar a motivação, a produtividade e o comprometimento do servidor. A ausência de uma política de reajuste salarial adequada, compromete não apenas o orçamento familiar do servidor, mas também afeta diretamente a economia local, já que grande parte dos recursos salariais é reinvestida na própria cidade. O servidor público efetivo, estudou muito e se capacitou para a aprovação no concurso público, para desempenhar seu cargo público, por esse motivo precisa ser valorizado pela Administração Pública. Portanto e uma das principais formas desse reconhecimento ocorre pela aprovação, não pode ser prejudicada por perdas salarias, vão garantir a qualidade de vida melhor ao servidor. A regra do art. 37, II, CF aponta para a necessária preferência de concurso público para investidura e provimento de cargos públicos. E o art. 37, V, CF determina que os cargos em comissão (ou conûança) sejam transitórios, sendo as funções de conûança, estas sim, por imperativo constitucional expresso, exercidas apenas por concursados de carreira. Na verdade, o que ocorre na prefeitura de Caseara é uma prática imoral, realmente contrária ao princípio da moralidade, este art. 37, caput, CF, de se lotear cargos públicos que deveriam ser ocupados apenas por servidores públicos concursados. Entretanto a prefeitura de Caseara, criam cargos e secretarias; para familiares do prefeito e aliados políticos como vereadores, para pessoa desse grupo pra executa atividades de direção, cheûa ou assessoramento, com desvio de função, sem a qualiûcação necessária como, se diz só no papel. Tem cargos que são técnicos e burocráticos, que deveria ser ocupadas por servidor efetivo, como as de emitir carteira de identidade, recursos humanos, alistamento militar, coletoria, emitir guias, cadastrar e arquivar processos e etc. A maioria dos efetivos de Caseara, já foram prejudicados pela negligência de servidor de contrato como no departamento de recursos humanos e outros setores da administração pública local, além disso, essas atividades deveriam ser desempenhadas por servidores concursados, mais são ocupadas por cabide de emprego, do prefeito e vereadores com ûlhos e esposas, aliados políticos e cabos eleitorais, portanto já tem 13 anos que não faz concurso público, para que essas vagas sejam deles o abuso de poder aqui nesse município e enorme, a maioria dos contratados são pessoas que nunca tiveram uma função pública. E uma Política local que favorece a corrupção, no ano de 2024, teve fato de corrupção no setor de licitação. O excesso de contratos de servidor temporários e cargos comissionados em Caseara é um absurdo já ultrapassou o limite fiscal, e o resultados e a desvalorização do servidor público efetivo. Infelizmente a realidade e dura de hoje é o servidor de carreira do município ganha um salário de*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

miséria, poderia se o contrário porque o FPM da prefeitura está aumentando, numa base de dois milhões por mês, os servidores efetivos do quadro geral deveria estar com seus salários corrigidos, mas o prefeito não faz, muitos servidores efetivos, tem faculdade pra tal função, mais o gestor não usa o conhecimento deles, vê o servidor efetivo, como inimigo da administração, não tem progressão de nada, não pode nem ûnanciar uma casa, porque o salário e tão abaixo que não passa pela simulação da casa minha vida. No Ano de 2024; ûzeram uma lei para o prefeito, vereador e secretários, pra ganha muito mais ainda Prefeito R$ 18.000,00 mil, O Vice-Prefeito no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Os Secretários Municipais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O vereador no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Por tanto pro Executivo tem a Data-base e pros servidores efetivos de carreira não tem, isso um tapa na cara dos efetivos. No edital de 2011 tem alguns cargos que ganharam 50 a 100% de aumento nesse ano de 2025; sem ter a Data- base, faz um projeto lei, qualquer de cargos e salários e coloca o valor que quer, por que são pessoas que tem inûuência política na cidade vou listar alguns aqui; ASSISTENTE SOCIAL: 1.900,00/3.000/PSICÓLOGO: 1.900/4.000 FARMACÊUTICO: 2.500/2.800 FISIOTERAPEUTA: 2.500/3.000 MÉDICO: 6.000/14.000 CIRURGIÃO DENTISTA: 2.500/5.500 NUTRICIONISTA:1.900/2.300 TECNICO DE CONTROLE: 1.900/2.576/ MOTORISTA CATEGORIA <D=: 709,00/2.000/ TÉCNICO EM ENFERMAGEM:800/1.600. Portanto os outros cargos que criaram e aumentou seus salários, vou mencionar não estava no edital do concurso de 2011; CONTADOR:3.500/ TÉCNICO DE CONTABILIDADE: 2.500 AUDITOR TRIBUTÁRIO:3.500/ OPERADOR DE TRATOR: 1.800/ OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS:2.000/ CONSELHO TUTELAR:2.200/ EDUCADOR FISICO:2.600/ PEDREIRO:3.500/ MECÂNICO:5.000. Entretanto os outros cargos do concurso de 2011, não recebeu nem um equiparação salarial do piso de suas categorias proûssionais como: TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, DIGITADOR, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MERENDEIRA, GUARDA DE ENDEMIAS, VIGILANTE, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, ENFERMEIRO. Resultando em abuso de poder e perseguição aos servidores efetivos de Caseara, peço pelo amor de Deus que vocês do MPTO, vem em Caseara, pra resolver esse problema que é um câncer aqui nessa prefeitura, antes que seja tarde demais e uma cidade rica em recursos naturais mais a corrupção aqui não deixa a cidade cresce sustentavelmente. Aqui temos o nosso Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, mais o executivo não respeita no Art. 8º. Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão de cada quadro de pessoal serão obrigatoriamente preenchido por ocupantes de cargo de provimento efetivo. Esse artigo o atual gestor não aplica a lei, porque ele está preocupado com sua política eleitoreira de voto de cabresto pra próxima eleição. A explicação é bem simples! Hoje em Caseara, existem menos de 144 servidores concursados, em atividade no serviço municipal alguns estão de licença outros se aposentando. Em contrapartida o número de contratos e de 360, hoje mais de 10% da população de Caseara segundo o IBGE (4.847 habitantes) são funcionários público. Enquanto isso, a maior parte dos comissionados ou contratados não possuem o ensino médio. Mas a realidade aqui é cruel para os servidores efetivos, e o atual gestor do município e os secretários e diretores, falam que os servidores efetivos são invisível, aqueles que não abraçam sua política eleitoreira de voto de cabresto, tira os efetivos do cargo, deixa nos corredores da prefeitura, em sala que não é sua função e coloca os de contratos nos seus cargos, até mesmo ganhando mais do que os efetivos. Vamos ao relato: Um servidor efetivo de carreira ocupava cargo comissionado que exigia um conjunto de qualiûcações para tal função. Esse servidor perdeu a comissão para uma outra pessoa contratada, sem qualquer identiûcação com aquele setor e pior ainda sem qualiûcação devida para o cargo. Nosso prefeito precisa de enxergar que o servidor público de carreira é a engrenagem mestre de todo e qualquer trabalho público. O cidadão quando assume um cargo público, por meio de concurso, torna-se responsável por todo e qualquer ato cometido em sua jornada de trabalho. Neste senário já recorremos ao nosso Executivo e o Legislativo; pra falar sobre a nossa situação do reajuste salarial ou elaborar um projeto de lei da Data-base ou até mesmo uma lei de cargos e salários que seja imparcial, que venha corrigir ás injustiças, que aplicam nos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Caseara, até hoje não recebemos uma resposta na altura do problema, o gestor e os vereadores, não vão fazer, isso porque, eles tem muitos familiares de contratos na prefeitura, então nesse sistema de cabide de emprego, que se ganha voto pra eleição. Então nós servidores efetivos de Caseara, só resta a esperar o MPTO; ter compaixão de nós pra resolver essa situação, ressalto ainda que essa, denúncia com esse depoimento, espero que nós servidores efetivos municipal alcançamos nosso objetivo, ainda temos esperança na justiça humana."

É o resumo da questão submetida

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Como visto, o objeto da presente notícia de fato anônima é corrigir supostas injustiças salariais relativas aos servidores efetivos do MUNICÍPIO DE CASEARA/TO.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado." (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No caso, o pedido é para investigação acerca do não reajustamento ou revisão dos valores salariais dos servidores públicos do MUNICÍPIO DE CASEARA/TO.

Como é sabido, o pagamento dos referidos valores envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. A própria denunciante afirma que o pagamento não ocorre por decisão da gestão.

O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente.

O pagamento do salário envolve questões orçamentárias que estão sob controle do gestor administrativo. A questão relativa ao reajuste é política e exige autorização legislativa, orçamento e planejamento. Nesse sentido, o STF decidiu que "O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente ao pagamento de progressões dos servidores. Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(...) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).

O próprio TJGO reconhece a ilegitimidade do Ministério Público para tratar destas questões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. DIREITO INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NÃO INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA. USO DE MEDIDAS CABÍVEIS. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas demandas declaratórias e de cobrança de adicional de insalubridade, o direito discutido é individual, patrimonial e disponível, cabendo tão somente à parte autora decidir acerca do ajuizamento e/ou realização de acordo. 2. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei encontra-se prevista no art. 178, CPC, sendo que no parágrafo único deste traz que 'a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público'. 3. Sendo as partes capazes, devidamente representadas nos autos e não sendo o caso de interesse primário do parquet, não há que se falar em obrigatoriedade da sua participação da demanda. 4. Não cabe ao Ministério Público fazer ingerências sobre o orçamento público municipal, cuja responsabilidade é atribuída ao Executivo, segundo competência atribuída pela Carta Magna. 5. Em havendo indícios de lesão ao patrimônio público, pode o Ministério Público valer-se dos vários instrumentos legais que possui (ex: Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública) para buscar a punição daqueles que lesaram o erário e pleitear eventual ressarcimento. 6. O magistrado não é obrigado a deferir todas as diligências solicitadas pela parte ou pelo Ministério Público, sendo lícito ao juiz indeferir aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02865248920148090166 MONTES CLAROS DE GOIÁS, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O INDEFERIMENTO E O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja reautuada a notícia de fato, com a seguinte taxonomia: “Caseara/TO administração pública reajuste salarial de servidores públicos efetivos”

(b) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, com a própria publicação no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013211

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010843898202516), noticiando que:

“crimes contra o código nacional de trânsito na prefeitura de sandolândia-to a prefeitura de sandolândia-to estar admitindo funcionários como motorista e operadores de máquinas pesadas e caminhões sem a devida categoria da cnh correspondente ao cargo,solicito ao mp-to o envio da ûscalizaçao do detran-to para regularização de tal fato”.

A Promotoria de Justiça de Araguaçu, em despacho datado de 03/09/2025, recebeu a manifestação como Notícia de Fato e determinou diligência, afixação no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 dias para apresentar provas das irregularidades alegadas.

No caso em tela, a Notícia de Fato foi recebida sem a indicação do interessado, tratada como anônima, e as alegações, embora sérias, carecem de qualquer lastro probatório inicial ou de detalhamento que permita a condução de diligências investigativas. A intimação do denunciante para complementar as informações e apresentar provas é uma etapa crucial para conferir substância à denúncia e evitar a instauração de procedimentos baseados em meras suposições ou denúncias vazias, que poderiam desvirtuar o foco e os recursos da instituição.

Conforme certificação de Ev. 6 e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na página 78, em 03/09/2025, transcorreu o prazo para a complementação das informações solicitadas ao denunciante anônimo.

Considerando a ausência de novas informações ou elementos que pudessem individualizar e dar concretude à denúncia inicial, tornando inviável a continuidade da persecução penal ou a instauração de inquérito civil, e em respeito aos princípios da razoabilidade e da necessidade de indícios mínimos para a deflagração de procedimentos investigatórios, conclui-se pela inviabilidade da atuação ministerial neste momento.

DECISÃO:

Pelo exposto, e em conformidade com o art. 4º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que dispõe sobre a instauração e tramitação da Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório.

PROVIDÊNCIAS:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

1. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

2. Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

3. Cumpra-se

Araguaçu, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5129/2025

Procedimento: 2025.0007538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0007538 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar o *medicamento Omalizumabe 150mg* à Sra. A.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. OFICIE-SE, por ordem, à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, encaminhando cópia da Portaria do presente Procedimento Administrativo em anexo e requisitando informações e providências atualizadas quanto ao processo de aquisição do medicamento *Omalizumabe 150mg* que a parte interessada necessita, indicando, especificamente, em que fase se encontra o referido procedimento e previsão para disponibilização do fármaco à interessada. Prazo 10 dias.

3. REITERE-SE, por ordem, a diligência 28516/2025, encaminhada à Assistência Farmacêutica Estadual do Estado. Prazo 10 dias.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5125/2025

Procedimento: 2025.0007696A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato : 2025.0007696 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar exame de ressonância magnética de coluna à Sra. R.M.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Oficie-se, por ordem, ao Natjus Estadual requisitando informações e providências quanto à oferta do exame pelo Estado e demanda reprimida; quantas vagas são disponibilizadas, considerando que o município de Santa Fé do Araguaína não tem cota para realização do exame segundo a Programação Pactuada e Integrada (PPI), Prazo: 10 (dez) dias;

3. Notifique-se, por ordem, a parte interessada para apresentação de laudo de urgência na realização do exame, caso seu quadro clínico assim requeira. Prazo: 15 (quinze) dias;

4. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001508

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2017.0001407, instaurado para apurar supostas irregularidades referentes à conduta do servidor público estadual W. F. F., matrícula n.º 703830/1, à época, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Estadual da Educação, com exercício funcional na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa, em Araguaína-TO.

A Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2015/23000/000276, instaurado em 30/01/2015, por meio da Portaria n.º 006/SECAD/CORAD, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 4.311, de 04/02/2015, para as providências pertinentes no âmbito da improbidade administrativa (eventos 5 e 6).

Como diligências iniciais, requisitou-se à Secretária Estadual da Educação as fichas funcionais e financeiras do servidor investigado (evento 7).

Os documentos foram acostados no evento 8, na qual consta situação ativa do servidor, com lotação no Núcleo Sine de Araguaína-TO (evento 8).

Sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do presente procedimento (eventos 9, 11, 13 e 15).

Declínio de atribuição à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 17).

Foram requisitadas informações à Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, no sentido de indicar as providências adotadas a partir da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2015.23000.000276, que culminou na aplicação de pena disciplinar de demissão ao servidor W. F. F., considerando a existência de indícios de que seu vínculo funcional, sob o n.º 703830/1, estava ativo, com encaminhamento das respectivas fichas funcionais e financeiras vinculadas ao servidor em questão (evento 19).

Resposta incluída no evento 22, a qual comprova o desligamento do servidor em questão.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades atribuídas ao servidor público estadual W. F. F., então ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria da Educação e em exercício na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa, em Araguaína-TO.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

As investigações abrangem denúncias de descumprimento da carga horária funcional e de assédio sexual contra alunos menores de idade no ambiente escolar. A documentação constante dos autos, em especial os ofícios enviados pela Diretora Regional de Gestão e Formação de Araguaína ao Secretário de Educação, bem como pela Diretora da Escola Silvandira Sousa à respectiva Regional, além das atas juntadas ao PAD n.º 2015.23000.000276, demonstra que as primeiras denúncias de irregularidades envolvendo o servidor remontam ao ano de 2012 (evento 5).

Tais documentos demonstram que o mencionado servidor, por ser membro do Sindicato SISEP, tinha frequentes saídas prolongadas e faltas injustificadas que prejudicavam o andamento da Unidade Escolar, de modo que a própria Diretoria da Escola solicitou formalmente sua transferência. Além disso, da conclusão do PAD, restou comprovado de forma inequívoca a prática de infração administrativa de incontinência de conduta.

Como consequência dessa apuração administrativa, o processo foi julgado procedente, resultando na aplicação da pena disciplinar máxima prevista no ordenamento jurídico administrativo: a demissão do servidor W. F. F..

No âmbito penal, constatou-se a existência da Ação Penal n.º 0005096-77.2015.827.2706, tramitada no âmbito da 1ª Vara Criminal de Araguaína, em desfavor de W. F. F., pela prática do delito previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal (estupro de vulnerável). O processo criminal culminou com a condenação definitiva do réu à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Diante desse quadro fático-jurídico, impõe-se analisar a viabilidade jurídica do prosseguimento do presente inquérito civil para fins de eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, três aspectos fundamentais devem ser considerados para a formação da convicção ministerial: a ocorrência da prescrição, a quantificação do dano ao erário e a ocorrência de aplicação de sanções no âmbito administrativo e penal.

Primeiramente, quanto à questão temporal, os fatos objeto de investigação ocorreram comprovadamente no ano de 2012, conforme documentação constante dos autos do PAD.

A Lei n.º 8.429/1992, em sua redação original, estabelece em seu artigo 23, inciso I, que a ação para a aplicação das penalidades previstas na lei de improbidade prescreve em 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvados os casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Para servidores efetivos, a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado da ciência inequívoca do ato pela Administração Pública ou do conhecimento da lesividade da conduta.

Nesse sentido, é importante destacar que o novo marco prescricional trazido pela Lei n.º 14.230/2021 não retroage para abarcar fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, vejamos a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA —a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199).

Considerando que os fatos foram levados ao conhecimento da Administração Pública Estadual no ano de 2012,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, e tendo em vista que o presente ICP foi instaurado em 18 de setembro de 2017, resta configurada, de forma inequívoca, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito da improbidade administrativa.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 08/08/2018, que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Contudo, relativamente às faltas injustificadas e ao descumprimento da carga horária funcional, embora configurem, em tese, atos de improbidade administrativa que causam lesão ao patrimônio público (artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992), verifica-se a absoluta impossibilidade de quantificação precisa do dano efetivamente causado ao erário público. Os autos não contêm qualquer documentação, seja perícia, levantamento técnico, ou estudo atuarial que permita aferir, com o rigor necessário, o *quantum* dos prejuízos suportados pela Administração Pública em razão das ausências injustificadas do servidor.

A quantificação do dano ao erário é pressuposto fundamental para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992, pois sem a demonstração cabal da lesão patrimonial e de sua extensão, não se pode falar em ressarcimento integral do dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em momento anterior à reforma da Lei de Improbidade Administrativa, admitia que determinadas condutas configurassem improbidade independentemente de prova de prejuízo, sustentando a tese do chamado *dano in re ipsa*, presumido a partir da mera ilegalidade.

Essa orientação, contudo, foi superada em razão das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 e, sobretudo, pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, ocasião em que se consolidou que a responsabilização por improbidade exige a presença de dolo e a demonstração efetiva do dano ao erário, não se admitindo a sua presunção a partir de simples irregularidade formal.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ-TO) a respeito do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 . De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo . 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei n.º 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6 . No caso concreto, inexiste nos autos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada (TJ-TO - Apelação Cível: 0002981-77.2020.8 .27.2716, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 09/08/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO. DISPENSA AUTORIZADA PELAS LEIS ESTADUAIS N.º 2.021/2009 E N.º 2.758/2013. AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. VALIDADE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA. INAPLICABILIDADE DO DANO PRESUMIDO APÓS A LEI Nº 14.230/2021. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] V. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação não provida. Sentença de improcedência mantida. Tese de julgamento: 1. A alienação direta de imóveis públicos mediante dispensa de licitação é válida quando amparada em legislação específica que autorize a regularização fundiária de interesse social, nos termos do art . 17, inc. I, alínea 'f', da Lei nº 8.666/1993. 2. Para a configuração de ato de improbidade administrativa após a Lei n.º 14.230/2021, exige-se a comprovação de dolo e de prejuízo patrimonial efetivo ao erário, sendo inaplicável o dano presumido. 3. A utilização da Planta Genérica de Valores do município como referência para avaliação de imóveis públicos alienados atende aos princípios da economicidade e eficiência . 4. A regularização fundiária implementada nos termos das Leis Estaduais n.º 2.021/2009 e n.º 2.758/2013 observa a função social da propriedade urbana e o interesse público. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 182; Lei nº 8.666/1993, art. 17, inc . I, alínea f; Lei nº 14.230/2021; Leis Estaduais nº 2.021/2009 e nº 2.758/2013 . Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5.333/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j . 14.02.2020; STJ, AREsp nº 2102066/SP, Rel. Min . Teodoro Silva Santos, j. 24.09.2024 (TJ-TO - Apelação Cível: 50121022020118272729, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 19/02/2025, TURMAS DAS CÂMARAS CÍVEIS).

Trata-se de verdadeiro *overriding* dos precedentes anteriores: embora não formalmente revogados, tiveram sua aplicabilidade prática mitigada em razão da nova ordem legislativa e da interpretação constitucional consolidada, de modo que a configuração do ato ímprobo depende, necessariamente, de comprovação concreta do prejuízo causado à Administração.

Ademais, o decurso temporal superior a 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos torna praticamente impossível a reconstituição precisa dos prejuízos causados pelas ausências do servidor, especialmente considerando que ele já foi demitido e que a própria unidade escolar pode ter passado por modificações estruturais e funcionais ao longo dos anos que inviabilizam a adequada perícia dos danos.

Verifica-se ainda que, o servidor W. F. F. foi punido no âmbito administrativo, sendo aplicada a sanção de demissão do cargo público, com todas as consequências legais dela decorrentes, e na esfera penal, foi condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos de reclusão, demonstrando que as sanções aplicadas foram proporcionais e suficientes para a reprovação da conduta e a prevenção de sua reiteração.

O interesse público na propositura da ação por improbidade administrativa deve ser aferido não apenas pela gravidade abstrata dos fatos, mas também pela viabilidade jurídica e prática da medida judicial, bem como pela proporcionalidade entre os custos processuais e os benefícios esperados para a coletividade.

Portanto, a prescrição consumada, a impossibilidade de quantificação do dano ao erário, e as punições já aplicadas nas esferas administrativa e penal, constituem óbices intransponíveis ao prosseguimento da investigação e eventual propositura de ação por improbidade administrativa.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2017.0001508, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante, a Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins, e ao investigado ex-servidor W. F. F., cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007674

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato autuada sob o n.º 2025.0007674, após representação anônima, relatando suposta incompatibilidade de horários e descumprimento da carga horária por parte da servidora pública estadual Keilla Ferreira da Silva, lotada na Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico, no Município de Araguaína-TO.

Conforme relato do noticiante, a servidora estaria exercendo, de forma simultânea e remunerada, atividades docentes na instituição privada de ensino Colégio Intelectus, em horários que coincidem com sua jornada de trabalho na referida escola.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição do procedimento à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Procedimento reautuado (evento 4).

Como proidências preliminares, solicitou-se à Secretaria Estadual de Educação e ao Colégio Intelectus manifestação formal sobre os fatos (evento 5).

As respostas foram anexadas nos eventos 9, 13 e 14.

Após a determinação de novas diligências, o Colégio Intelectus apresentou resposta complementar no evento 17.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação aponta possível incompatibilidade de horários e descumprimento da carga horária por parte da servidora pública estadual Keilla Ferreira da Silva. Segundo o relato, ela estaria desempenhando, de forma simultânea e remunerada, atividades docentes no Colégio Intelectus, da rede privada de ensino, em períodos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

que coincidem com sua jornada de trabalho na Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico, o que pode caracterizar irregularidade funcional.

A Secretaria Estadual de Educação esclareceu que a servidora Keilla Ferreira da Silva tomou posse em cargo efetivo na Rede Estadual de Ensino em janeiro de 2024. E, atualmente, encontra-se lotada na Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico, onde exerce as funções de Coordenadora Pedagógica de Área e de professora de Ciências (evento 13).

O relatório apresentado indica que a servidora cumpre uma jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas, distribuídas entre 90 (noventa) horas como professora regente de Ciências e 90 (noventa) horas no exercício da função de Coordenadora Pedagógica de Área.

Também foi encaminhada frequência administrativa referente ao período de março a junho de 2025, na qual consta que a servidora cumpriu integralmente a carga horária, sem faltas durante esse período.

Os registros de ponto referentes ao período de março a junho de 2025 demonstram que as atividades da servidora na Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico eram desempenhadas nos turnos matutino e vespertino, de segunda a sexta-feira. Ressalta-se, contudo, que, às quintas-feiras, sua atuação ocorria exclusivamente no período vespertino, enquanto às sextas-feiras sua jornada restringia-se a meio período, e eram destinadas às atividades de livre docência.

Quanto a atividade laboral exercida no Colégio Intelectus, foi encaminhado cronograma de aulas e registro de ponto referente ao período em que a servidora exercia o cargo de professora na instituição, indicando atuação no turno matutino, às quintas-feiras, em média, das 7h30 às 12h30, e às sextas-feiras, das 7h30 às 10h45.

Portanto, as provas documentais atestam que a referida servidora cumpria expediente compatível entre os dois cargos.

Nesse sentido, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.° 34/2001, que deu nova redação ao art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal (CF), o direito à acumulação de cargos de profissionais da saúde ganhou expressa proteção constitucional, tendo como requisitos, tão somente, a compatibilidade de horários e a regulamentação da profissão.

A melhor hermenêutica constitucional é categórica em afirmar que a restrição da norma constitucional só pode ser exercida pela própria Constituição Federal. Portanto, não pode o legislador infraconstitucional instituir nova restrição.

Sendo assim, não é razoável que a Administração Pública venha a cercear um direito garantido constitucionalmente sem qualquer apuração acerca da efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos (STF. Plenário. ARE 1246685, Rel. Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020 - Tema 1081 Repercussão Geral).

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - JORNADA DE TRABALHO SERVIDOR ESTADUAL DO QUADRO DA SAÚDE- CUMULAÇÃO DE CARGOS - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA - LEGITIMIDADE DO DECISUM - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2670/2012 - LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Não havendo na Constituição Federal qualquer requisito relativo à carga horária máxima de 60 horas semanais, para fins de cumulação de cargo por servidor público, inexiste óbice para deferimento do acúmulo, nota -se que preenchidos os requisitos contidos no inciso XVI do art. 37 da CF. 2 - O caput do artigo 19 do Estatuto dos Servidores

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Públicos Civis do Estado do Tocantins, assevera que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente. 5 - No entanto, conforme se observa no artigo 23 da Lei Estadual nº 2670/2012, referida carga horária é destinada ao profissional da saúde como um todo, salvo as expressas exceções contidas no § 1º do artigo, dentre as quais, se observam aquelas elencadas no inciso IV, alíneas "d", "l" e "m", ou seja, enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliar de enfermagem. 6 - O art. 37, XVI, da Constituição Federal apenas condiciona a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. 7 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Cível, 0027722-50.2017.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 20/10/2021, juntado aos autos 28/10/2021 17:05:47)

Assim, inexiste ilegalidade na cumulação dos cargos ocupados pela referida servidora, sendo certo, também, que restou comprovada a compatibilidade de horários, por meio de folha de ponto, em que se verifica a jornada de trabalho exercida.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Estado do Tocantins, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

patrimônio público estadual, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0007674, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010805244202578.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0013370

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato recebida via Ouvidoria do Ministério Público, tendo por escopo apurar supostas irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar n.º 1829, 1830 e 1831, instaurado pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC em desfavor do noticiante.

Alega o noticiante, em síntese, que o referido procedimento foi conduzido com violação aos seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a decisão que aplicou a penalidade de suspensão foi proferida antes que lhe fosse concedido acesso integral aos autos e às provas que fundamentaram as acusações.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que "*será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível*".

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente ao dispositivo normativo. Embora o noticiante relate uma possível violação a garantias processuais, a controvérsia se insere no âmbito de um direito estritamente individual e de natureza disponível. A relação jurídica primária é privada, decorrente do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o aluno e a instituição de ensino particular.

Ainda que os princípios do contraditório e da ampla defesa possuam assento constitucional, a sua suposta violação, no contexto de um procedimento disciplinar privado, gera uma pretensão de natureza eminentemente pessoal para o indivíduo diretamente afetado. Não se vislumbra, a partir da narrativa, qualquer repercussão que transcenda a esfera de interesses do noticiante, de modo a caracterizar lesão a interesse social, coletivo ou difuso que justifique a atuação do Ministério Público.

O noticiante, sendo titular do direito alegadamente violado, possui plena capacidade e os meios processuais adequados para buscar a tutela jurisdicional por vias próprias, seja por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública, a fim de pleitear a anulação do ato administrativo e a reparação por eventuais danos. Trata-se, portanto, de direito individual disponível, cuja defesa cabe ao seu titular, não se enquadrando nas atribuições constitucionais e legais do *Parquet*.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a justa causa para a instauração de procedimento investigatório, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0013370,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Cientifique-se o noticiante, Robson Ciriaco dos Santos, informando-lhe da possibilidade de apresentar recurso desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Araguaina, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

11º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011743

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1), na qual consta o seguinte relato (evento 1):

Venho, por meio desta, noticiar a ocorrência recorrente de violência física e psicológica contra crianças e adolescentes, praticada no interior da residência situada à Rua 15 de Agosto, nº 558, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Araguaína-TO, ao Lado de um despachante, onde reside a família Moura.[...] No dia aproximadamente 22 de julho de 2025, o adolescente João Pedro Dias de Moura, de 14 anos de idade, foi brutalmente agredido com um cabo de vassoura/rodo por sua genitora, Simone Dias de Moura. Contudo, não se trata de um episódio isolado. A família vive em um ambiente visivelmente desestruturado e violento, onde os meios de correção utilizados pelos pais consistem, reiteradamente, em agressões físicas e verbais. Ambos os genitores, Simone e Aluízio Moura, têm o hábito de agredir seus filhos com palavras de baixo calão, xingamentos e expressões humilhantes, além de utilizarem, com frequência, violência física como forma de disciplina. Recentemente, por volta do dia 26 de julho de 2025, o pai, Aluízio, agrediu o filho Benício Dias de Moura (bebê) com uma corda, ocasionando marcas visíveis no corpo da criança, em clara violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ademais, há indícios de que Simone também é vítima de violência doméstica por parte do marido, o que contribui para o clima constante de tensão, medo e abuso dentro do lar. Apesar das agressões sofridas, a mãe se mantém omissa e não adota qualquer medida de proteção em relação a si e aos filhos.[...]

O feito foi desmembrado e encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína quanto às lesões corporais e aos maus-tratos contra crianças e adolescentes, e à 11ª Promotoria de Justiça quanto à violência doméstica praticada contra Simone Dias de Moura (evento 3).

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante via edital para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme comunicação distribuída sob o Protocolo 07010797872202572 (evento 7).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de 29 de abril de 2025 (Diário Oficial n.º 2148).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação sobre os fatos, limitando-se a dizer genericamente apenas que “há indícios de que é vítima de violência doméstica por parte do marido”, não especificando que indícios são esses ou quais as condutas/atos praticado pelo suposto agressor que caracterizam violência doméstica e familiar contra mulher.

Além disso, mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PGJ - ANÁLISE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Procedimento: 2019.0002037

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, inicialmente, para apurar irregularidades na edição da Lei Municipal nº 294/2017 de Carmolândia-TO, que alterou a nomenclatura e a remuneração do cargo de "Fiscal de Edificação e de Postura", ocupado pelo então Prefeito, Neurivan Rodrigues.

No decorrer da instrução, apurou-se que a referida lei foi alterada pela Lei Municipal nº 349/2019. Após as diligências, esta Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do feito, que foi submetido ao reexame do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Na 263ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2024, o CSMP, acolhendo por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento. A decisão fundamentou-se na identificação de novos indícios de irregularidades, consistentes em vícios de inconstitucionalidade material na Lei Municipal nº 349/2019, determinando o retorno dos autos a esta Promotoria para prosseguir com a avaliação sobre a matéria.

Cumprindo a deliberação superior, e considerando que a apuração de inconstitucionalidade de lei municipal em tese, por via de ação direta, é atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, submetem-se os autos à apreciação de Vossa Excelência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Inconstitucionalidade Material da Lei Municipal nº 349/2019

A análise realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por meio do voto do Conselheiro Relator, apontou dois vícios de inconstitucionalidade manifestos na Lei Municipal nº 349/2019 de Carmolândia/TO.

a) Concessão de gratificação sem critérios objetivos: A lei, ao alterar a redação dos artigos 2º e 5º da Lei nº 294/2017, previu a concessão de gratificação "por encargos especiais" de até 100% do vencimento básico para os cargos de "Analista de Planejamento" e "Auditor Fiscal de Atividades Urbanas". Contudo, a norma não estabeleceu quaisquer critérios objetivos, parâmetros ou condições para a concessão da referida vantagem, deixando a critério discricionário do gestor a sua aplicação, o que viola os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e o interesse público.

b) Vinculação de vencimento ao salário mínimo: O artigo 1º da Lei nº 349/2019, que alterou o artigo 2º da lei anterior, criou o cargo de "Analista de Planejamento" e fixou sua remuneração com base no salário mínimo nacional, acrescido da gratificação. Tal vinculação é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Federal, pelo artigo 9º, XIII, da Constituição do Estado do Tocantins e pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

2.2. Da Atribuição do Procurador-Geral de Justiça - TEMA 484 do STF

O controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, tendo como parâmetro a Constituição Estadual, é de competência originária do Tribunal de Justiça, sendo o Procurador-Geral de Justiça um dos legitimados para a propositura da respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

No caso em tela, a Lei Municipal nº 349/2019 viola diretamente o artigo 9º, XIII, da Constituição do Estado do Tocantins, que veda a vinculação de espécies remuneratórias no serviço público. Este dispositivo da Constituição Estadual é norma de reprodução obrigatória do artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para atuar é reforçada pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 de Repercussão Geral, que estabelece:

"O Procurador-Geral de Justiça tem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local para questionar a validade de lei municipal em face de preceito da Constituição Estadual que consubstancie reprodução de norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados."

Portanto, sendo a matéria de controle concentrado de constitucionalidade e havendo tese do STF que solidifica a atribuição do Procurador-Geral de Justiça no caso concreto, impõe-se o declínio da atribuição desta Promotoria de Justiça.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e nas razões jurídicas aqui delineadas, esta 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína DECLINA DE SUA ATRIBUIÇÃO e remete os autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0002037 a Vossa Excelência, para que seja analisada a viabilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos artigos 1º e 2º da Lei nº 349, de 09 de dezembro de 2019, do Município de Carmolândia-TO.

Requer-se, após as providências cabíveis, a comunicação a esta Promotoria de Justiça acerca da decisão adotada.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920473 - ARQUIVAMENTO PARCIAL (ANTÔNIA CELMA E SUELE) - PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO A PEDRO FILHO (EVENTO 36)

Procedimento: 2019.0007711

Procedimento n.º 2019.0007711

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via Ouvidoria

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa no Município de Carmolândia/TO. O presente arquivamento refere-se especificamente ao núcleo investigativo que apurou o suposto desvio de função das servidoras públicas municipais Antônia Celma de Aniceto e Suele de Sousa Fontes.

A Notícia de Fato inicial, oriunda de denúncia anônima, informou que as servidoras, ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, teriam sido designadas para exercer funções de coordenação em Unidades Básicas de Saúde. Em decorrência desse deslocamento, a administração municipal teria contratado temporariamente outras pessoas para suprir as vagas originais, o que, em tese, poderia configurar irregularidade.

Durante a instrução, o Município de Carmolândia confirmou as designações para as funções de confiança, bem como as contratações temporárias para garantir a continuidade do serviço. Foi juntada a Lei Municipal nº 254/2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa, e os respectivos contracheques, que demonstram o pagamento de gratificação pela função exercida. A apuração também constatou que, em junho de 2022, a municipalidade informou que ambas as servidoras já haviam retornado aos seus cargos efetivos.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil, no que tange a este núcleo investigativo, deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

A investigação buscou apurar a ocorrência de ato de improbidade sob duas óticas principais: o suposto dano ao erário decorrente da contratação de substitutas e a possível violação de princípios pela nomeação de servidoras sem qualificação técnica específica. Contudo, ambas as teses se mostraram insustentáveis.

Primeiramente, a contratação temporária para substituir um servidor efetivo designado para uma função de confiança é um ato administrativo rotineiro e discricionário, visando à continuidade do serviço público. Tal ato, por si só, não configura dano ao erário, pois a despesa decorre da necessidade de preenchimento de um posto de trabalho vago. O dano, em tese, somente se configuraria se o pagamento da gratificação pela função de confiança fosse ilegal.

Neste ponto, adentra-se na segunda tese, a qual também não prospera. A Lei Municipal nº 254/2013, que rege a matéria, não estabelece como requisito para o exercício das funções de direção ou coordenação a posse de qualificação técnica específica, como diploma de nível superior ou especialização. Tratam-se de funções de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, a caracterização de ato de improbidade administrativa passou a exigir a comprovação de dolo específico do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito. Diante da ausência de uma exigência legal expressa de qualificação, torna-se inviável comprovar que o gestor, ao nomear as servidoras, agiu com a finalidade deliberada de violar os princípios da administração. Da mesma forma, não há como imputar dolo às servidoras por terem aceitado a designação.

Uma eventual nomeação tecnicamente questionável, sem a violação de um dever legal expresso e sem a comprovação do dolo específico de lesar o erário ou atentar contra a administração, configura, no máximo, uma irregularidade administrativa, a qual não se confunde com ato de improbidade.

Dessa forma, esgotadas as diligências, não foram colhidos elementos que demonstrem a prática de ato de improbidade administrativa por parte das servidoras Antônia Celma de Aniceto e Suele de Sousa Fontes, ou dos gestores responsáveis por suas nomeações, inexistindo, portanto, justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública neste particular.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0007711, exclusivamente no que se refere à apuração dos fatos envolvendo as servidoras Antônia Celma de Aniceto e Suele de Sousa Fontes, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a denúncia foi anônima, a notificação via DOMP cumpre a exigência de publicidade do ato.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão, com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

O feito deverá prosseguir para a apuração integral dos fatos remanescentes relacionados aos demais investigados.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007926

1. RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2022.0007926, instaurado a partir de uma Notícia de Fato anônima, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Muricilândia/TO e a alegada ausência de qualificação técnica do Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Natal Lopes da Silva.

A denúncia também levantava suspeitas de que o dinheiro público estaria sendo usado para a realização de festas de casamento em troca de votos para candidatos.

O procedimento foi inicialmente instaurado como Procedimento Preparatório e, após diligências, convertido em Inquérito Civil Público em 23/05/2023.

A Prefeitura de Muricilândia/TO, em resposta a uma das diligências, apresentou relatórios e registros fotográficos que supostamente comprovavam a realização de eventos do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

Em resposta a uma diligência reiterada, a Prefeitura enviou um ofício em 17/10/2024, no qual o ex Prefeito Alessandro Gonçalves Borges negava a inabilidade do presidente do conselho, afirmando que a nomeação seguiu os procedimentos legais.

Juntamente à resposta, foram anexados documentos que atestam a escolaridade de Wlisses Silva Santos (ensino médio e superior incompleto em História) e sua experiência profissional, o que desqualifica a alegação de que seria "semi-analfabeto".

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Inquérito Civil deve ser arquivado.

O art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que: "Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

No caso em tela, as denúncias anônimas não foram corroboradas por qualquer prova, e as diligências realizadas trouxeram à tona elementos que contradizem as acusações.

A principal alegação de que o presidente do Conselho Municipal de Assistência Social seria "semi-analfabeto" e sem capacidade técnica foi refutada pelos documentos apresentados pela própria Prefeitura, que comprovam sua escolaridade e experiência profissional.

A denúncia sobre a suposta utilização de dinheiro público para festas de casamento em troca de votos também não foi acompanhada de qualquer indício probatório e permanece no campo da mera conjectura.

Diante do quadro, a instauração de uma ação civil pública por improbidade administrativa seria temerária e improcedente.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2022.0007926, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a(o) Ouvidoria do Ministério Público/TO, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Muricilândia, o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social à época das alegações o Sr. Natal Lopes da Silva, e a Prefeitura de Muricilândia, preferencialmente por e-mail, cientificando-as(os) de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderá as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento. (art. 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007662

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o (a) reclamante anônimo (a) alega “Tem um sujeito aqui chamado JAILDO. Todo mundo na cidade conhece. Vive andando com o prefeito pra cima e pra baixo. E o que o povo comenta — e comenta muito — é que ele paga despesas do prefeito em bar, cabaré, festas, essas coisas. Em troca, ele vive pegando obra da prefeitura e ainda foi nomeado num cargo que chamam de chefe do trânsito.”

No evento 5 determinei que fosse oficiado ao prefeito de Araguatins para que prestasse informações.

Informações juntadas no evento 11, acompanhada de documentos.

Deliberação

Conforme se nota da documentação juntada no evento 11, Jaildo Rodrigues de Sousa ocupa o cargo efetivo de vigilante e fora nomeado para exercer o cargo comissionado de Superintendente de Trânsito na estrutura da administração do município de Araguatins.

Também foram juntadas as folhas de ponto do referido servidor.

Com efeito, a nomeação para exercício de cargo comissionado é de escolha do gestor, não cabendo intromissão externa nesse ato de gestão, quando não houver indicativos sólidos de ilegalidade, inexistente neste caso.

Quanto às demais alegações gerais, no evento 10 determinei a notificação do (a) reclamante para que apresentasse informações claras e precisas acerca de eventual ilegalidade, permanecendo inerte.

Ante o acima exposto, promovo o arquivamento destes autos.

Deve o(a) reclamante anônimo(a) ser notificado via diário oficial do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor desta promoção, podendo manejar recurso ao CSMPTO, caso discordar. Também deve ser notificado o Prefeito de Araguatins.

Transcorrido o prazo acima *in albis*, deve o(a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010002

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima protocolizada sob o nº 07010822484202537 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A denúncia apontava supostas irregularidades no Município de São Sebastião do Tocantins, organizadas em três pontos principais para apuração:

Primeira alegação - suposta acumulação irregular de cargos públicos: alegava-se que o ex-prefeito do município, Adriano Rodrigues de Moraes, estaria simultaneamente na folha de pagamento de maio de 2025 como servidor comissionado e como professor concursado.

Segunda alegação - irregularidades no Portal da Transparência: afirmava-se que "muitas pessoas trabalhando não constam no portal da transparência" e que "só aparecem esse 212", sugerindo que o número de servidores divulgados era inferior ao real.

Terceira alegação - questões sobre o exercício profissional do ex-prefeito: questionava-se o histórico funcional do ex-prefeito no cargo de professor concursado, incluindo períodos de afastamento, o último ano de exercício e o cumprimento da jornada de trabalho.

Para apuração dos fatos, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo o Município apresentado sua resposta por meio do Ofício Gab. Pref. nº 105/2025 e, posteriormente, do Ofício Gab. Pref. nº 123/2025.

As investigações conduzidas pelo Ministério Público, com base nas respostas e documentos fornecidos pela Prefeitura, permitiram elucidar integralmente os pontos objeto da denúncia, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de prosseguimento do feito.

Da Acumulação de Cargos Públicos

O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 permite o acúmulo remunerado de dois cargos ou empregos públicos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) tipifica como ato de improbidade administrativa a conduta de acumulação ilegal de cargos.

A denúncia anônima levantou a questão da acumulação de cargos por Adriano Rodrigues de Moraes, contudo a documentação apresentada pelo Município comprovou que o servidor foi eleito Prefeito Municipal nas legislaturas 2017/2020 e 2021/2024, período durante o qual permaneceu licenciado do seu cargo efetivo de professor.

Após o término de seu mandato, retornou ao cargo de professor e, por breve período, ocupou o cargo comissionado de Secretário Municipal de Relações Institucionais, Captação de Recursos e Planejamento Estratégico. Por recomendação do controle interno e da assessoria jurídica do município, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal.

Atualmente, o servidor ocupa a função comissionada de Coordenador de Programas e Projetos Educacionais, além de seu cargo efetivo de professor.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Considerando que as informações e portarias de exoneração e nomeação foram devidamente apresentadas e que a folha de pagamento de maio de 2025 demonstra o pagamento de apenas um cargo, a prefeitura comprovou a inexistência de acumulação ilegal. Tal situação encontra-se, portanto, em conformidade com o que permite a Constituição Federal.

Da Transparência no Portal e Consistência de Dados

A denúncia anônima sugeria a existência de maior número de servidores em relação aos "212" que supostamente constavam no portal da transparência, tendo a folha de pagamento de maio de 2025 informado um total de 225 funcionários vinculados ao Fundo Municipal de Educação (FME).

Em resposta ao ofício subsequente, a Prefeitura enviou declaração detalhada sobre a política de transparência e anexou listas de servidores por tipo de vínculo (efetivos, contratados e comissionados). Tais documentos confirmam a existência de 109 servidores efetivos, 109 contratados e 3 comissionados vinculados à Secretaria de Educação, totalizando 221 servidores.

Ressalte-se que o Município justificou a possível diferença entre os dados internos e os do portal, informando que a atualização é mensal e que discrepâncias temporárias podem ocorrer devido ao "lapso temporal necessário ao processamento e à validação dos dados entre o registro no sistema de origem e sua efetiva publicação".

Tais explicações e a documentação apresentada demonstram a ausência de ilegalidade na conduta da prefeitura e o cumprimento das determinações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não havendo como se presumir dano ou no mínimo dolo específico a ensejar qualquer responsabilização por ato ímprobo.

Diante do exposto e considerando a análise dos documentos anexados aos autos, esta Promotoria de Justiça conclui que os fatos denunciados foram integralmente esclarecidos, não havendo indícios de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade que justifique o prosseguimento da investigação.

Pelo exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0010002, por não subsistirem elementos que comprovem qualquer ilegalidade na conduta da administração municipal.

Notifique-se o Município da presente promoção.

Promovo a publicação da presente por meio da aba específica, ante se tratar de notícia apócrifa, ao tempo em que procedo à comunicação da Ouvidoria do MP/TO, canal que recebeu a presente Notícia de Fato.

Augustinópolis, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007634

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Combinado/TO solicitando providências do Ministério Público em face da suposta infrequência/evasão escolar da adolescente N.S.B., nascida em 03/07/2007.

O procedimento originou-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Combinado/TO relatando a suposta infrequência escolar da então adolescente N.S.B. e possível necessidade de aplicação de medidas de proteção em favor da referida menor.

Como diligência inicial, o Ministério Público deliberou por oficiar o Conselho Tutelar de Combinado/TO (evento 5), em 16/06/2025, para solicitar novo relatório social sobre o caso, com informações relativas à eventual necessidade de inclusão da adolescente N.S.B. em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou colocação em família substituta, em face da ausência dos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, por parte dos genitores/responsáveis legais, e, ainda, eventual necessidade de aplicação das medidas pertinentes aos pais/responsável, previstas no art. 129 do ECA. Além disso, requisitou ao órgão de proteção das crianças e adolescentes que continuassem providenciando a aplicação de medidas específicas de proteção em favor da adolescente supracitada, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, inclusive a requisição de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico em favor da menor, tendo em vista que a aplicação dessas medidas compete, preliminarmente, ao órgão do Conselho Tutelar local (Art. 136, I, do ECA).

Registrou-se a prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento (eventos 3 e 4), em 16/06/2025, para aguardar o cumprimento das diligências e a vinda das informações solicitadas ao Conselho Tutelar de Combinado/TO. No entanto, verifica-se que o órgão de proteção das crianças e adolescentes não remeteu, tempestivamente, as informações solicitadas por este órgão de execução.

2. Mérito

Examinando os autos, verifica-se que não existe mais a necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor da jovem N.S.B., nascida em 03/07/2007, uma vez que esta atingiu a maioridade, em 03/07/2025.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 148, inciso IV, atribui ao Ministério Público a competência de fiscalizar o cumprimento das disposições do ECA. Assim, a principal função do Ministério Público, nesse contexto, é proteger os direitos das crianças, que são as pessoas até doze anos de idade incompletos, e dos adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos de idade incompletos (Art. 2º, *caput*, do ECA).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Desse modo, não resta, no presente caso, configuração de eventuais ilícitos ou ameaça de lesão aos interesses de menor, considerando que a jovem N.S.B. atingiu a maioridade em 03/07/2025.

Cumpre ressaltar, ainda, que, quando forem constadas as hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do ECA, cabe ao Conselho Tutelar, instituição responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VI, do referido diploma legal, considerando atribuições previstas no art. 136, I, do ECA. Diante disso, a instituição ministerial e o Poder Judiciário devem ser provocados somente quando exauridos, na via administrativa, todos os meios adotados pelo referido órgão de proteção.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Sem embargo, a norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª
Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, pelas razões acima expostas e com fundamento no art. 5º, I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Qualquer interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Combinado/TO para conhecimento desta Decisão.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[1].

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5140/2025

Procedimento: 2025.0007593

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007593, dando conta da prática de possível fato ilícito ocorrido no exercício de atividade policial, praticado, em tese, pelos policiais militares E. T. O. e T. R. F., em desfavor de J. R. D.;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos voltados à identificação do investigado e do objeto de investigação, ante a ausência de cumprimento da diligência requisitada no evento 3;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis condutas irregulares atribuídas aos policiais militares E.T.O. e T. R.F., que poderiam ter ocasionado, em tese, possível constrangimento ao então reeducando J. R. D.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 03, considerando que a diligência, até a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

presente data, não foi entregue ao destinatário. Encaminhe-se a diligência por e-mail ao 10º Batalhão da Polícia Militar de Arraias/TO, por Oficial de Diligências do MPE/TO;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5139/2025

Procedimento: 2025.0007515

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007515;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO e Poder Público Estadual para assegurar ao cidadão N. J. X. M., com possível doença mental, o acesso a consultas e exames para o tratamento de saúde mental, e, se for o caso, submissão à internação psiquiátrica compulsória.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reiterem-se as solicitações de informações constantes nos eventos 4 e 5, às Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde de Arraias/TO, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para os referidos órgãos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

públicos apresentem as informações e documentos solicitados, considerando transcurso dos prazos iniciais para apresentação de respostas. Advirta-os que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5138/2025

Procedimento: 2025.0007500

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007500, dando conta de possível suspensão unilateral e supostamente discriminatória de aluno portador do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID-11: 6A05) pela instituição de ensino particular Educandário Sapiens de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a suspensão do aluno J. P. de A. R. de C., portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID-11: 6A05), por suposta indisciplina ou inadequação, o que pode configurar ato discriminatório e violar o direito fundamental à educação inclusiva.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e regras da Lei nº 8.069/90, voltadas para concretizar o direito social à educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.254/2021 dispôs sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, estabelecendo, ainda, em seu artigo 2º, que as escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equipara a pessoa com TEA a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) proíbe expressamente a recusa de matrícula ou a suspensão de alunos em virtude de sua deficiência.

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na defesa dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência, inclui o dever de zelar pelo respeito e pela efetividade dos direitos previstos na legislação, buscando a cessação de qualquer forma de discriminação.

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar as circunstâncias da suspensão do aluno J. P. de A. R. de C., portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID-11: 6A05), pela escola Educandário Sapiens de Arraias/TO, bem como adotar as providências extrajudiciais cabíveis para garantir o direito à educação aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH e outros transtornos globais do desenvolvimento relacionados, no âmbito da referida unidade escolar e outras instituições de ensino privadas dos municípios pertencentes à Comarca de Arraias/TO, em conformidade com as legislações vigentes.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se a responsável legal do aluno, Sandra Ramos de Carvalho, para que, caso queira, compareça na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, quando possível, para prestar informações adicionais e apresentar documentos relevantes (laudos médicos, relatórios pedagógicos, etc) sobre os fatos objeto de investigação;

2) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 3, considerando que a diligência, até a presente data, não foi entregue ao destinatário. Se possível, que seja protocolizada pessoalmente, perante a Secretaria Estadual de Educação, por Oficial de Diligências do MPE/TO;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Após, conclusos.

Arraias, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011035

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0011035, autuado por meio do protocolo nº 07010725425202431 encaminhado pela Ouvidoria em 20/09/2024, visando apurar suposta irregularidade no transporte escolar de estudante residente na zona rural de Palmas/TO.

Durante a instrução, foram realizadas as seguintes diligências:

- Expedição do Ofício nº 501/2024 – 10ª PJC, reiterado pelo ofício Ofício nº 095/2025 – 10ª PJC, solicitando que esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para garantir o transporte escolar à estudante;
- Recebimento do Ofício nº 1092/2025/GABSEC/SEDUC, de 17 de março de 2025, informando que:

- a estudante reside a 2,7 km do local de embarque;

- em conformidade com a Resolução CETRAN nº 006 de 26 de agosto de 2009, que trata do transporte escolar no âmbito do Estado do Tocantins, a responsabilidade pelo transporte da educanda até o ponto de embarque, fica a cargo dos pais, notadamente, quando a distância do local de embarque for inferior a disposta na referida regulamentação;

- contudo, não se trata de negativa de atendimento, pois a estudante poderá ser devidamente atendida por rota que tem o trajeto mais próximo da sua residência, conforme determina o Parágrafo único do artigo art. 4° da Resolução n° 006/2009.

- Expedição do Ofício nº 776/2025 – 10ª PJC à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), requisitando informações atualizadas sobre a situação da estudante;

- Recebimento do Ofício nº 2682/2025/GABSEC/SEDUC, de 24 de junho de 2025, no qual foi informado o histórico de matrícula da aluna:

- 10/09/2024 a 07/10/2024 – Matrícula no Colégio Militar do Estado do Tocantins Duque de Caxias, em Taquaruçu;

- 26/12/2024 – Solicitação de transferência para a Escola Estadual Brasil, em Porto Nacional;

-15/05/2025 – Solicitação de nova transferência, informando mudança para o Estado do Piauí.

- Consta ainda do mesmo ofício que, atualmente, não há registro ativo da estudante na Rede Estadual de Ensino do Tocantins, pois ela já está vinculada à rede de ensino de outro Estado, razão pela qual qualquer demanda relativa a matrícula ou transporte escolar no Tocantins encontra-se prejudicada.

Considerando que:

- A estudante não possui vínculo ativo com a Rede Estadual de Ensino do Tocantins;

- A demanda perdeu o objeto em razão da transferência da aluna para outro Estado.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DECIDO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no art. 18 c/c art. 22 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida cientificação da interessada e das autoridades oficiadas.

Até a sessão de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0011035.

Publique-se. Comunique-se à interessada e demais órgãos oficiados. Registre-se no sistema e-Ext e proceda-se à baixa.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5137/2025

Procedimento: 2025.0007777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta falha na prestação do serviço de clínicas credenciadas ao Detran-TO, que atendem em horário reduzido, na realização de exames médicos para emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei n.º 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências:

3.1. Aguarde-se a finalização do prazo para resposta do Ofício nº 600/2025/15ªPJC enviado à Presidência do Departamento de Trânsito do Tocantins – DETRAN/TO. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere-se o expediente.

4. Designo o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Púbico para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0008752

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0008752, instaurado para apurar acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Tocantins (e outros MPs estaduais), FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e os bancos aderentes, com o intuito de garantir acessibilidade a pessoas com deficiência (física, visual, auditiva e intelectual), em atendimentos presenciais, virtuais e telefônicos nas instituições financeiras, conforme Termo de Adesão assinado em 04/07/2011, considerando a reclamação apresentada na manifestação 20210078816 por pessoa com deficiência auditiva. Tendo em vista que no âmbito do Tocantins, não foram colhidos elementos que demonstrem descumprimento atual do TAC pelas instituições financeiras locais, não subsistindo, portanto, interesse de prosseguir com a investigação, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010935

O Procedimento Administrativo n° 2025.0010935, instaurado a partir de representação anônima (Protocolo 07010828512202521), na qual se noticia a suposta irregularidade no funcionamento das farmácias das Unidades de Saúde de Taquaruçu e Buritirana, em Palmas-TO. A denúncia aponta que a farmácia da Unidade de Taquaruçu estaria fechada devido à licença-maternidade da farmacêutica responsável, e que na Unidade de Buritirana o atendimento não teria ocorrido por ausência de profissional.

Visando à apuração dos fatos, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações acerca do funcionamento das referidas unidades.
Em resposta, a Secretaria informou que:

- Unidade de Saúde de Taquaruçu: O funcionamento da farmácia está temporariamente suspenso no período vespertino em razão da concessão de licença-maternidade à farmacêutica responsável, conforme direito previsto na Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.861/2012. O atendimento no período matutino ocorre normalmente. A gestão municipal não possui um profissional para substituição imediata, razão pela qual a unidade opera em meio período.

- Unidade de Saúde de Buritirana: A farmácia opera em jornada especial, das 08h00 às 15h00, em virtude da disponibilidade de apenas um farmacêutico. Este profissional depende de transporte oficial para o seu deslocamento diário. Foi confirmado que a unidade funcionou normalmente no horário estabelecido na data da manifestação e a hipótese é que o usuário tenha comparecido após o encerramento do expediente.

A Secretaria Municipal de Saúde destacou que está adotando medidas administrativas para regularizar o quadro de profissionais. Em razão do Concurso Público de 2024, que encerrou os contratos temporários, já foram protocoladas solicitações formais para a contratação de novos profissionais, sendo um farmacêutico (NUP 00000.0.023633/2025) e dois farmacêuticos (NUP 00000.0.027636/2025).

Ademais, informa-se que esta Promotoria de Justiça já realizou audiência administrativa com a Secretaria Municipal de Saúde sobre o assunto, conforme ata de audiência anexada aos autos (Evento 12). No que tange à lotação de profissionais, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital e a Defensoria Pública do Estado já atuam por meio da Ação Civil Pública (ACP) nº 0043466-17.2019.8.27.2729/TO, cujo objeto possui conexão com a demanda deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, e considerando as providências adotadas pela gestão municipal e a atuação de outra instituição ministerial e da Defensoria Pública em ação judicial correlata, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.
Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011020

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2024.0011020, instaurado em decorrência de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde. A denúncia encaminhou lista de pacientes que aguardam consultas e exames nas redes de saúde municipal e estadual, os quais, contudo, não foram ofertados.

Conforme a narrativa, a paciente Maria Assis de Oliveira Rodrigues aguardava tratamento oftalmológico, especificamente cirurgia de pterígio e recobrimento conjuntival em olho direito (OD), bem como exames de retinografia colorida, campimetria computadorizada (olho esquerdo - OE e OD), paquimetria ultrassônica (OD e OE) e curva diária de pressão ocular (CBPO, mínimo 3 medidas). A paciente Rosana dos Santos Dias aguardava tomografia computadorizada de crânio e a paciente Irani de Miranda Figueiredo consulta em cirurgia ortopédica – mãos.

Com o objetivo de sanar a questão por via administrativa, foram expedidos ofícios às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, solicitando informações acerca da oferta dos atendimentos às pacientes.

Em contato telefônico com a Sra. Rosana dos Santos Dias, foi informado que a tomografia computadorizada do crânio foi realizada na rede particular. Desta forma, não subsiste mais a necessidade de oferta pelo ente municipal, conforme certidão acostada aos autos (Evento 9).

No tocante à Sra. Maria Assis de Oliveira Rodrigues, o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) Municipal informou que os procedimentos ambulatoriais em oftalmologia (tratamento cirúrgico de pterígio e recobrimento conjuntival em olho direito), solicitados em 27/04/2023 sob o n. 47088392, foram aprovados em 22/05/2025 para o Hospital de Olhos. Adicionalmente, os procedimentos de diagnose em oftalmologia (retinografia, campimetria, paquimetria ultrassônica e curva diária de pressão ocular), solicitados em 20/12/2023 sob o n. 511115686, foram aprovados em 13/11/2024 para o Hospital de Olhos. Assim, não há outras solicitações pendentes de autorização em oftalmologia em favor da paciente. Caso a paciente necessite de novos cuidados oftalmológicos, deverá procurar a unidade de saúde de sua referência para os devidos encaminhamentos, em conformidade com o fluxo estabelecido.
Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) comunicou que a paciente Irani de Miranda Figueiredo permanece em lista de espera, sendo os pacientes regulados conforme a ordem cronológica de solicitação ou prioridade clínica, observada a disponibilidade de vagas nas unidades executantes pactuadas.
De acordo com o NATJUS Estadual, a especialidade apresenta uma demanda reprimida de 470 solicitações pendentes, com fluxo interrompido. Diante do exposto, para a resolução do caso da paciente, foi proposta Ação Civil Pública, autuada sob o n° 0042117-66.2025.8.27.2729.
Desta forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.
Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013788

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5°, IV, § 1º e § 3º da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0013788.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010286

Trata-se do Procedimento Administrativo n° 2025.0010286, instaurado a partir de representação anônima (Protocolo 07010820695202535), que noticiou o suposto fechamento da farmácia na Unidade de Saúde Taquaruçu Grande (Walterly Wagner), no período vespertino, em razão da ausência de profissional.

Em busca de esclarecimentos, esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, que, em resposta, informou que a falta de um profissional farmacêutico na unidade decorre de razões excepcionais e alheias à vontade da gestão municipal.

A Secretaria Municipal de Saúde destacou que houve desistências e exonerações de profissionais aprovados em concurso público, além de afastamentos de farmacêuticos já lotados, contudo, medidas administrativas estão sendo adotadas para regularizar o quadro de profissionais. Foi protocolada solicitação para a convocação de um farmacêutico em 07/04/2025 (NUP 00000.0.023633/2025). Adicionalmente, foi encaminhada solicitação para a convocação de mais dois farmacêuticos em 28/04/2025 (NUP 00000.0.027636/2025).

Ademais, cumpre informar que esta Promotoria de Justiça já realizou audiência administrativa com a Secretaria Municipal de Saúde sobre o assunto, conforme ata de audiência acostada aos autos (Evento 15). No que tange à lotação de profissionais, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital e a Defensoria Pública do Estado já atuam por meio da Ação Civil Pública (ACP) nº 0043466-17.2019.8.27.2729/TO, cujo objeto possui conexão com a demanda deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, e considerando as providências adotadas pela gestão municipal e a atuação de outra instituição ministerial e da Defensoria Pública em ação judicial correlata, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010397

Trata-se do Procedimento Administrativo n° 2025.0010397, instaurado a partir de representação anônima (Protocolo 07010825150202515), que noticiou o suposto fechamento da farmácia na Unidade de Saúde Taquari, no período vespertino, em razão da ausência de profissional.

Em busca de esclarecimentos, esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, que, em resposta, informou que a ausência de um profissional farmacêutico na unidade decorre de razões excepcionais e alheias à vontade da gestão municipal. Neste caso específico, a ausência é causada por sucessivos afastamentos por motivos de saúde e licenças médicas do profissional.

A Secretaria Municipal de Saúde destacou que, para solucionar o caso, estão sendo adotadas providências administrativas, como a solicitação de convocação de um farmacêutico, com o registro NUP 00000.0.023633/2025, em 07/04/2025. Essa solicitação está em trâmite no Departamento de Folha de Pagamento. Além disso, foi feita uma solicitação adicional para a convocação de dois farmacêuticos em 28/04/2025, sob o NUP 00000.0.027636/2025. A tramitação deste pedido aguarda análise e autorização dos departamentos competentes.

Ademais, cumpre informar que esta Promotoria de Justiça já realizou audiência administrativa com a Secretaria Municipal de Saúde sobre o assunto, conforme ata de audiência acostada aos autos (Evento 14). No que tange à lotação de profissionais, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital e a Defensoria Pública do Estado já atuam por meio da Ação Civil Pública (ACP) nº 0043466-17.2019.8.27.2729/TO, cujo objeto possui conexão com a demanda deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, e considerando as providências adotadas pela gestão municipal e a atuação de outra instituição ministerial e da Defensoria Pública em ação judicial correlata, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013857

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5°, IV, § 1º e § 3º da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0013857.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014664

Trata-se da Notícia de Fato n° 2025.0014664, instaurada a partir de denúncia de Claudineia dos Santos Castro, que relatou que a paciente L.V.T.S., de 14 anos, estava internada em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) após a ingestão de duas cartelas de medicamento controlado, aguardando vaga para internação no Hospital Geral Público de Palmas.

Considerando que a denúncia foi apresentada sem elementos de prova que pudessem sustentar o andamento do procedimento, foram realizadas tentativas de contato com a denunciante por meio de ligações, mensagens e e-mail. A notificante foi orientada a complementar a peça com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, a fim de viabilizar as providências cabíveis por parte deste órgão ministerial.

Em resposta, a denunciante informou que a paciente foi internada na unidade hospitalar em 16 de setembro de 2025. Após a comunicação sobre o arquivamento da notícia de fato, a notificante manifestou ciência e concordância.

Diante do exposto, e em face da resolução da demanda, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012779

Trata-se de Notícia de Fato n° 2025.0012779, instaurada a partir de representação anônima (Protocolo 07010827583202513), na qual se noticia a suposta omissão da Prefeitura Municipal de Palmas/TO quanto à convocação de candidatos aprovados para o cargo de farmacêutico no concurso público da saúde (2024). A representação indica que essa omissão estaria causando o fechamento parcial de farmácias públicas municipais e a utilização de bolsistas em atividades privativas de farmacêuticos.

Conforme o relato, a gestão municipal, embora possua previsão orçamentária e vagas em aberto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, teria deixado de convocar 12 candidatos remanescentes do cadastro de reserva, mesmo após desistências e exonerações. A denúncia aponta que a ausência de farmacêuticos estaria prejudicando a população em situação de vulnerabilidade, com o funcionamento irregular de unidades de dispensação de medicamentos.

A denúncia tramita na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no que se refere à convocação dos profissionais farmacêuticos aprovados no concurso e à atuação de bolsistas.

A matéria concernente aos prejuízos à população decorrentes do fechamento parcial das farmácias foi declinada à Promotoria de Justiça com atribuição na área da Saúde para as devidas apurações.

Ademais, informa-se que esta Promotoria de Justiça já realizou audiência administrativa com a Secretaria Municipal de Saúde sobre o assunto, conforme ata anexada aos autos (Evento 13).

No tocante à lotação de profissionais, medida necessária para solucionar o déficit de servidores que causa o funcionamento irregular de farmácias, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital e a Defensoria Pública do Estado já atuam na Ação Civil Pública (ACP) nº 0043466-17.2019.8.27.2729/TO, cujo objeto possui conexão com a demanda desta Notícia de Fato.

Diante do exposto, e em face da atuação de outra instituição ministerial e da Defensoria Pública em ação judicial correlata, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920342 - EDITAL CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005369

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5°, IV, § 1º e § 3º da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante Deijalma Martins Barbosa da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo n° 2023.0005369.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010398

Trata-se do Procedimento Administrativo n° 2025.0010398, instaurado a partir de representação anônima (Protocolo 07010825151202561), que noticiou o suposto fechamento da farmácia na Unidade de Saúde José Hermes no período vespertino, em razão da ausência de profissional.

Em busca de esclarecimentos, esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, que, em resposta, informou que a falta de um profissional farmacêutico na unidade decorre de razões excepcionais e alheias à vontade da gestão municipal.

A Secretaria Municipal de Saúde destacou que houve desistências e exonerações de profissionais aprovados em concurso público, além de afastamentos de farmacêuticos já lotados, contudo, medidas administrativas estão sendo adotadas para regularizar o quadro de profissionais. Foi protocolada solicitação para a convocação de um farmacêutico em 07/04/2025 (NUP 00000.0.023633/2025). Adicionalmente, foi encaminhada solicitação para a convocação de mais dois farmacêuticos em 28/04/2025 (NUP 00000.0.027636/2025).

Ademais, cumpre informar que esta Promotoria de Justiça já realizou audiência administrativa com a Secretaria Municipal de Saúde sobre o assunto, conforme ata de audiência acostada aos autos (Evento 9). No que tange à lotação de profissionais, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital e a Defensoria Pública do Estado já atuam por meio da Ação Civil Pública (ACP) nº 0043466-17.2019.8.27.2729/TO, cujo objeto possui conexão com a demanda deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, e considerando as providências adotadas pela gestão municipal e a atuação de outra instituição ministerial e da Defensoria Pública em ação judicial correlata, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010399

Trata-se de Procedimento Administrativo n° 2025.0010399, instaurado a partir de representação anônima (Protocolo 07010825161202511), noticiando o suposto fechamento da farmácia na unidade de saúde da Quadra 303 Norte no período matutino, por falta de profissional.

Em busca de esclarecimentos, esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, que, em resposta, informou que a ausência de um profissional farmacêutico na unidade se deve a um afastamento concedido a uma servidora, que solicitou licença por interesse particular, com base na Lei Complementar Municipal nº 008/1995.

A Secretaria Municipal de Saúde destacou que está adotando medidas administrativas para regularizar o quadro de profissionais. A SEMUS iniciou os trâmites para preencher a vaga, com duas solicitações de convocação em andamento. Uma solicitação para a convocação de um farmacêutico, registrada sob NUP 00000.0.023633/2025, está em trâmite no Departamento de Folha de Pagamento. Outra solicitação para a convocação de mais dois farmacêuticos, sob NUP 00000.0.027636/2025, aguarda análise e autorização no Departamento de Orçamento e Planejamento (DOP).

Enquanto a vaga não é preenchida, medidas de contingência estão sendo adotadas para garantir a continuidade do serviço e o acesso universal à saúde, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990. A Secretaria reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a prestação de serviços adequados à população.

Ademais, informa-se que esta Promotoria de Justiça já realizou audiência administrativa com a Secretaria Municipal de Saúde sobre o assunto, conforme ata de audiência administrativa acostada aos autos (Evento 26). No que tange à lotação de profissionais, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital e a Defensoria Pública do Estado já atuam por meio da Ação Civil Pública (ACP) nº 0043466-17.2019.8.27.2729/TO, cujo objeto possui conexão com a demanda deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, e considerando as providências adotadas pela gestão municipal e a atuação de outras instituições ministeriais e da Defensoria Pública em ações judiciais correlatas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5104/2025

Procedimento: 2024.0011580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:
1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0011580, de modo a apurar possível percepção indevida de remuneração sem a correspondente contraprestação laboral pelo ex-assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Tocantins, T.M.B.C.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: notifique-se o ex-servidor T.M.B.C., para prestar esclarecimentos acerca do teor da representação anônima, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos que possam evidenciar o efetivo exercício de suas funções no período mencionado, tais como: cópias de e-mails funcionais enviados/recebidos; protocolos ou movimentações realizadas em sistemas internos; relatórios, pareceres, minutas ou outros documentos por ele elaborados ou quaisquer outros registros idôneos que possam comprovar a execução das atividades do cargo que ocupou;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5121/2025

Procedimento: 2024.0011067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta aplicação irregular de recursos públicos na construção da praça da Quadra 61 (504 Norte), no município de Palmas, em face de eventual sobrepreço em itens do respectivo projeto e suposto superfaturamento decorrente da previsão de quantidades de serviços superior às efetivamente executadas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: encaminhe-se ao CAOP para realização de análise técnica dos custos de execução da obra, apresentados pela empresa contratada;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0012857A

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato n° 2025.0012857A (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010844945202522), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, os seguintes esclarecimentos: (I) em qual fase do certame teriam ocorrido as supostas irregularidades (inscrição, análise curricular, resultado final); (II) descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares (ex.: favorecimento de candidatos, manipulação de notas, ausência de critérios objetivos, falta de publicidade etc); (III) pessoas ou agentes públicos eventualmente envolvidos; e, (IV) documentos ou indícios que comprovem ou indiquem as irregularidades e quaisquer outras informações relevantes que possibilitem o início de uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007402

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n° 2025.0007402 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010804833202539), referente à suposto favorecimento de parentes de agentes políticos na doação de unidades habitacionais. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Judicialização de Ação Civil Pública, em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº2023.0006366.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Judicialização de Ação Civil Pública, em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2017.0003652.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0014703, instaurada por esta especializada a partir do recebimento de documento via e-doc, tratando-se de representação formulada por cidadão palmense, Sr. Wilker Aires de Barros, perante a Ouvidoria deste Parquet, acerca de perturbação do sossego nas proximidades da Rua 38, quadra 18, Jardim Laila, Palmas3TO, decorrente do uso de som automotivo por parte de terceiros e que já buscou soluções junto as autoridades competentes, Guarda Metropolitana e 2ª DEIMPO de Taquaralto, mas não obteve êxito.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0014685, instaurada por esta especializada a partir do recebimento de documento via e- doc, tratando-se de cópia de Termo de Audiência de Conciliação, firmado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos Ambientais e Fundiários - CEJUSCAF, com data de 20/09/2023, entre Enita Ribeiro Parente e José Frazão Parente Filho como requeridos e Honorato da Silva Guimarães e outros como requerentes, acerca da divisão de área de terras rural denominada Lote 08 do Loteamento Santa Fé, localizada às margens da Rodovia TO-030.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.0005882, instaurado visando apurar possível dano à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob as coordenadas geográficas X-798135; Y-8866237 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro, figurando como investigados o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar e o sr. Ercione Divino dos Santos, tendo em vista que é o responsável pela área ilegalmente loteada/parcelada.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5094/2025

Procedimento: 2025.0014726

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que A.G.D.A. sofreu um acidente com fraturas e encontra-se internada internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) necessitando de uma cirurgia de úmero, que seria realizada no semana do dia 15/09/2025, mas foi adiada sem previsão em razão de suposta falta de material para realização dessa cirurgia.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a situação da paciente usuária do SUS que encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) – A.G.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Hospital Geral de Palmas (HGP) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar informações sobre o caso;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5095/2025

Procedimento: 2025.0014555

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que L.O.B.D.C. e A.S.N.S. necessitam de diversas consultas.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de diversas consultas às crianças usuárias do SUS – L.O.B.D.C. e A.S.N.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal e o Núcleo Técnico Estadual, se necessário, para no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013164

Procedimento Administrativo n.º 2025.0013164

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013789, instaurada em 02 de setembro de 2025 pela 27º PJC através do Atendimento ao Cidadão, dando conta de que A.Q.D.S. aguarda por consulta em neurologia pediátrica com data de solicitação em 13/09/2024 com classificação verde/não urgente.

Através da Portaria PA/4584/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0013164.

No dia 25/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora- Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO N° 0731/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.816/2025 (evento 5) esclarecendo:

“ 10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: No caso em análise, verifica-se que o paciente é residente em Palmas/TO, sexo masculino, 6 anos, portador do diagnóstico de Transtornos globais do desenvolvimento (CID-10: F84.8), com indicação médica formal para a realização de consulta em neurologia pediátrica, a fim de avaliação diagnóstica e conduta terapêutica. Ressalta-se que a referida consulta está contemplada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, cuja competência, considerando a solicitação inserida no Sistema de Regulação – SISREG, para a oferta aos pacientes do município de Palmas/TO é de responsabilidade da gestão estadual. Conforme consulta ao Sistema de Regulação - SISREG III, em 03/09/2025, verificou-se o registro, em nome do paciente, da solicitação de CONSULTA EM NEUROLOGIA - PEDIÁTRICA (código interno SISREG III: 0320120). O pedido foi inserido em 13/09/2024 e permanece em situação pendente (aguardando vaga). Atualmente, o SISREG III apresenta 4.672 solicitações pendentes de CONSULTA EM NEUROLOGIA - PEDIÁTRICA (código interno SISREG III: 0320120). Em setembro de 2025, o Hospital Geral Público de Palmas - HGPP ofertou 55 vagas para esse atendimento, evidenciando a existência de oferta na rede estadual. Considerando que o registro da solicitação data de 13/09/2024, observa-se que o paciente aguarda em fila há 355 dias, prazo que ultrapassa o parâmetro de razoabilidade de 100 dias para consultas, previsto no Enunciado nº 93, aprovado na VI Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, prazo esse esgotado em 22/12/2024.

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 6) verificamos o seguinte:

“Certifico que na data do dia 16/09/2025 entrei em contato com a parte interessada para saber se havia

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

informações do pedido de consulta para seu filho junto à Secretaria de Saúde. Na ocasião, a parte interessada me informou que não houve contato, mas pela urgência fez uma vaquinha com familiares para que a criança passasse por consulta particular, estando no momento assistida e tomando medicação. A parte interessada pediu desistência do procedimento em razão de já ter passado pela consulta, momento em que foi informada do arquivamento em função da resolução administrativa, e da possibilidade de trazer novos fatos e fazer nova denúncia. Foi manifestada compreensão. Nada mais a constar."

Ação Coletiva - Demanda Reprimida

Cumpre salientar que consta em tramitação junto ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde Palmas Ação Civil Pública nº 0020604-57.2016.8.27.2729 proposta pelo Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual visando garantir, tempestiva e regularmente, segundo as demandas assistenciais de todas as especialidades médicas previstas nas Políticas Públicas, Programas e Redes de Atenção à Saúde, no âmbito do SUS, a todos os usuários do Sistema que delas necessitem, por meio da organização da oferta correspondente às demandas de responsabilidade do município de Palmas/TO, efetivando, integralmente, o direito fundamental à saúde.

Atualmente, encontra-se em grau de recurso, cuja última movimentação foi registrada no dia 11/07/2025 com a protocolização de Contrarrazões pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Salienta-se também consta em tramitação junto ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde Palmas o Cumprimento Provisório de Sentença de Ações Coletivas nº 0037405-33.2025.8.27.2729 em que visa regularização da demanda reprimida dos serviços da Atenção Especializada do SUS, diante de filas de espera superiores a 49 mil solicitações de consultas e exames, comprometendo o direito constitucional à saúde.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Diante de o fato restar solucionado administrativamente, em razão da consulta ter sido realizada por via particular, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011042

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito do Ministério Público Federal, com base em denúncia / representação apontando que uma paciente estava aguardando consulta com cardiologista no Hospital Geral de Palmas há mais de 15 dias. Acrescenta que a paciente foi inserida em fila de consultas, porém, após solicitação de informações sobre a fila na Secretaria de Saúde, não foram obtidas respostas.

O Ministério Público Federal promoveu declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, sendo os autos distribuídos a esta 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

Como providências preliminares, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO), solicitando informações (eventos 6 e 9).

Em resposta, a SES-TO informou que utiliza o Sistema Nacional de Regulação (SISREG III); que os pacientes quanto os órgãos de controle poderão ter acesso às informações mediante requerimento junto às Centrais de Regulação; que as Urgências e Emergências seguem uma configuração específica, distinta daquela aplicável aos procedimentos eletivos; todavia, a solicitação é realizada por meio do Sistema Nacional de Regulação (SISREG III).

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, conforme informações da SES-TO, a regulação é realizada por sistema informatizado, não havendo que se falar em irregularidades nas filas.

Além disso, as informações sobre as filas podem ser obtidas mediante requerimento diretamente ao Sistema de Regulação.

Importante destacar que, apesar de a noticiante ter informado que solicitou informações sobre a fila, não apresentou o respectivo protocolo.

Por fim, impende destacar que o sistema de regulação já é objeto de acompanhamento tanto em procedimento administrativo (PA n.° 2024.0009634 - Apurar irregularidades no sistema de regulação da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins) como judicial (Autos n.° 0019689-66.2020 - ACP da Transparência, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde Pública de Palmas).

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência aos interessados (a noticiante e a SES-TO), inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º). No caso de interessados sem endereço ou outro contato nos autos, proceda-se à intimação via edital.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5107/2025

Procedimento: 2025.0014821

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que J.M.C. fazia acompanhamento oncológico no Hospital Geral de Palmas (HGP) passando pelas fases do tratamento e necessitando de retorno para acompanhamento a cada 6 (seis) meses, conforme o indicado. No dia 17/06/2024 a paciente passou por atendimento médico e lhe foi solicitado a realização de exames de rotina para seu tratamento e, posteriormente, quando os exames ficaram prontos, foi solicitado o retorno médico para análise, contudo, mesmo 1 (um) ano após a solicitação o retorno não tem qualquer previsão de ser fornecido.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta de retorno médico à usuária do SUS – J.M.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações sobre o caso;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014089

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia (anônima), registrada junto à Ouvidoria do MPTO, apontando, em síntese, a existência de uma “máfia de terceirização” nos serviços de saúde, envolvendo o prefeito Eduardo Siqueira Campos e a Secretaria de Saúde.

A denúncia inclui os seguintes pontos: a) Terceirização de serviços: A denúncia afirma que os serviços de saúde em áreas como UPAs e Unidades Básicas de Saúde estão sendo terceirizados para cooperativas; b) Irregularidades no processo de contratação: Segundo o documento, as cooperativas contratam quem querem, sem critérios de seleção, e a gestão municipal não convoca os concursados da prefeitura; c) Condições de trabalho e salários: Os cooperados estariam recebendo salários baixos, trabalhando em condições insalubres e enfrentando atrasos de mais de três meses nos pagamentos.

No evento 4, foi promovido declínio de atribuição, com determinação de remessa dos autos ao Cartório de Distribuição de 1ª Instância, para posterior distribuição à Promotoria de Justiça com atribuição junto ao Patrimônio Público.

Contudo, o Cartório de Distribuição de 1ª Instância devolveu os autos (evento 6), tendo em vista que a Ouvidoria/MPTO já havia determinado a distribuição à Promotoria do Patrimônio Público (eventos 1 e 2).

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a questão do dimensionamento e nomeação de servidores públicos no âmbito da saúde pública de Palmas, esta Promotoria de Justiça já acompanha o caso no âmbito da Ação Civil Pública nº a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias.

Além disso, acompanha, também, os autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica. Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;
2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;
3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;
4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;
5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
– o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas identificadas nos autos, proceda-se à cientificação dos interessados pela via editalícia.

Além disso, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, onde a denúncia foi registrada.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se à finalização e às baixas de estilo.

Palmas, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5133/2025

Procedimento: 2025.0014882

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.V.C. necessita de consulta em em cirurgia ortopédica - joelho com data de solicitação em 14/08/2025, mas só inserida no SISREG na data do dia 09/09/2025 com classificação vermelho-emergência e consulta em angiologia-geral geral com data de solicitação em 06/03/2025 com classificação amarelo/urgência em razão de fortes dores e edema nas pernas.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência e solicitação de disponibilização de consultas à usuária do SUS – M.V.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual e o Núcleo Técnico Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações sobre o caso;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5134/2025

Procedimento: 2025.0014883

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que foi ajuizada, pelo Ministério Público, a ação civil pública n.° 0029053-86.2025.8.27.2729, onde se pleiteia a adequação no serviço de UTIs móveis no âmbito do Estado;

CONSIDERANDO que, na referida ação civil pública, houve parcial extinção do processo, em razão de coisa julgada;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Política Pública - Serviço de UTIs móveis, no âmbito do Estado.

As comunicações necessárias serão realizadas na aba “comunicações” do sistema Integrar-e.

Como providências iniciais, ficam determinadas as seguintes providências:

1) Junte-se a documentação existentes na ação civil pública acima mencionada;

2) Considerando a posse do novo Secretário Estadual de Saúde, expeça-se Recomendação Administrativa a ele, no sentido de que na esfera do dever/poder de autotutela, próprio da Administração Pública, possa reavaliar seus atos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com as respostas, ou havendo eventual decurso de prazo, à conclusão.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010512, autuada a partir de denúncia anônima sobrea falta de pagamento de diárias de viagens a Motoristas da Agência de Transportes e Obras do Estado do Tocantins - AGETO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010228, autuada a partir de denúncia anônima sobre supostas irregularidades no Edital Nº 01/2024 de abertura do concurso público para contratação temporária de Professores Universitários da Unitins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010365, autuada a partir de denúncia anônima sobre irregularidades no concurso da Secretaria de Educação de Palmas, tais como a) vazamento do edital antes da publicação; b) reiteradas retificações do edital de abertura; c) irregularidades nas questões de conhecimento específico, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0009082, autuada a partir de reclamação de beneficiário do Plano de Saúde SERVIR, sobre ineficiência dos serviços prestados, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008840, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta irregularidade em indicação de clínica credenciada ao Detran/Palmas para realização de exames necessários para emissão da Carteira Nacional de Trânsito - CNH, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008768, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta irregularidade na não convocação de candidatos classificados em cadastro de reserva no Concurso Público do Quadro Geral da Prefeitura de Palmas, realizado em 2024, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008753, autuada a partir de denúncia anônima sobre supostas irregularidades no Edital Nº 01/2024 de abertura do concurso público para contratação temporária de Professores Universitários da Unitins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008660, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta desvio de recursos destinados à implementação de Brigada de Incêndio pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008657, autuada a partir de denúncia anônima sobre possível irregularidade no Concurso Público Edital nº 001/2024 para contratação de Professores Temporários para cursos de Graduação da Universidade Estadual do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007944, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta ilegalidade acumulação de cargos públicos por candidata recém aprovada e nomeada nos concursos públicos para o Quadro da Saúde e Quadro Geral da Prefeitura de Palmas. , conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010757, autuada a partir de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades trabalhistas envolvendo os professores multidisciplinares bolsistas da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5110/2025

Procedimento: 2025.0007718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde - públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social, nos termos do art. 6.º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que em seção exclusiva DA SAÚDE dispõe a Constituição Federal que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, inciso I);

CONSIDERANDO que a Lei n. º 8080/90 (Lei Orgânica do SUS) em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III- no âmbito dos Municípios, pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição federal expressa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que trata-se da Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça oriundo do Ofício nº 03/2025 da Assistente Social Regiane Miranda das Chagas Dias;

CONSIDERANDO que da análise do ofício, verifica-se que consiste em relatório social da sra. LUCIANE

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

MIRANDA DAS CHAGAS, em razão do seu atual estado de saúde, vejamos:

(...) relatou que foi submetida a um procedimento cirúrgico no ano de 2022 na cidade de Colinas do Tocantins/TO para a retirada de vesícula, porém não foi feita a retirada. Passado um ano após o procedimento a mesma reiniciou o tratamento na cidade de Areia/TO, onde foi solicitado, vários exames após consultas médicas e uma Colangiorressonância Magnética para melhor investigação do caso, mas até o momento a mesma não foi chamada para realizar o exame.

A sra. Luciane relata que não possui condições financeiras para pagar o exame (...), e aguarda desde 2022 ser chamada.

Relata ainda que sente muitas dores e conta com a ajuda de familiares que contribui com suas despesas e necessidades básicas, diz que sofre muito devido às cólicas que sente (...)

CONSIDERANDO que no evento 5, foi informado pelo NATJUS que Para darmos prosseguimento no recebimento da demanda para análise e emissão da Nota Técnica, solicitamos o envio dos seguintes documentos, de forma legível e exclusivamente em formato PDF: Documentos pessoais obrigatórios: RG, CPF, comprovante de endereço e cartão do SUS; Documentos médicos: laudo médico, prescrição médica, solicitações, encaminhamentos, receituários e demais documentos pertinentes ao caso. Reforçamos que o NATJUS não processa documentos enviados via link de drive, em formato JPG ou similares, tão somente em formato PDF;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à interessada, REGIANE MIRANDA DAS CHAGAS, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse cópia dos seguintes documentos da paciente LUCIANE MIRANDA CHAGAS: (i) documentos pessoais obrigatórios - RG, CPF, comprovante de endereço e cartão do SUS; (ii) documentos médicos - laudo médico, prescrição médica, solicitações, encaminhamentos, receituários e demais documentos pertinentes ao caso. No entanto, sem resposta;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o devido fornecimento de: (i) exame de Colangiorressonância Magnética e; (ii) procedimento cirúrgico para retirada de vesícula biliar, da paciente LUCIANE MIRANDA DAS CHAGAS.

Diante disso, determino que:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com cópia da Notícia de Fato;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e proceda-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

e) Seja reiterado ofício à interessada, REGIANE MIRANDA DAS CHAGAS, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos da paciente LUCIANE MIRANDA CHAGAS: (i) documentos pessoais obrigatórios - RG, CPF, comprovante de endereço e cartão do SUS; (ii) documentos médicos - laudo médico, prescrição médica, solicitações, encaminhamentos, receituários e demais documentos pertinentes ao caso;

f) O ofício deve ser encaminhado com cópia integral deste procedimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, no exercício de suas atribuições na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA ROBSON RIBEIRO MARQUES acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002723-71.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça – Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins – TO, telefone: 63 3236-3425 - ou por meio do e-mail prm03colinas@mpto.mp.br, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, no exercício de suas atribuições na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA ALEXANDRE CHRISO ALEIXO acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002849-24.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça – Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins – TO, telefone: 63 3236-3425 - ou por meio do e-mail prm03colinas@mpto.mp.br, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, no exercício de suas atribuições na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA LUCIVANIA DA SILVA FREITAS acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002845-84.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça – Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins – TO, telefone: 63 3236-3425 - ou por meio do e-mail prm03colinas@mpto.mp.br, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0009057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, no exercício de suas atribuições na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA HELLEM SAMARA ALENCAR acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002679-52.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça – Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins – TO, telefone: 63 3236-3425 - ou por meio do e-mail prm03colinas@mpto.mp.br, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0010641

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, no exercício de suas atribuições na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA JANDES LOWEL BEZERRA DOS SANTOS acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0003123-85.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça – Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins – TO, telefone: 63 3236-3425 - ou por meio do e-mail prm03colinas@mpto.mp.br, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, no exercício de suas atribuições na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA EURIVAN BRITO DOS SANTOS acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002834-55.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0003739

I – RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato n.º 2024.0003739, motivada pelo termo de declarações prestado pela Sra. A. A. L., genitora da criança A. B. L. D., portadora de síndrome genética indefinida. Tendo a genitora da infante declarado o seguinte:

"*QUE SUA FILHA É PORTADORA DE SÍNDROME GENÉTICA INDEFINIDA; QUE A.B. POSSUI ENCAMINHAMENTOS PARA CONSULTAS EM NEUROPEDIATRIA, CARDIOLOGIA E ENDOCRINOLOGIA; QUE OS ENCAMINHAMENTOS DATAM DE JUNHO DE 2022; QUE TODOS OS ENCAMINHAMENTOS FORAM DEVIDAMENTE REGULADOS, MAS NÃO POSSUI O" ESPELHO " DA REGULAÇÃO PARA COMPROVAR, POIS NÃO LHE FOI ENTREGUE NENHUMA CÓPIA; QUE JÁ CHEGOU A REALIZAR A CONSULTA EM NEUROPEDIATRIA, AINDA NO ANO DE 2019, SENDO QUE DEVERIA TER SIDO AGENDADO RETORNO PARA ESTA ESPECIALIDADE MÉDICA, FATO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO SE EFETIVOU; QUE RECEBEU A INFORMAÇÃO DE QUE A CONSULTA EM NEUROPEDIATRIA FOI AGENDADA E QUE A PACIENTE NÃO COMPARECEU, ENTRETANTO, A SUA AUSÊNCIA, SE OCORREU, FOI POR FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELA ANA BEATRIZ; QUE COM RELAÇÃO A CONSULTA EM CARDIOLOGIA ESCLARECE QUE FOI FEITA EM SETEMBRO DE 2022, MAS QUE, DE IGUAL MODO, NECESSITARIA DE RETORNO, QUE ATÉ O MOMENTO NÃO OCORREU; QUE DE IGUAL SORTE RECEBEU A INFORMAÇÃO DE QUE A CONSULTA EM CARDIOLOGIA FOI AGENDADA E QUE A PACIENTE NÃO COMPARECEU, ENTRETANTO, A SUA AUSÊNCIA, SE OCORREU, FOI POR FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELA MENOR; QUE TAMBÉM JÁ CHEGOU A REALIZAR A CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA, AINDA NO ANO DE 2020, SENDO QUE DEVERIA TER SIDO AGENDADO RETORNO PARA ESTA ESPECIALIDADE MÉDICA, FATO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO SE EFETIVOU; QUE COM RELAÇÃO À CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA, NÃO RECEBEU A INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE O AGENDAMENTO E A PACIENTE SE "AUSENTOU"; QUE DIANTE DE TODAS ESSAS DIFICULDADES, SE SOCORRE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NADA MAIS A DECLARAR, O PRESENTE TERMO FOI ENCERRADO NO SISTEMA".*

No evento 2, determinou-se a expedição de ofícios às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, bem como ao NatJus Estadual, para prestarem informações quanto ao agendamento das consultas mencionadas, especialmente sobre a realização dos retornos e as medidas necessárias à efetivação.

A Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins informou que a paciente compareceu ao setor de regulação, a pedido de terceiros, para solicitação via e-mail de retornos em endocrinologia, neurologia e cardiologia. Alegou que fazia tratamento anteriormente, mas que este foi interrompido durante a pandemia, manifestando interesse em retomar o acompanhamento (evento 6).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

O NatJus Estadual esclareceu, após consulta ao sistema SISREG, que a paciente não se encontrava inserida no referido sistema para a realização das consultas pretendidas, evidenciando a inexistência de fluxo regulatório ativo (evento 7).

A Secretaria Estadual de Saúde informou que não havia nenhuma solicitação registrada no Sistema Estadual de Regulação em nome da paciente, razão pela qual não seria possível indicar previsão para os atendimentos (evento 8).

Posteriormente, em contato telefônico com a noticiante, esta informou que a filha conseguiu realizar as consultas de Neurologia e Cardiologia pela regulação, restando pendente apenas a consulta em Endocrinologia. Na ocasião, foi orientada a comparecer ao setor de regulação para formalizar o pedido (evento 12).

Por fim, consta mandado de notificação (evento 15), expedido em 12/11/2024, para que a genitora comparecesse à Promotoria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Apesar de regularmente notificada, a parte manteve-se inerte, não apresentando atualizações ou documentos comprobatórios.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A atuação ministerial foi acionada diante da notícia de fato, que versa acerca de ausência de consultas médicas especializadas em favor da criança A.B.L.D. No entanto, no curso do procedimento, verificou-se que duas das consultas inicialmente questionadas (neurologia e cardiologia) já foram realizadas pela paciente, restando em aberto apenas a consulta em endocrinologia.

As informações prestadas pelos órgãos de saúde municipal e estadual, corroboradas pelo parecer do NatJus, demonstraram que não havia solicitação ativa em nome da paciente no sistema de regulação. A efetivação de novos retornos, portanto, depende precipuamente da iniciativa da representante legal em formalizar o pedido junto ao setor competente.

O Ministério Público diligenciou no sentido de orientar a responsável, inclusive em contato direto, quanto à necessidade de comparecer junto ao sistema de saúde, a fim de organizar a questão requerimento administrativo (SISREG). Além disso, a genitora foi notificada para comparecer em dois momentos distintos à Promotoria de Justiça, oportunidade em que poderia comprovar o andamento da solicitação.

Todavia, a representante legal da criança permaneceu inerte, não trazendo aos autos documentos ou informações que justificassem a continuidade da intervenção ministerial.

Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do objeto, haja vista que a demanda foi em parte solucionada e, no ponto remanescente, não houve interesse ou cooperação da parte interessada.

Importa destacar que a atuação do Ministério Público, sobretudo na seara da saúde, deve observar o princípio da resolutividade, atuando de forma subsidiária quando demonstrada a omissão ou resistência indevida do Poder Público. No caso, não se constatou descumprimento atual do dever estatal de prestar assistência à

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

saúde, mas apenas a ausência de requerimento ativo no sistema de regulação, situação que não justifica o ajuizamento de medida judicial ou adoção de providências extrajudiciais adicionais.

Assim, diante da ausência de interesse da parte e da inexistência de omissão comprovada do Poder Público, mostra-se cabível o arquivamento do presente feito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 5º, §1º, e no art. 18 da Resolução CSMP n.º 005/2018, determinando:

a) seja cientificada a interessada, Sra. A. A. L., genitora da criança A. B. L. D., acerca da presente decisão, com a informação de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

b) seja publicada a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, nos termos do art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

c) arquivem-se os autos na Promotoria, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias a justificar remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013226

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, em razão do encaminhamento, via e-Doc, pelo Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM/MPETO, protocolo n.º 07010843583202552, do Ofício n.º 62/2025 da Polícia Militar do Tocantins, e posteriormente encaminhada a 4ª Promotoria de Justiça, tendo como relato na denúncia o seguinte:

QUE, EM 04/08/2025, DURANTE A OPERAÇÃO SHAMAR, REALIZADA NA CIDADE DE BERNARDO SAYÃO/TO, NO COLÉGIO ESTADUAL BERNARDO SAYÃO, A ADOLESCENTE E. M. S., 17 ANOS, RELATOU À EQUIPE POLICIAL QUE, QUANDO POSSUÍA APROXIMADAMENTE 11 ANOS DE IDADE, FOI VÍTIMA DE ATENTADO CONTRA SUA LIBERDADE SEXUAL, TENDO O SUPOSTO AUTOR, IDENTIFICADO APENAS COMO IRMÃO DE SUA AVÓ, BEM COMO A FORÇADO A ASSISTIR FILMES DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO.

Dessa forma a fim de resguardar os interesses da adolescente e assegurar a apuração dos fatos, foi determinada via despacho (evento 2), expedição de ofícios ao Conselho Tutelar de Bernardo Sayão–TO e ao CRAS do município, para verificar as condições familiares e sociais da adolescente, bem como a adoção de providências protetivas cabíveis.

Sobreveio resposta de ofício (evento 7), do Conselho Tutelar informando que realizou visita à residência da adolescente, constatando que ela reside com os avós maternos, em ambiente familiar estruturado. Por parte da adolescente foi relatado que estar bem e tem realizado acompanhamento psicológico.

No evento 8, o CRAS de Bernardo Sayão, mediante resposta de ofício, apresentou relatório socioassistencial, no qual registrou que a adolescente reside em moradia adequada, com condições dignas de habitação e bom convívio familiar. A avó materna destacou que a adolescente está bem, frequenta a escola, realiza acompanhamento psicológico e demonstra boa integração social, além de possuir perspectivas positivas quanto ao futuro. Constatou-se, assim, inexistirem indícios de situação de vulnerabilidade social ou risco atual.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que a vertente criminal da notícia foi devidamente tratada na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, que detém atribuição para acompanhamento das investigações policiais, sendo, portanto, a instância própria para apuração da responsabilidade penal.

No tocante à esfera protetiva, verificou-se que a atuação desta 4ª Promotoria restringiu-se a diligências preliminares, com expedição de ofícios à rede de proteção local, a fim de verificar eventual necessidade de intervenção judicial ou administrativa.

Os relatórios apresentados pelo Conselho Tutelar (evento 7) e pelo CRAS (evento 8) permitem concluir que a adolescente encontra-se em ambiente familiar estruturado, com acompanhamento psicológico regular e boas condições sociais, inexistindo situação de risco ou vulnerabilidade que justifique, no presente momento, a continuidade da atuação ministerial em sede cível.

Nesse contexto, e nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/MPTO n.º 001/2019, a Notícia de Fato deve ser arquivada quando o fato noticiado já se encontrar solucionado ou não remanescerem elementos que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Cumpre salientar, ainda, que as diligências empreendidas tiveram caráter meramente preliminar, destinadas a avaliar a viabilidade e a justa causa para eventual instauração de investigação cível, não configurando atos instrutórios de investigação propriamente dita, conforme dispõe a Súmula n.º 003/2013 do CSMP/MPTO.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato n.º 2025.0013226, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP/MPTO n.º 001/2019, considerando que a vertente criminal foi devidamente apreciada pelo órgão dotado de atribuição específica e que, na esfera protetiva, restou evidenciado que a adolescente encontra-se assistida pela rede socioassistencial, em ambiente familiar estável, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade deste procedimento. Nesse contexto, determino:

a) Cientifique-se o Conselho Tutelar de Bernardo Sayão–TO e o CRAS local, para conhecimento da presente decisão e para que mantenham acompanhamento da situação, devendo remeter informações a esta Promotoria de Justiça caso sobrevenha necessidade de intervenção ministerial em virtude de eventual nova situação de vulnerabilidade;

b) Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Diário Oficial do MPETO, para publicação;

c) Deixo de comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios configuradores de investigação, nos termos da Súmula 003/2013/CSMP/MPTO, porquanto as diligências realizadas tiveram como escopo exclusivo aferir a viabilidade e a justa causa para eventual deflagração de investigação cível;

d) Ultrapassado o prazo legal, e não havendo interposição de recurso, proceda-se à finalização da presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000546

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2023.0000546, instaurada após colhida de termo de declarações da Srª. C. A. C.

"*S. C. A. de C., (12 anos de idade), a qual é acometida por deficiência intelectual moderada; Na oportunidade, declarou que a adolescente necessita realizar o Exame de Avaliação Neuropsicológica; Que em 2020 fez a solicitação do citado exame junto à Secretaria de Saúde do Município de Brasilândia do Tocantins–TO, no entanto, até o presente momento o exame não fora ofertado.*"

No evento 4, foi determinado a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia do Tocantins-TO, à Secretaria Estadual de Saúde e ao NATJus, para prestarem informações sobre a disponibilização do referido exame.

Consta no evento 7 a resposta da Secretaria de Estado da Saúde, informando que a adolescente vem sendo assistida no CER II de Colinas desde 2016, tendo sido submetida a avaliação multidisciplinar, inclusive por especialista em psiquiatria, com diagnóstico de retardo mental moderado (CID F71.1) e apresentando evolução positiva após acompanhamento por fonoaudióloga, otorrinolaringologista e psicóloga.

No evento 9, o NATJus informou que a paciente possui hipótese diagnóstica de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), para o qual é indicada a Avaliação Neuropsicológica, acrescentando, contudo, que a ausência desse exame específico na rede pública não inviabiliza o acompanhamento multiprofissional já disponibilizado.

Por fim, no evento 12, consta mandado de notificação dando conta de contato realizado com a relatora da denúncia, a Sra. C.A.C., a qual declarou que o exame de Avaliação Neuropsicológica foi efetivamente realizado, acrescentando não ter mais interesse no prosseguimento da notícia de fato, já que o objetivo da demanda foi alcançado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Conforme consignado no evento 12, restou esclarecido que a adolescente S.C.A.C. teve sua demanda atendida, com a efetivação do exame de Avaliação Neuropsicológica.

Assim, verifica-se que o objeto da presente notícia de fato foi integralmente resolvido, inexistindo pendência que justifique a continuidade do procedimento.

Nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou, ainda, quando se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Sessão Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de situação que demande a intervenção ministerial, impõe-se o arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

a) dispensa-se a cientificação pessoal da noticiante, uma vez que já foi informada pela oficiala de diligências (evento 12);

b) efetue-se a publicação da presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, nos termos do art. 18, §1º, c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

Ressalte-se, por fim, que, não tendo sido realizadas diligências de natureza investigatória, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria.

Colinas do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0008919

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 04ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0008919.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 04ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007698

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante apresentou três denúncias, sendo a primeira delas sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 081/2025. Alega que a mencionada norma, que autoriza contratações temporárias na Administração Pública municipal, apresenta vícios formais e materiais, em afronta direta à Constituição Federal, mencionando: a) Violação ao Princípio do Concurso Público (Art. 37, II e IX, CF/88). Destacou que a LC nº 081/2025 permite contratações temporárias de forma genérica, sem delimitar hipóteses excepcionais, urgentes e transitórias, como exige a jurisprudência consolidada. Precedente aplicável – STF (Tema 784): "A contratação temporária durante a vigência de concurso público configura preterição e gera direito subjetivo à nomeação do aprovado"; b) Efeito Retroativo Indevido (Art. 5º, XXXVI, CF/88). Alegou que a lei estabelece efeitos retroativos a partir de 01/01/2025 (Art. 8º), o que pode configurar tentativa de convalidar contratações irregulares e lesar direitos adquiridos.

Já a segunda denúncia versa indícios de nepotismo e prática de atos de improbidade administrativa, na qual o denunciante mencionou a contratação de Escritório de Advocacia Emmanuella Ávila Leite Palma & Advogados, pertencente à filha do Vice-Prefeito Manoel Araújo Palma, no valor de R$ 55 mil, sem procedimento licitatório, para prestação de serviços jurídicos ao TCE/TO e TCU. Também relatou outros casos de nepotismo envolvendo secretários municipais.

A terceira denúncia é sobre descumprimento de ordens judiciais e desrespeito ao interesse público, citando, que há histórico de resistência ao cumprimento de decisões e como exemplo informou que o Decreto Municipal nº 75/2024 determinou a convocação de aprovados do Concurso nº 01/2010 apenas por força de decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5000034-49.2013.827.2735, após 14 anos de omissão por parte da Administração.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência, foi determinado o prosseguimento do procedimento somente com relação à primeira denúncia, qual seja, sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 081/2025, sendo determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento e para prestar esclarecimentos sobre a suposta irregularidade/inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 081/2025 que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e outras providências (ev. 6).

No evento 9 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

No evento 10 foi determinado a remessa da cópia do protocolo de notícia de fato e do anexo I, acostado no

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

evento 1, à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e providências cabíveis acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 081/2025, de 6 de fevereiro de 2025, que "*Dispõe sobre a contração temporária de pessoal e dá outras providências, no Município de Pium/TO"*.

No evento 11 foi certificado nos autos o cumprimento da diligência determinada no evento 10.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante apresentou três denúncias:

a) Inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 081/2025, que autoriza contratações temporárias na Administração Pública Municipal, apresentando vícios formais e materiais, em afronta direta à Constituição Federal, como a violação ao Princípio do Concurso Público (Art. 37, II e IX, CF/88). Destacou que a LC nº 081/2025 permite contratações temporárias de forma genérica, sem delimitar hipóteses excepcionais, urgentes e transitórias, como exige a jurisprudência consolidada. Precedente aplicável – STF (Tema 784): "A contratação temporária durante a vigência de concurso público configura preterição e gera direito subjetivo à nomeação do aprovado"; b) Efeito Retroativo Indevido (Art. 5º, XXXVI, CF/88). Por fim, alegou que a lei estabelece efeitos retroativos a partir de 01/01/2025 (Art. 8º), o que pode configurar tentativa de convalidar contratações irregulares e lesar direitos adquiridos.

b) Indícios de nepotismo e prática de atos de improbidade administrativa, mencionando a contratação do Escritório de Advocacia Emmanuella Ávila Leite Palma & Advogados, pertencente à filha do Vice-Prefeito Manoel Araújo Palma, sem procedimento licitatório, para prestação de serviços jurídicos ao TCE/TO e TCU. Por fim, relatou a ocorrência de outros casos de nepotismo envolvendo secretários municipais.

c) Descumprimento de ordens judiciais e desrespeito ao interesse público, citando, que há histórico de resistência ao cumprimento de decisões e como exemplo informou que o Decreto Municipal nº 75/2024 determinou a convocação de aprovados do Concurso nº 01/2010 apenas por força de decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5000034-49.2013.827.2735, após 14 anos de omissão por parte da Administração.

Cumpre salientar que a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência, foi determinado o prosseguimento do procedimento apenas com relação à primeira denúncia, qual seja, sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 081/2025.

Com relação à segunda denúncia, qual seja, a contratação do Escritório de Advocacia Emmanuella Ávila Leite Palma & Advogados, pertencente à filha do Vice-Prefeito, foi indeferida de plano, em razão deste fato já ter sido objeto de apuração no Procedimento Preparatório n. 2025.0003436, já arquivado após o Município de Pium/TO ter atacado o teor da Recomendação n. 005/2025, expedida por esse órgão de execução, e realizado a rescisão do contrato com o escritório de advocacia E. L. P. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Quanto à ocorrência dos casos de nepotismo envolvendo os secretários municipais, também relatado na segunda

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

denúncia, estes fatos já são objeto de investigação do Inquérito Civil Público n. 2025.0006234, que tramita na 1ª Promotoria de Justiça visando apurar eventuais irregularidades e ilegalidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Pium/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo, bem como apurar eventuais irregularidades e ilegalidades nas supostas contratações de empresas de parentes de secretários municipais para prestarem serviços ao município.

No que diz respeito à terceira denúncia que versa sobre o descumprimento de ordens judiciais e desrespeito ao interesse público é importante esclarecer que não há descumprimento de decisão judicial, pois conforme mencionado pelo próprio denunciante, o Município de Pium publicou o Decreto Municipal nº 75/2024, atendendo à decisão exarada no bojo da Ação Civil Pública nº 5000034-49.2013.827.2735, tanto que a referida ação foi julgada extinta pela satisfação da obrigação, após manifestação favorável deste órgão ministerial. Logo, não resta configurado o suposto descumprimento da ordem judicial.

Diante disso, o procedimento segue somente com relação à suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 081/2025, sendo determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento e para que prestasse esclarecimentos sobre a suposta irregularidade/inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 081/2025 que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e outras providências.

O Município de Pium/TO apresentou resposta alegando, em suma, que a Lei Complementar nº 081/2025 não é inconstitucional e que a referida lei se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e proteger os servidores temporariamente contratados de eventual insegurança jurídica.

Diante da resposta apresentada pelo Município foi determinado a remessa da cópia do protocolo de notícia de fato e da Lei Complementar nº 081/2025 para o Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, conforme disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993.

Diante das considerações acima expostas, verifica-se que não há necessidade da continuação da presente notícia de fato, razão pela qual o arquivamento deste procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação editalícia do (a) denunciante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, pois se trata representação anônima razão pela qual não é possível procedê-la por correio eletrônico, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0012823

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 18/08/2025 (Protocolo 07010841229202593), e autuada como Notícia de Fato 2025.0012823, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho de Complementação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010841229202593), noticiando, *in verbis*: *“Verificou-se, em análise preliminar, que alguns municípios da região Sudeste têm adotado a prática de designar servidores da limpeza urbana, notadamente garis, para o exercício de atividades próprias de brigadistas florestais. Embora os garis tenham passado por curso de capacitação, observa-se que continuam acumulando atribuições distintas de suas funções originais, o que pode caracterizar desvio de função. Tal situação expõe os trabalhadores a riscos operacionais elevados, sem os equipamentos de proteção individual necessários, podendo gerar responsabilidade direta ao ente municipal em caso de acidentes ou danos decorrentes. No Estado do Tocantins, especificamente no município de Dianópolis, identificou-se a realocação de caminhonete originalmente destinadas ao atendimento das demandas de combate a incêndio florestal e sendo usada para outras finalidades diversas. Essa medida, caso não devidamente fundamentada e respaldada por ato administrativo regular, pode configurar utilização inadequada de bens públicos, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ressalta-se que a destinação irregular de veículos compromete a transparência da gestão e a eficiência dos serviços públicos, advir gerar prejuízos à coletividade”*.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Em síntese, cuida-se de relato genérico que imputa supostas irregularidades consistentes na designação de servidores da limpeza urbana para o desempenho de funções típicas de brigadistas florestais, afirmando-se tratar de prática adotada por municípios de ampla região do Estado. No que toca ao Município de Dianópolis/TO, noticia-se o alegado uso indevido de veículo oficial originalmente afetado às ações de prevenção e combate a incêndios florestais, com emprego para finalidade diversa daquela de sua destinação.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Não foram acostados documentos ou atos oficiais, nem indicadas datas, locais precisos, pessoas eventualmente responsáveis, testemunhas ou quaisquer outras referências objetivas aptas a individualizar condutas e responsabilidades ou a estabelecer nexo concreto entre os fatos narrados e eventual irregularidade, o que, no presente estágio, impede a superação da fase de triagem e a formação de justa causa para a instauração de procedimento investigatório.

Inclusive, pesquisando em fontes abertas, identificou-se Edital de Seleção SEMA n. 02/2025 sobre processo seletivo para contratação de pessoa física com formação em brigadista florestal, conforme anexado.

Contudo, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Neste sentido, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Observa-se, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Assim sendo, o "denunciante" deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento", nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007684

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0007684, Protocolo 07010805893202579. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de "Denúncia" anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010805893202579), noticiando, *in verbis*: *"Venho, por meio desta, denunciar irregularidades no processo licitatório e na execução do contrato de transporte escolar no município de Almas-TO, envolvendo a empresa Âncora Locações, de propriedade do Sr. Wadas Nacisio. Há fortes indícios de que a empresa foi favorecida pela atual gestão, com discrepâncias entre os valores apresentados na proposta vencedora e os valores constantes no contrato assinado, o que pode configurar fraude ou simulação no processo licitatório. Além disso, os veículos utilizados pela empresa apresentam condições precárias, com constantes panes mecânicas, colocando em risco a segurança dos alunos. Em um episódio recente, o painel de um dos ônibus pegou fogo durante o trajeto, forçando os estudantes a saírem rapidamente no meio da rodovia (BR) para não se ferirem. Outro ponto grave é o envolvimento do pregoeiro Higor Gabriel, que, segundo relatos, costuma beneficiar amigos em processos licitatórios, inclusive o próprio Wadas Nacisio, proprietário da empresa vencedora"*.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de "denúncia" que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

O relato, embora traga fatos em tese graves, é inteiramente genérico, sem qualquer dado concreto que permita aferir sua veracidade. Não há indicação de número de contrato, procedimento licitatório, datas, documentos, fotos, registros de ocorrência, placa de veículos ou qualquer elemento mínimo de confirmação. As alegações se baseiam exclusivamente em expressões vagas como "fortes indícios" e "segundo relatos", sem qualquer referência objetiva, o que impede, inclusive, saber se os fatos são atuais, esporádicos ou sequer verdadeiros.

Especificamente sobre o estado dos veículos, no Procedimento n. 2022.0002761, Processo Administrativo, no Ev. 15, consta relatório recente, primeiro semestre de 2025, sobre veículos de transporte escolar de Almas/TO,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

em relação aos quais houve determinação de comunicação da Prefeitura para adequação das irregularidades encontradas.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007641

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0007641, Protocolo 07010805894202513. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de "Denúncia" anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010805894202513), noticiando que: *"Venho, por meio desta, apresentar denúncia sobre graves irregularidades administrativas e possíveis atos de corrupção cometidos pela vereadora Karla Tayana Franco Xavier, atual presidente da Câmara Municipal de Almas – TO. As informações indicam que a referida parlamentar tem se utilizado do cargo para benefício próprio e favorecimento político, em total desrespeito aos princípios da administração pública. Como contratação exagerada e direcionada de pessoas ligadas ao seu grupo político, especialmente de apoiadores de sua campanha, configurando possível nepotismo cruzado e uso eleitoreiro da máquina pública; Manipulação contábil na gestão da Câmara, com indícios de lançamentos fraudulentos e desvio de finalidade nos gastos públicos; Uso indevido de combustível pago com recursos públicos, sem comprovação de deslocamentos institucionais; Recebimento de diárias sem justificativa adequada, ou para fins meramente pessoais; Apropriação do patrimônio público em benefício próprio, utilizando a estrutura da Câmara para interesses particulares".*

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de "denúncia" que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Em análise preliminar, constata-se que a narrativa apresentada na manifestação é absolutamente genérica, desprovida de qualquer elemento de prova ou informação minimamente concreta que permita a deflagração de atividade investigatória por este Órgão Ministerial. Não foram indicados nomes de terceiros supostamente beneficiários, tampouco juntados documentos ou arroladas testemunhas capazes de conferir lastro mínimo de verossimilhança às alegações.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007640

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0007640, Protocolo 07010805890202535. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de "Denúncia" anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010805890202535), noticiando, *in verbis*: *"Venho, por meio desta, denunciar uma irregularidade ocorrida no Colégio Agropecuário de Almas - TO. Conforme informações de conhecimento público e local, a ex-gestora da instituição, Sra. Luana Fosceca, realizou a venda de gado pertencente à escola por um valor muito abaixo do praticado no mercado. A transação teria favorecido diretamente seu compadre, o já falecido Iris Alves, com o objetivo de beneficiá-lo pessoalmente, configurando vantagem indevida e possível desvio de finalidade do patrimônio público. Há indícios de que a venda foi feita sem qualquer tipo de processo licitatório, sem publicidade e sem os devidos registros legais, o que levanta suspeitas de ato de improbidade administrativa e gestão irregular de bens públicos. Solicita-se que o caso seja devidamente investigado pelas autoridades competentes, garantindo a apuração dos fatos, a responsabilização dos envolvidos e a reparação de eventuais danos causados ao erário"*.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de "denúncia" que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Além disso, a denúncia não traz nenhum documento, foto, registro, contrato, ou qualquer outro elemento que sirva minimamente para dar credibilidade à narrativa. O relato é vago, genérico e baseado apenas em "informações de conhecimento público e local", expressão que, inclusive, estaria a demonstrar tratar-se de comentário informal, sem confirmação objetiva.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

“Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5109/2025

Procedimento: 2025.0007463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e artigo 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, II, da Constituição Federal, bem como a diretriz constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva do órgão ministerial;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII);

CONSIDERANDO a notícia de que a adolescente O.A.C. estaria em situação de evasão escolar, configurando ameaça e violação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a evasão escolar afronta o direito social à educação, assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal, e pelos artigos 4º e 55 do ECA, que impõem ao Estado e à família o dever de assegurar a matrícula e a frequência obrigatória ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento adequado para acompanhamento e fomento de políticas públicas, bem como para a defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância à tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, nos termos da Resolução nº 23/2007, de modo que a presente notícia de fato deve ser convertida em procedimento adequado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º do ECA e no artigo 227 da Constituição Federal, que consagram a proteção integral da criança e do adolescente,

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, destinado a acompanhar e apurar os fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente mencionada no relatório do evento 1.

O presente procedimento será secretariado por servidor desta Promotoria de Justiça, que deverá atuar com lisura e presteza, atentando-se para que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º, §10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Educação de Barra do Ouro/TO, solicitando contato com os pais da adolescente, apuração das razões da evasão escolar e encaminhamento de relatório circunstanciado a esta Promotoria no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Reitere-se o ofício ao Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO, para que encaminhe relatório atualizado da situação da infante, no prazo de 15 (quinze dias);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

3. Proceda-se à publicação integral da presente portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por meio do sistema Integrar-e, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, também por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme art. 24 da mencionada Resolução;

5. Após o cumprimento das providências, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5106/2025

Procedimento: 2025.0007461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e artigo 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO a notícia de possível prática de lesão corporal contra o adolescente W.G.L.F.C.;

CONSIDERANDO que o pai da vítima, senhor José Dias Cardoso, registrou boletim de ocorrência, sendo o adolescente atualmente acompanhado pelo Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO, que encaminhou a situação a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a violação a direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em especial o direito à integridade física e psicológica (art. 17);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da eficiência e da observância ao interesse público;

CONSIDERANDO a urgência da situação relatada e a ausência, até o momento, de solução documentada nos autos eletrônicos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme artigo 74, V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o caráter permanente do Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância à tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de modo que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento próprio;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo destinado a acompanhar e apurar os fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis do adolescente W.G.L.F.C (evento 1).

O presente procedimento será secretariado por servidor desta Promotoria de Justiça, que deverá atuar com lisura e presteza, garantindo que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º, §10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Reitere-se ofício à Delegacia de Polícia do Município de Goiatins/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve instauração de procedimento investigativo acerca dos fatos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

narrados;

2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Barra do Ouro/TO, para que informe se foi fornecido atendimento psicológico ao adolescente, encaminhando documentos comprobatórios, se houver, no prazo de 15 (quinze dias);

3. Efetue-se a publicação integral da presente portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, conforme art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, também via sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

5. Cumpridas as providências acima, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014791

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93, e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n° 13.964/2019;

CONSIDERANDO as ações diretas de inconstitucionalidade n° 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções n° 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar as vítimas Manoela Sousa da Silva e Kelvyn da Costa Batista acerca do arquivamento do inquérito policial n° 0013214-18.2020.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente portaria com os documentos anexos.

2) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial.

3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento às vítimas, certificando-as sobre a possibilidade de apresentarem pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.

4) Comunique-se às vítimas, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).

5) Oficie-se ao(à) delegado(a) titular da 9ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e Vulneráveis

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Gurupi-TO, para conhecimento do arquivamento do inquérito policial.

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria, na íntegra, para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

7) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

Anexo I - IP 0013214-18.2020.8.27.2722.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/098dbbbe7ffe3a2dd3dd51c9c3796240

MD5: 098dbbbe7ffe3a2dd3dd51c9c3796240

Gurupi, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5141/2025

Procedimento: 2025.0014221

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0014221, que contém informação de necessidade de internação compulsória da paciente, Lucirene Ferreira dos Santos, a qual é portadora de quadro de transtorno mental grave e vem se recusando a continuar o tratamento junto ao CAPS I de Gurupi, sendo usuária de drogas e soropositva (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, visando *adotar providências para garantir a internação compulsória da paciente, Lucirene Ferreira dos Santos, bem como os seus direitos enquanto cidadã.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do tratamento que a paciente recebeu junto ao CAPs de Gurupi, bem como dos motivos que impossibilitam a continuidade do acompanhamento junto ao CAPS; (prazo de 05 dias);

b) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da internação psiquiátrica da paciente, que se encontra internada no HRG, em hospital psiquiátrico ou clínica particular psiquiátrica (pago com recursos públicos), por prazo indeterminado, até que a paciente recupere sua capacidade de compreender sua condição e tomar decisões racionais, nos termos do relatório médico (ev. 2, anexo2);

c) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias, devido à urgência);

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5114/2025

Procedimento: 2025.0010215

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0010215, encaminhada pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, na qual consta informação de que o paciente, Carlos Henrique Lima Fernandes, de 20 anos de idade, foi internado, no HRG no dia 19/06/2025, com quadro de transtorno psiquiátrico, porém se encontra estabilizado clinicamente, preenchendo critérios para alta médica, a qual não se consumou por ausência de retaguarda familiar ou institucional que possa viabilizar a continuidade do cuidado fora do ambiente hospitalar, circunstância que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade social e psíquica;

CONSIDERANDO que o Hospital de Referência de Gurupi é classificado como unidade de Porte III, voltada ao atendimento de urgência e emergência, e não dispõe de estrutura de acolhimento de caráter prolongado ou institucional de natureza psicossocial. A manutenção de pacientes nessas condições acarreta não apenas o bloqueio de leitos de alta rotatividade, como compromete o cumprimento das diretrizes assistenciais da Rede de Atenção às Urgências e a própria segurança clínica e jurídica da assistência;

CONSIDERANDO que a Portaria 106/2000 do Ministério da Saúde prevê a criação de serviços residenciais terapêuticos em saúde mental para o atendimento do portador de transtorno mental egresso de internações psiquiátricas de longa permanência e a Portaria 1.220/2000 regulamentou a portaria 106 para fins de cadastro e financiamento no SIA/SUS.

CONSIDERANDO que o art. 196, da CF/1988, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à garantia da prestação de ditos serviços com eficiência e de forma continuada;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar abrigamento, em Residência Terapêutica, para o paciente, Carlos Henrique Lima Fernandes, portador de transtorno psiquiátrico, estando internado no HRG e que preenche critérios de alta médica, não consumada por falta de retaguarda familiar ou institucional.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e à Prefeita Municipal de Gurupi, com cópia desta

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

portaria e da Notícia de Fato, a comprovação de providências adotadas para garantir o abrigamento do paciente, Carlos Henrique Lima Fernandes, portador de transtorno psiquiátrico, estando internado no HRG e que preenche critérios de alta médica, em entidade adequada ao atendimento de suas necessidades de saúde física e mental, entidade esta pública, conveniada ou privada às expensas do Município de Gurupi, nos moldes da Residência Terapêutica, com o resguardo e proteção dos direitos, interesses, integridade, bem-estar e segurança (prazo de 05 dias);

b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias, devido à urgência do caso);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5113/2025

Procedimento: 2025.0014293

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Acompanhar a realização de vaquejada em Aliança do Tocantins”.

Representante: Anônimo

Representados: A apurar

Documento de origem: N. F. nº. 2025.0014293

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da instauração: 17/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do Meio Ambiente e do Patrimônio Público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 3.º, II da Resolução n.º 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado *“em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização”;*

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput,* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que originou os autos da Notícia de Fato nº. 2025.0014293, a qual a divulgação de vaquejada no município de Aliança do Tocantins, denominada “3ª Vaquejada Rancho Amoroso”;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO as disposições da lei nº. 13.364/2016, que reconhece o "rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal";

CONSIDERANDO as disposições da lei estadual nº. 4.132/2023, que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências, a qual, na falta de legislação específica, pode ser aplicada à vaquejada por analogia;

CONSIDERANDO que em eventos dessa natureza é comum que os animais (cavalos e muares) sejam preparados e trazidos das propriedades com bastante antecedência ao início do evento para a formação as comitivas;

CONSIDERANDO que nos termos do parágrafo único do art. 2º, da lei estadual supracitada, *"Durante os eventos equestres deve ser garantida a todos os animais a premissa de bem-estar animal estabelecida nesta Lei e o respeito adequado a cada espécie"*.

CONSIDERANDO ainda que o artigo 3º do mesmo diploma traz os deveres básicos dos participantes dos eventos equestres para salvaguardar o bem-estar animal:

"Art. 3º Constituem deveres básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos equestres:

I - assegurar a nutrição dos animais, afastando situações de fome e sede, mantendo alimentação e água à disposição;

II - assegurar a ausência de desconforto, disponibilizando aos animais um local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações não sejam excessivamente quentes ou frias, inclusive com sombreamento suficientemente adequado nas áreas de alojamento e descanso dos animais;

III - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, além da prestação de assistência médico-veterinária antes, durante e ao término do evento;

IV - assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e de instalações

apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamento normais e instintos inerentes à espécie;

V - minimizar situações de estresse e fadiga limitando os trajetos ininterruptos em, no máximo, 05 km (cinco quilômetros), com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, antes da retomada dos trajetos das cavalgadas e tropeadas;

VI - todos os animais envolvidos no evento devem ser tratados de forma respeitosa e digna".

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Nos termos do art. 21, da Resolução 005/2018 do CSMP converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com objetivo "apurar a realização da 3ª vaquejada do Rancho Amoroso como evento da 6ª Etapa do Circuito de Vaquejada Goiás/Tocantins, com vistas a evitar a prática de maus-tratos aos animais ".

Como providências iniciais, determina-se:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. Publique-se cópia da presente Portaria no diário oficial e no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 14 c/c 22, da Resolução n.º 005/2018, remetendo cópia da respectiva portaria.

5. Seja oficiada à AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADAPEC/TO, escritório de Gurupi – TO, na pessoa da Chefe da Unidade Local, que, em vista da realização da Vaquejada, que:

- Informe o nome dos responsáveis pelo evento, bem como, se está inserido no calendário estadual de eventos dessa natureza;

- reforce o efetivo de fiscais no dia do evento para exercer o poder de polícia administrativa e, quando necessário, expeça notificações de autuação, termos de apreensão, com o escopo de manter a salubridade dos animais e pessoas durante o evento;

- realize a fiscalização sanitária e apresentação dos comprovantes de vacinação e exames laboratoriais dos animais participantes.

6.) Ao 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR E A 3ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GURUPI – TO, na pessoa dos seus respectivos comandantes, que:

- adotem estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas, durante a vaquejada e caso verificado eventual crime ambiental adotem as providências cabíveis;

- exerçam o poder de polícia ostensiva e, quando necessário, conduza eventual autor da prática de crime ambiental à autoridade policial para lavratura do termo circunstanciado (art. 69, “caput”, da Lei nº 9.099/95);

Gurupi, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ANTÔNIO VALDIVINO DOS REIS DA SILVA

Procedimento: 2025.0004283

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: Ao Sr. ANTÔNIO VALDIVINO DOS REIS DA SILVA - (CPF n. XXX.XXX.X21-54)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, este membro signatário, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0004283, NOTIFICA a parte interessada, para tomar conhecimento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial n. 0000520-38.2025.8.27.2723 (evento 11), consignando que, caso queira, poderá impugnar o ato dentro do prazo de 30 (trinta) dias perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Frisa-se que eventual dúvida poderá ser encaminhada com documento digitalizado em formato “pdf”, preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Itacajá, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0009449

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0009449.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

Anexo I - 920470 - ARQUIVAMENTO - ILICITUDE NÃO DETECTADA..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e0a0130e36703578b6245867e3ef40d4

MD5: e0a0130e36703578b6245867e3ef40d4

Itaguatins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5100/2025

Procedimento: 2025.0014785

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o pedido do Procurador-Geral de Justiça via OFÍCIO-CIRCULAR nº 32/2025/COI referente a recomendação das Obras paralisadas ou inacabadas – recomendação e instauração de procedimento para acompanhamento da execução da obra da Escola de Educação Infantil Tipo B do Setor Sul - Miranorte/TO.

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de construção, reforma ou ampliação de obras públicas deve atender às seguintes normas e práticas complementares: códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos; instruções e resoluções dos órgãos do sistema Confea e CAU; normas técnicas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *"Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo"*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o regular andamento e a execução da obra da Escola de Educação Infantil Tipo B do Setor Sul - Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste as seguintes informações:

a) Esclarecer real andamento da execução da execução da obra da Escola de Educação Infantil Tipo B do Setor Sul - Miranorte/TO, encaminhando relatório, documentos que comprove o andamento da construção da Creche;

2) Juntar o formulário preenchido do sistema do CNMP;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO CIRCULAR n. 5.2025.COI-2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d6fd4e0a5a90395ee74a4e220087fb79

MD5: d6fd4e0a5a90395ee74a4e220087fb79

Anexo II - OFÍCIO CIRCULAR nº 32.2025.COIB-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85f36d443475ba182478410e7100d3b5

MD5: 85f36d443475ba182478410e7100d3b5

Anexo III - Planilha Geral -1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3fc0650b96a3c84345916211a0268032

MD5: 3fc0650b96a3c84345916211a0268032

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Anexo IV - download (2).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/03f32021370c770cf0153377beaa1554

MD5: 03f32021370c770cf0153377beaa1554

Anexo V - PAINEL OBRA CONCLUIDAA.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/248c60b2c770ed99ce6b98ecea840aaf

MD5: 248c60b2c770ed99ce6b98ecea840aaf

Miranorte, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5108/2025

Procedimento: 2025.0007394

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo n° 07010803976202523, noticiando que “O lixão está situado a 2km da cidade de Barrolândia, sentido a Miranorte As margens da BR 153”. Juntou vídeos;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos a céu aberto ou de forma inadequada, representando um grande risco para o meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins pelo menos 18 municípios realizam a disposição nestes aterros. Outros 121 municípios ainda fazem a disposição dos resíduos em lixões;

CONSIDERANDO que segundo Pedro Maranhão, presidente Abrema (Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente), o número de cidades com descarte irregular de lixo tende a ser maior. Considerando os 256 que não informaram e por se tratar de uma autodeclaração, a entidade estima ter pelo menos 3.000 lixões a céu aberto ou inadequadamente soterrados no país;

CONSIDERANDO que o Brasil, o Estado do Tocantins aparece com 4º lugar com o maior número de lixões;

CONSIDERANDO que é a 3ª vez que o Brasil estipula uma meta de data para fim dos lixões e não a cumpre. O 1º prazo, fixado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (lei 12.305 de 2010), era 2014. Depois, foi adiado para 2020. O tema novamente entrou no Marco do Saneamento, que estipulou uma cronologia para fim das estruturas;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO que seja em que ordem for, o ente público possui a prerrogativa (pode/dever) de fiscalizar a execução dos serviços, podendo rescindir unilateralmente, por escrito em caso de “razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento” (art.58,III, art.79,I e art.78, XII da Lei 8.666/93).

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de identificar o local e a situação da disposição de lixo em área da zona rural do Município de Barrolândia-TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2)Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações referentes aos fatos relatados na representação, que segue em anexo: a) Esclareça e especifique qual a localização da área registrada nas imagens; se esta área é pública ou privada; b) Esclareça quem são os responsáveis pela disposição destes resíduos no local; c) Se a disposição de resíduos sólidos do Município é realizado pelo próprio Município ou empresa terceirizada. Qual a localização do aterro sanitário do Município; d) adote as providências necessárias para solucionar a disposição de resíduos no local mencionado nas imagens; e) outras informações a respeito dos fatos relatados;

3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 18 de setembro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003811

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2022.0003811, com o objetivo de "*apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Francisco Coelho Andrade, integrante do quadro funcional da Secretaria de Agricultura do Município de Novo Acordo/TO*".

A investigação teve origem em representação formulada pelo Vereador João Jesuino Sobrinho, que imputava a Francisco Coelho de Andrade, então Diretor da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Novo Acordo/TO, a conduta de "funcionário fantasma", consistente na percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

Diante das informações, expediu-se o Ofício n.º 152/2022/PJNA, requisitando ao Município de Novo Acordo a juntada das folhas de frequência do servidor, no período de janeiro a maio de 2022, bem como a descrição das atividades desempenhadas.

Em resposta, o Município encaminhou as folhas de frequência, todas subscritas pelo investigado, bem como cópia do Decreto nº 018/2021, esclarecendo que Francisco Coelho de Andrade estava atuava na região do Assentamento Primogênito, onde desempenhava atividades de fiscalização do maquinário utilizado em ações voltadas ao desenvolvimento agrícola local.

Na sequência, foram colhidos os depoimentos do operador de máquinas Manoel de Oliveira e do investigado Francisco Coelho de Andrade.

Por fim, o Município informou que o servidor foi exonerado do cargo em comissão por meio do Decreto nº 176/2022.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado nos autos, o servidor público Francisco Coelho de Andrade foi nomeado em 4 de janeiro de 2021 para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Novo Acordo, por meio da Portaria Nº 018/2021, editada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Acordo/TO.

Segundo informado pelo município, o servidor exercia carga horária de 40 horas semanais, atuando nas comunidades da zona rural do Assentamento Primogênito, região do Murici, Morro do Homem e Baixa Boa,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

sendo responsável pelo controle da utilização dos maquinários e das estruturas físicas do município, com o objetivo de impulsionar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária na região.

Em oitiva realizada em 31/05/2023, Francisco Coelho de Andrade declarou que exercia suas funções na zona rural, especialmente no Assentamento Primogênito, acompanhando tratores, patrulhas mecanizadas e demais equipamentos, em regime superior a 40 horas semanais, inclusive em períodos noturnos e em finais de semana, ressaltando a impossibilidade de registrar ponto na sede do município, uma vez que prestava serviços a aproximadamente 30 km de distância, razão pela qual foi dispensado do controle de jornada. Segundo o investigado, ele assinada as folhas de ponto para fins de controle próprio.

As folhas de frequência juntadas aos autos, embora apresentem rasuras, não evidenciam, isoladamente, tentativa de simulação de jornada. Destaca-se que a função exercida por Francisco possuía natureza predominantemente de supervisão, e não operacional, sendo razoável que o investigado executasse atividades dispersas em campo e em horários variados.

No contexto de atuação em área rural, distante da sede municipal, a ausência de controle de jornada não pode ser interpretada automaticamente como ato de improbidade administrativa pela percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral, sobretudo quando se trata de cargo que exerce função de chefia.

No tocante à prova testemunhal, observa-se que o depoimento de Manoel de Oliveira é meramente acusatório, além de contrastar com a versão minuciosa do investigado, que detalhou equipamentos, rotinas de trabalho e até mesmo as dificuldades logísticas enfrentadas nos serviços realizados nas estradas vicinais, circunstâncias que conferem verossimilhança às suas declarações.

Importante registrar que o Sr. Manoel de Oliveira também foi ouvido no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2019.0003055, cujo objeto da investigação era idêntico aos presentes autos, ocasião em que declarou que o Diretor de Agricultura era “Chico Andrade” e “que a função do diretor era supervisionar o trabalho e as máquinas”.

Não se pode olvidar que o papel do Ministério Público, embora inclua a apuração de fatos que envolvam possíveis desvios de conduta de agentes públicos, deve respeitar os limites da legalidade e da racionalidade administrativa, evitando-se a deflagração de investigações baseadas exclusivamente em conjecturas ou disputas de caráter pessoal.

No caso vertente, não é possível cravar na espécie que Francisco Coelho de Andrade tenha auferido remuneração sem contraprestação, ônus probatório que incumbia à instrução ministerial.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. Contudo, além de não se verificar presente o elemento objetivo, não se vislumbra ainda o dolo e/ou má-fé na conduta do investigado.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

A esse respeito, a jurisprudência é firme ao estabelecer que, para a configuração do ato de improbidade, exige-se a presença do elemento subjetivo, consistente no dolo:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.
2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.
4. Recurso conhecido e improvido.
(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)".

Ademais, com o advento das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, consolidou-se o entendimento de que não é mais admissível a condenação por dano *in re ipsa*, ou seja, fundada unicamente na ilicitude do ato, sem a quantificação e comprovação efetiva do prejuízo ao erário. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa. (Supremo Tribunal Federal, no Tema 897). Precedentes STJ.

2. Verifica-se que, das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, se destaca a presença do dolo específico para caracterização do ato ímprobo. Toda conduta, para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente deverá ser dolosa de forma específica.

3. O Ministério Público não conseguiu demonstrar o dolo específico nas condutas apontadas na exordial, que indicariam ter ocorrido vontade de trazer prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento ilícito dos envolvidos.

4. É imperioso considerar que no caso versado não restou demonstrado e quantificado o real prejuízo ao erário, sendo ônus que competia ao autor da ação, segundo a regra do artigo 373, inciso I, do CPC.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

5. O dano ao erário não pode ser presumido e muito menos pode alcançar a totalidade das despesas efetuadas, dependendo da comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol do agente público ou de terceiro, o que não ocorre no caso vertente, descurando-se o autor da ação de sua obrigação de comprovar o efetivo prejuízo ao erário.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 5013561-57.2011.8.27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relatora do Acórdão - MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 17/08/2022, juntado aos autos 24/08/2022 17:57:11).

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2022.0003811.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n° 005/2018 - CSMP/TO, seja realizada a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via publicação no Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução n°

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920379 - DESPACHO - COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0014693

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato anônima n° 2025.0014693 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

"*kd o poder público para apurar a conduta dessa senhora, Maria de Freitas, que trabalha no presídio em Palmeiropolis, que escondeu os autores do atropelamento e morte de um casal pouco tempo atrás, pessoas embriagadas e talvez drogadas, de acordo com o que tinha dentro do veículo que causou o acidente, kd a justiça, vai ficar por isso mesmo, a sociedade palmeiropolense pede providências das autoridades".*

A denúncia realizada somente aduz suposto envolvimento de terceira pessoa no acobertamento de supostos causadores de acidente.

Nesse âmbito, não há quaisquer indícios mínimos da ocorrência alegada. O(a) denunciante não indicou de qual acidente se trata a denúncia, tampouco os envolvidos, autores, vítimas. Ainda, sequer indicou como ocorreu o suposto acobertamento aos autores.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando (i) identificação da(s) vítimas(s); (ii) data, horário e local do fato; (iii) identificação dos supostos autores; (iv) comprovação da conduta de M.D.F. e/ou qualquer detalhe que possa indicar que ela agiu para esconder os autores, como local onde eles foram ocultados, veículo utilizado ou testemunhas do fato; (v) indique testemunhas oculares que confirmem que M.D.F. ocultou os supostos autores; (vi) apresente gravações de câmeras se segurança e/ou imagens que comprovem o alegado.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007703

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Noticia de Fato n. 2025.0007703 instaurada a partir de relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Paraíso do Tocantins, informando a situação do idoso J.F. dos S., de 70 anos, CPF nº ***.***.***-68.

O idoso encontrava-se institucionalizado há cerca de dois anos na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) "Aconchego do Lar", em Porto Nacional/TO.

Segundo o relatório inicial, o idoso manifestou por gestos não querer permanecer na ILPI e indicou interesse em residir com amigo P.F., do Estado do Pará, o qual revelou impossibilidade de acolhimento.

Em 25/06/2025, compareceram à 4ª Promotoria de Justiça as Sras. S.M. da S.S. e S. da S.S., filhas do Sr. J.F. dos S., devidamente qualificadas no sistema SIACMP, quando prestaram declarações referentes ao pedido de reintegração familiar. (Evento 9)

Na oportunidade, as declarantes informaram que desejam trazer o pai para residir com elas. Esclareceram que o pai residirá com a filha S., que tem buscado uma casa maior para acomodação do pai.

S. ficará responsável em tempo integral pelo pai e será sua cuidadora. A manutenção da casa será feita com recursos do pai. S. ficará responsável pelos cuidados diários de alimentação e higiene. As filhas comprometeram-se a providenciar os atendimentos médicos e fisioterapêuticos necessários.

Os estudos apresentados demonstram que os outros filhos não têm condição de cuidar do pai. Com o surgimento da Sra. S., esta deve ir até seu genitor e, constatando seu desejo de retornar para casa, deve assinar um termo de responsabilidade na Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Caso a diretora do estabelecimento perceba que o Sr. José não tem condições de discernimento para decidir, o fato deve ser comunicado imediatamente à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

As interessadas foram orientadas a buscarem a Defensoria Pública para regularizar a curatela do Sr. J.F. dos S.

Em 29/05/2025, foi realizada reunião na Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e da Mulher de Paraíso do Tocantins. Participaram a equipe técnica do CRAS Pouso Alegre e as filhas do Sr. José Ferreira dos Santos, para discutir a possibilidade de reintegração familiar. (Evento 3)

Em 03/06/2025, o psicólogo E.O. dos S. acompanhou as Sras. S. e S. em visita à ILPI Aconchego Lar do Idoso, local onde o Sr. J. reside atualmente.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

A visita teve como propósito observar a interação familiar, avaliar as condições do idoso e coletar informações junto à equipe da instituição. Estes elementos foram essenciais para subsidiar a avaliação psicossocial de reintegração familiar.

A Avaliação de Reintegração Familiar elaborado pelo psicólogo responsável apresentou análise detalhada das condições do Sr. J.F. dos S., a dinâmica e os recursos de sua família, e o contexto institucional atual, fundamentada nas informações coletadas e em referenciais técnicos pertinentes.

Em 15/07/2025, conforme Certidão de Informações Recebidas pelo Lar de Idosos, a Sra. Celestina, responsável pelo estabelecimento "Aconchego Lar", informou a esta Promotoria via contato telefônico que no dia 16 de julho as filhas efetivamente retiraram o pai do Lar, e foi elaborado um Termo de Responsabilidade para uma das filhas. (Evento 4)

É o relatório do essencial.

O presente procedimento extrajudicial foi instaurado para acompanhar a situação do idoso J.F. dos S., institucionalizado na ILPI "Aconchego do Lar", que manifestava desejo de retornar ao convívio familiar.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências apropriadas para avaliar a viabilidade da reintegração familiar. Estas incluíram oitiva das filhas, reunião com equipe técnica do CRAS e elaboração de relatório psicossocial.

É importante destacar que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece em seu art. 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

O art. 37, §1º, determina que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

O relatório psicossocial apresentou conclusões e recomendações pertinentes. Destacou que o Sr. J. manifesta desejo claro e urgente de retornar ao convívio familiar, fator psicologicamente relevante e alinhado ao direito de convivência familiar e comunitária.

Assim, considerando que o idoso J.F. dos S. foi efetivamente retirado da ILPI "Aconchego do Lar" por suas filhas em 16/07/2025, conforme confirmado pela responsável do estabelecimento, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, e que a reintegração familiar ocorreu de forma voluntária, com as filhas assumindo expressamente todas as responsabilidades pelos cuidados do genitor, respeitando-se assim o direito fundamental do idoso à convivência familiar previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Considerando ainda que, não há notícia de maus-tratos, negligência ou qualquer violação de direitos do idoso que justifique a continuidade da atuação ministerial.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Por fim, considerando que o objetivo inicial do procedimento foi plenamente alcançado, com a situação do idoso institucionalizado e seu desejo de retorno familiar devidamente avaliados e a reintegração familiar efetivada, e que as recomendações do relatório psicossocial foram consideradas, com as filhas assumindo formalmente a responsabilidade pelos cuidados necessários.

Ressalto que o arquivamento não impede a reabertura das investigações. Caso surjam novos elementos que indiquem violação aos direitos do idoso ou descumprimento dos compromissos assumidos pelas responsáveis.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, IV, primeira parte: "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração." Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se os interessados preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007713

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de declaração prestada pelo Sr. S.C.R., de 76 anos, reportando que faz uso das medicações Seretide 50/250 mg e Xigduo XR 10 mg/1000mg, tendo se dirigido à Secretaria de Saúde de Paraíso/TO e sido informado que não fornece as 2 medicações mencionadas.

Diante dos fatos narrados, foi expedida diligência ao NatJus Estadual, solicitando parecer técnico sobre a incorporação dos medicamentos pleiteados no SUS.

Posteriormente, foram expedidas diligências à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, solicitando informações sobre o fornecimento dos medicamentos em questão.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento teve como objeto específico a solicitação de fornecimento dos medicamentos Seretide 50/250 mg e Xigduo XR 10 mg/1000mg pelo Sistema Único de Saúde.

Conforme Ofício NatJus nº 188/2025, os medicamentos Salmeterol 50mcg + Fluticasona 250mcg (Seretide®) e Dapagliflozina 10mg + Metformina 1000mg (Xigduo® XR) não são incorporados no SUS.

O parecer técnico destacou ainda a ausência de relatório médico com histórico da doença e indicações dos medicamentos, bem como a falta de evidências científicas de alto nível demonstrando a superioridade de eficácia dos medicamentos pleiteados em relação aos medicamentos incorporados pelo SUS.

A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício nº 3971/2025/SES/GASEC, confirmou que os medicamentos Seretide 25/125 mcg e Xigduo XR 10/1000 mg não fazem parte da RENAME 2024, razão pela qual não estão padronizados no SUS, sendo, portanto, inexigível seu fornecimento por parte do Estado do Tocantins.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, por meio do Ofício nº 374/2025, reiterou que os medicamentos solicitados não estão incorporados ao RENAME, não fazendo parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde estruturado pelo Ministério da Saúde.

Verifica-se, portanto, que o objeto da representação está esgotado, uma vez que foi devidamente esclarecido que os medicamentos pleiteados não integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e, consequentemente, não há obrigatoriedade de fornecimento pelos entes federativos no âmbito do SUS.

Portanto, em respeito a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o fornecimento de medicamentos não incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), por ora, não é possível protocolar ação civil pública., por flata dos requisitos necessários. Vejamos:

A análise técnica do NatJus, conforme o Ofício nº 188/2025, destacou a ausência de requisitos cruciais para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, conforme exigido pelo STF. São eles:

1. Falta de relatório médico detalhado: O interessado não apresentou um relatório médico com o histórico completo da doença.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

2. Ausência de evidências de superioridade: Não foram apresentadas evidências científicas robustas que demonstrem que os medicamentos solicitados são mais eficazes que os medicamentos já padronizados e disponíveis no SUS para o tratamento das mesmas condições.

3. Inexistência de justificativa para a não utilização de alternativas: O solicitante não justificou por que os tratamentos e medicamentos semelhantes já previstos na RENAME, e disponíveis na rede pública, não seriam adequados para o seu caso.

Conclusão

Considerando que o procedimento esgotou todas as vias de esclarecimento e constatou a ausência dos requisitos exigidos pela jurisprudência do STF para o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, não há elementos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

O requerimento não atende aos critérios necessários, como a comprovação da imprescindibilidade do tratamento específico, a ineficácia das alternativas oferecidas pelo SUS e a existência de evidências científicas de sua superioridade.

Diante do exposto, considerando que o objeto do procedimento foi integralmente esclarecido pelos órgãos técnicos competentes, não subsistindo elementos que justifiquem a manutenção do procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado do arquivamento, cientificando-o de que, caso necessite dos medicamentos não incorporados ao SUS, poderá buscar orientação médica para eventual substituição por medicamentos disponíveis na rede pública ou outras alternativas terapêuticas adequadas ao seu quadro clínico.

Publique-se no Diário Oficial.

Após, arquivem-se os autos.

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5096/2025

Procedimento: 2025.0014764

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 51/08 e no artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP),

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público de zelar pelos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", não possuindo caráter de investigação cível ou criminal de um ilícito específico contra uma pessoa determinada;

CONSIDERANDO a notícia de fato veiculada pela imprensa local, informando que em 17 de setembro de 2025, cinco detentos do regime semiaberto foram alvejados por disparos de arma de fogo em frente à Unidade Prisional de Paraíso do Tocantins. O ataque foi perpetrado por indivíduos em uma motocicleta, resultando na morte de dois detentos e ferimentos nos outros três;

CONSIDERANDO que as vítimas se apresentavam no local para o cumprimento regular de suas penas, estando, portanto, sob a esfera de vigilância e responsabilidade do Estado no momento do ocorrido;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever inafastável de garantir a segurança e a integridade física daqueles que estão sob sua custódia, sejam eles presos em regime fechado, semiaberto ou aberto. Esse dever decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A doutrina penal e processual penal brasileira é uníssona em afirmar que, ao retirar a liberdade do indivíduo, o Estado assume a posição de garantidor de sua vida e incolumidade física.

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Tal dispositivo constitucional impõe ao Poder Público a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para prevenir atos de violência contra os detentos, seja por parte de agentes estatais, de outros presos ou de terceiros, como no caso em tela.

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que em seus artigos 10 e 11, estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, incluindo a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. De forma mais específica, o artigo 40 da mesma lei reafirma que "impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios".

CONSIDERANDO a evidente falha na segurança que permitiu que um ataque dessa gravidade ocorresse na entrada de uma unidade prisional, expondo a vida dos reeducandos a um risco concreto e letal. Tal fato demanda uma atuação fiscalizatória contínua do Ministério Público para garantir a implementação de um plano de segurança eficaz;

CONSIDERANDO que, embora a Polícia Militar do Tocantins tenha informado o reforço do policiamento na região e a atuação de batalhões especializados para localizar os autores do crime, é imperativo que a administração penitenciária (URPPSO e SECIJU) adote medidas preventivas permanentes para evitar a repetição de eventos semelhantes,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, e art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as providências a serem adotadas pela Unidade Regional Prisional de Paraíso do Tocantins (URPPSO) e pela Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) a fim de garantir a segurança e a integridade física dos condenados no regime semiaberto.

Para a instrução deste procedimento, DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

I. Autue-se e registre-se esta portaria no sistema eletrônico oficial do Ministério Público, nos termos do art. 68 da Resolução CSMP nº 005/2018 e publique-se extrato na imprensa oficial (Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público), nos termos do art. 24 c/c art. 12, inciso V, da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

II. Expeça-se ofício à Direção da Unidade Regional Prisional de Paraíso do Tocantins (URPPSO), para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

1. o nome dos condenados no regime semiaberto que foram atacados e o resultado desse sinistro;

2. qual é o protocolo da URPPSO para receber os condenados no regime semiaberto e dizer o horário para a entrada destes na unidade, pois o fato se deu no período das 18:53:01 a 18:53:05, no dia 17.9.2025;

3. quantos e quais eram os policiais penais e administrativos que estavam na URPPSO para receber os condenados no regime semiaberto;

4. quais medidas de segurança que eram adotadas no momento do fato para a proteção dos detentos que se apresentavam na unidade;

5. quais serão as medidas adotadas pela URPPSO para impedir que o sinistro, bem como qualquer outro, aconteça novamente, demonstrando um plano de ação concreto e detalhado, com cronograma de implementação, contendo as novas medidas que serão adotadas para reforçar a segurança no perímetro da unidade e impedir a ocorrência de novos ataques, incluindo, mas não se limitando a, protocolos de apresentação dos detentos, vigilância externa e controle de acesso ao entorno do presídio.

III. Expeça-se ofício para a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU) para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais serão as medidas de segurança tomadas pela secretaria para impedir que o sinistro, bem como qualquer outro, aconteça novamente, através de um plano de ação concreto e detalhado, com cronograma de implementação, contendo as novas medidas que serão adotadas para reforçar a segurança no perímetro da unidade e impedir a ocorrência de novos ataques, incluindo, mas não se limitando a, protocolos de apresentação dos detentos, vigilância externa e controle de acesso ao entorno do presídio.

Dê-se ciência desta instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Atenção!!! Polícia Militar informa reforço do policiamento após ataques a detentos no presídio de Paraíso do Tocantins - Portal Benício.pdf

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8d532ca85917f2cfa7bbca6c6e5a7bd

MD5: a8d532ca85917f2cfa7bbca6c6e5a7bd

Anexo II - Video 2025-09-17 at 22.24.17.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3311607e2927927959c618cacc8b37a3

MD5: 3311607e2927927959c618cacc8b37a3

Paraíso do Tocantins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5090/2025

Procedimento: 2024.0011045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e aplicáveis na relação de consumo de máximo equilíbrio às disposições do Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao máximo equilíbrio nas relações de consumo e coibir os atos abusivos praticados pelos fornecedores e proteger a parte mais fraca da relação, que é o consumidor.

CONSIDERANDO que o acesso à energia elétrica é de fundamental importância para garantir a dignidade humana, pois possibilita o uso e acesso de diversos bens e serviços que dependem de fontes elétricas, e, como trata-se de direito social, previsto constitucionalmente, passa ser obrigação e não um programa de governo.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0011045 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de apurar a suposta falta de energia elétrica a moradora da zona urbana do município de Paranã-TO, bem como adotar as medidas cabíveis à garantia de seus direitos à educação e à proteção integral.

Para tanto, determino:

1 - COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema integrar-e;

2 – COMUNIQUE-SE o Diário Oficial do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema integrar-e;

3 – NOTIFIQUE-SE a interessada sobre a resposta anexada ao evento 14, para que apresente informações

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

complementares sobre o referido loteamento, bem como, informação sobre o verdadeiro responsável pelo loteamento, tendo em vista que o nome indicado, o senhor TALLES DE MILETO LINO TOCANTINS, alega que o loteamento não é de sua propriedade, prazo de 20 (vinte) dias para complementar a informações.

4- OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Paranã, requisitando que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações: a) informação sobre existência de decreto Municipal acerta do loteamento denominado RESIDENCIAL CIDADE NOVA II; b) se consta registro sobre o referido loteamento, devendo informar o nome do responsável.

Cumpra-se.

Paranã/TO, Data do sistema.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça em substituição automática

Paranã, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5127/2025

Procedimento: 2025.0007494

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam sobre supostas irregularidades na Escola Municipal CB Wilson Costa Farias, localizada no município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar denúncia sobre supostas irregularidades na Escola Municipal CB Wilson Costa Farias, localizada no município de Porto Nacional/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a confecção de relatório atualizado sobre a regularidade da Escola Municipal CB Wilson Costa Farias, abordando os quesitos de infraestrutura, segurança, condições pedagógicas e alimentares da unidade escolar;

3. Expeça-se mandado de vistoria a ser cumprido pela profissional de engenharia lotada na Sede da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Promotorias de Justiça de Porto Nacional, para que, no prazo de 20 dias, analisar condições técnicas, avaliar estruturas e sistemas do imóvel que atualmente funciona a Escola Municipal CB Wilson Costa Farias, e documentar suas conclusões em um laudo técnico.

4. Oficie-se o(a) gestor(a) da Escola Municipal CB Wilson Costa Farias, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações detalhadas sobre a situação atual da unidade escolar nos seguintes aspectos:

- Cópia do atual Projeto Político Pedagógico (PPP)
- Infraestrutura física
- Condições pedagógicas
- Recursos humanos (número total de professores, com indicação da formação e tipo de vínculo)
- Administração e gestão democrática
- Número total de alunos matriculados neste ano de 2025, com detalhamento do número total de alunos por ano escolar.
- Resultados educacionais
- Segurança
- Alimentação escolar
- Cópia do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura municipal
- Certificado de Conformidade de Instalações Elétricas e Hidrossanitárias
- Cópias dos alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5122/2025

Procedimento: 2025.0003257

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 057/2014 expedido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pela ordem jurídica, pela defesa do patrimônio público e pelo interesse social, podendo instaurar procedimentos para investigar atos que ensejam efetiva lesão ao erário ou violação aos princípios da Administração;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do procedimento n. 2025.0003257, notadamente sobre a edição da Lei Complementar n. 122/2024 do Município de Porto Nacional (TO), especificamente seu artigo 41, que institui uma estrutura remuneratória diferenciada para servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante a criação de um "*auxílio de natureza alimentar*" indenizatório, isento de tributação previdenciária;

CONSIDERANDO que a divisão da remuneração em parcelas tributáveis e não tributáveis perverte o sistema previdenciário municipal, pode impactar negativamente no erário público e comprometer o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, em afronta aos artigos 40, 150 e 201 da CF88;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Nacional/ informou apenas genericamente o acatamento à Recomendação Ministerial n. 010/2025, sem, contudo, apresentar os documentos e/ou dados técnicos requeridos no documento;

CONSIDERANDO a existência de diligência ainda pendente de cumprimento; e

CONSIDERANDO que a prática também pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na estrutura remuneratória instituída pelo artigo 41 da Lei Complementar n. 122/2024 do Município de Porto Nacional, além de eventuais prejuízos ao erário que possam caracterizar ato de improbidade administrativa.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior e a Ouvidoria;

2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;

3. Reitere-se a diligência pendente com as advertências de praxe. Entregar em mãos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5143/2025

Procedimento: 2024.0011682

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO a representação que noticia possíveis irregularidades nos contratos administrativos firmados entre o Município de Brejinho de Nazaré/TO e a empresa Arcos Serviços Urbanos EIRELI (CNPJ n. 07.477.752/0001-97), especialmente no tocante à execução contratual e eventuais pagamentos sem cobertura ou em montante superior ao contratado;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos e a própria representação, a referida empresa também mantém contratos com outros municípios do Estado (Arraias, Colinas do Tocantins, Colméia, Dianópolis, Goianorte, Mateiros, Miracema, Palmeirópolis, Santa Fé do Araguaia, Santa Rita do Tocantins e Taguatinga), havendo indícios de irregularidades semelhantes;

CONSIDERANDO que já foram recebidos cópias integrais dos processos licitatórios que culminaram nas contratações da referida empresa, relativos aos anos de 2021 e 2023, bem como os termos aditivos celebrados em 2024, prorrogando a vigência dos contratos até 30/06/2025;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a análise da execução contratual e financeira dos ajustes, abrangendo os exercícios de 2021, 2023, 2024 e também de 2025, caso já tenham ocorrido empenhos, liquidações e pagamentos;

CONSIDERANDO que os fatos, em tese, podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992 (redação dada pela Lei n. 14.230/2021), e violação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a complexidade dos fatos, o vulto financeiro dos contratos e a necessidade de atuação coordenada com outros órgãos do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos contratos administrativos celebrados entre o Município de Brejinho de Nazaré/TO e a empresa Arcos Serviços Urbanos EIRELI, notadamente quanto a pagamentos superiores ao contratado, ausência de aditivos e execução sem cobertura contratual.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja cientificado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se extrato da presente portaria para publicação.

Determino, mais, a realização das seguintes diligências:

I – Oficie-se ao Prefeito de Brejinho de Nazaré/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os documentos da execução contratual e financeira relativos aos contratos firmados com a empresa Arcos Serviços Urbanos EIRELI nos exercícios de 2021, 2023, 2024 e 2025 (caso já existentes), consistentes em:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

a) notas de empenho, liquidações e ordens bancárias;

b) notas fiscais apresentadas pela contratada;

c) relatórios de fiscalização e atestados de execução contratual;

d) comprovantes de recolhimento de encargos trabalhistas e sociais (INSS/FGTS);

e) cópia do novo instrumento contratual ou justificativa sobre a situação após 30/06/2025;

II – Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), requisitando, relatórios técnicos e pareceres relativos às contratações da empresa Arcos no Município de Brejinho de Nazaré/TO e eventual auditoria especial;

III – Solicite-se colaboração ao GAEPP (Grupo de Atuação Especial em Defesa do Patrimônio Público) para que acompanhe e colabore tecnicamente com a investigação, dada a complexidade dos fatos e a abrangência regional das contratações;

IV – Comunique-se, via *e-doc,* às Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Patrimônio Público das comarcas de Arraias, Colinas do Tocantins, Colméia, Dianópolis, Goianorte, Mateiros, Miracema, Palmeirópolis, Santa Fé do Araguaia e Taguatinga, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis em seus âmbitos locais;

V – Autue-se procedimento próprio nesta Promotoria para apurar especificamente os fatos narrados em relação ao Município de Santa Rita do Tocantins, dada a conexão territorial e a atribuição desta unidade ministerial.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001628

Vistos e examinados,

Trata-se de Processo Administrativo registrado sob o nº 2025.0001628, instaurado nesta 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a partir de representação de Dagoberto José Lunelli.

O PA foi registrado, em 5 de fevereiro, para apurar perturbação de sossego, conforme consta na Notícia de Fato evento 1.

[...] ao lado de sua residência, funciona a Distribuidora Rancho Velho, proprietário o senhor Júnior Rodrigo Canabarro, telefone 63 99238-9819 (WhatsApp), a qual funciona há cerca de 03 anos, mas que a partir de dezembro de 2024, passou a funcionar como bar e não só como distribuidora, iniciando por volta das 20h perturbação de sossego público com equipamentos do próprio estabelecimento e de veículos com equipamento de som potente que lá comparecem e geram maior barulho até altas horas da madrugada, diariamente, com exceção de algumas segundas-feiras.

Diante dos fatos, foi solicitado ao município inspecionar o local em dias, horários e turnos diferentes. Uma vistoria inicial em 31 de janeiro de 2025 revelou que o estabelecimento estava operando sem alvará, tinha um contêiner em área pública sem autorização e estava causando perturbação sonora. Em 22 de fevereiro de 2025, uma nova inspeção confirmou o barulho excessivo no local, que agora estava sob a responsabilidade de Wala Junio Teixeira da Silva. Ele foi orientado a diminuir o volume e avisado que reincidência resultaria em multa e interdição.

Wala Junio informou aos fiscais que havia adquirido a distribuidora do antigo dono, Junior Canabarro. Ele providenciou um Certificado de Microempreendedor Individual (MEI) com o Termo de Ciência e Responsabilidade, que dispensa o alvará de funcionamento. No entanto, uma notificação foi emitida em 26 de fevereiro de 2025 para ele corrigir o endereço incorreto no certificado, o que foi feito no mesmo dia.

Aos dias 22 de fevereiro foi realizada audiência, que discutiu sobre a matéria. Em que foi definido a medidas e estratégias de resolução do problema. Uma delas a composição de membros para o Conselho Contencioso de Obras e Posturas de Porto Nacional para fiscalização de atos semelhantes.

Posteriormente, em nova vistoria e relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos dia 11 de abril de 2025, às 22:58 horas; dia 13 de abril de 2025, às 00:25 horas e às 21:27 horas; e dia 14 de abril de 2025, às 16:47 horas; o estabelecimento estava fechado.

Em seguida, a Delegacia de Polícia Civil e a Polícia Militar foram oficiadas para informar sobre o registros de denúncias de perturbação de sossego no local. Ambas responderam, não haver nenhum registros nos últimos doze meses.

Após ser notificado, o interessado e representante dos fatos informou não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento, uma vez que o estabelecido havia cessado suas atividades.

Após, vieram-me os autos conclusos para análise e determinações.

É o breve relatório.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de perturbação da ordem pública ocasionada na Distribuidora Rancho Velho, município de Porto Nacional, esse risco de poluição sonora deixou de existir em razão de o representado não mais exercer suas atividades operacionais.

Ora, em não havendo mais o exercício da atividade potencialmente poluidora, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público no local em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-Ext,* em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Porto Nacional, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5098/2025

Procedimento: 2025.0009467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a contratação direta de serviços especializados deve observar cumulativamente: (I) procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) inadequação da prestação por servidores públicos; (V) preço compatível com o mercado (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, 26.08.2014);

CONSIDERANDO que, no âmbito da ADC 45, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para considerar constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de observância dos critérios já previstos expressamente e dos requisitos de inadequação da prestação por servidores públicos e preço compatível com o mercado;

CONSIDERANDO que a Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, estabeleceu que os serviços profissionais especializados são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, devendo ser reputado de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que seu trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto;

CONSIDERANDO que, nos termos da Recomendação nº 36/2016/CNMP, a contratação direta de serviços especializados por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito, desde que observados os requisitos legais;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta de serviços especializados deverá observar tabelas referenciais de mercado, sem possibilidade de fracionamento do objeto, devendo os serviços ser contratados em procedimento formal único para todos os órgãos e entidades do Poder contratante;

CONSIDERANDO que a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada por empresa terceirizada, sem servidor efetivo habilitado no quadro municipal, contraria a regra do concurso público contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o requisito da singularidade do objeto para inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Processo nº 12447/2017, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reafirmou o entendimento de que, até 2021, os Poderes Executivo e Legislativo deveriam criar cargo para serviços de contabilidade e que, até lá, não se deve fracionar a contratação dos serviços contábeis, mas, sim realizá-la em procedimento único, de modo a contemplar todos os órgãos e entidades do citado Poder;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

CONSIDERANDO que a discussão recai exclusivamente sobre a ilicitude da contratação direta de serviços rotineiros de contabilidade, ante a falta do requisito da singularidade do objeto, somada à impossibilidade de fracionamento do objeto;

CONSIDERANDO que o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, previa que a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo houver sido executado, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, bem assim que o art. 148, § 1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que, caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade do contrato será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO que, em razão de potencial má-fé e da contribuição do contratado para a nulidade do contrato, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior pelos serviços prestados, uma vez que a conduta dolosa da empresa contratada afasta o dever de indenização pela Administração Pública, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade." (REsp n. 928.315/MA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 29/6/2007, p. 573); "Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade' (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009)". (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013); em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017." (AgInt no AREsp n. 1.128.268/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018);

CONSIDERANDO que a configuração do ato de improbidade, nos termos da Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação do dolo específico, ou seja, da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, elemento possivelmente evidenciado pela conduta deliberada de Fabion Gomes de Souza, gestor público experiente, atualmente em seu terceiro mandato como prefeito, e da empresa Fênix Serviços Contábeis Ltda., dotada de notória especialização em contratações públicas e, portanto, conhecedora das normas legais e das deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que vedam o fracionamento do objeto contratual;

CONSIDERANDO que a repetição de contratações ilícitas em 2025, mesmo após acórdão anterior do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pode afastar eventual tese de erro e funcionar como prova inequívoca do dolo específico, agravando a conduta e demonstrando o completo menoscabo dos envolvidos pela ordem jurídica;

CONSIDERANDO que há possível caracterização da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que resultam em enriquecimento ilícito de Fênix Serviços Contábeis Ltda. e, simultaneamente, em dano ao erário do Município de Tocantinópolis/TO, na forma dos arts. 9º, caput, e 10, caput e incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com objeto de apurar a prática de possíveis ilícitos relativos às contratações de serviços contábeis pelo Município de Tocantinópolis/TO, mediante inexigibilidade de licitação.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Efetua-se, pelo próprio sistema Integrar-e,a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Determina-se à assessoria jurídica da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis que elabore certidão do montante do dano ao erário.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0012561

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0012561.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, Centro, Wanderlândia-TO, Cep. 77860-000.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação aportada no telefone institucional das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, noticiando que os veículos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis para deslocamento de pacientes que fazem tratamento de hemodiálise até o município de Araguaína/TO são carros velhos, sem ar-condicionado e que apresentam falhas mecânicas com frequência.

Em despacho preliminar, notificou-se o Prefeito e a Secretaria Municipal de Saúde para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Sobreveio resposta por parte dos notificados (eventos 11 e 12).

É o relatório.

Conforme mencionado, o objeto da presente Notícia de Fato cinge-se em apurar suposto sucateamento da frota pertencente a Secretaria Municipal de Saúde.

Frisa-se que a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Saúde esclareceram que os veículos utilizados passaram por manutenção, encontrando-se em condições adequadas para continuar a prestar os serviços de transporte dos pacientes.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Destaca-se que o Município de Tocantinópolis informou que encontra-se em andamento o pregão eletrônico nº 6/2025 com a finalidade de adquirir cinco veículos novos, tipo sedan, destinados a reforçar a frota dos veículos da saúde municipal, com data de julgamento prevista para ocorrer dia 12/09/2025.

Assim, considerando que a presente Notícia de Fato teve como escopo verificar a situação em que se encontravam os veículos destinados ao transporte de pacientes, e tendo o município noticiado a realização da devida manutenção, bem como a existência de processo licitatório para aquisição de novos veículos, com data de julgamento já prevista, verifica-se que as providências necessárias foram adotadas pelo ente municipal.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão.

Após a cientificação dos interessados, acaso não ocorra interposição de recurso,efetue-se a finalização do procedimento no Sistema Integrar-e.

Data e hora certificada pelo sistema.

SAULO VINHAL DA COSTA
1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO

Tocantinópolis, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010174

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0010174.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato ".pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO 0174.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fb298b5bca0e42b162614f1c3a64e0bc

MD5: fb298b5bca0e42b162614f1c3a64e0bc

Tocantinópolis, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005698

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0001092-76.2021.8.27.2741

INTERESSADO: CHARLES PEREIRA ALENCAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA o Senhor CHARLES PEREIRA ALENCAR, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0001092-76.2021.8.27.2741, no qual figura como vítima.

Nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal, a vítima poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste edital, impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, mediante requerimento fundamentado.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Promotora de Justiça

Anexos

Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 0001092 76.2021.827.2741.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/273384f91a7e1813fdb17b530f09a8f4

MD5: 273384f91a7e1813fdb17b530f09a8f4

Wanderlândia, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2021.0000650

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, previstas no artigo 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2021.0000650.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

Anexos

Anexo I - 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ICP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5edaccea2e0cd7140cff89401edbe23b

MD5: 5edaccea2e0cd7140cff89401edbe23b

Wanderlândia, 04 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010791

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0010791, autuada em 14 de julho de 2025, por iniciativa da Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, em atenção ao Ofício-Circular n.º 13/2025/CDDF, expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O referido expediente orientou a atuação ministerial na fiscalização e no acompanhamento do registro e da atualização dos Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, requisito essencial para o recebimento de doações incentivadas via Declaração de Imposto de Renda.

Nesse contexto, foram expedidos ofícios aos Municípios de Wanderlândia-TO, Darcinópolis-TO e Piraquê-TO, solicitando informações sobre a existência, o funcionamento e a regularidade dos respectivos Fundos e Conselhos Municipais do Idoso.

Em resposta, o Município de Darcinópolis-TO prestou as informações solicitadas (evento 8) e o Município de Piraquê-TO também o fez (evento 9).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A presente Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de realizar um levantamento preliminar sobre a situação dos Fundos Municipais do Idoso nos municípios da comarca. Cumpridas as diligências iniciais, verificou-se o seguinte quadro:

Em resposta à diligência, o Município de Piraquê-TO informou que o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa está devidamente instituído, regulamentado pela Lei Municipal nº 397/2024, e habilitado junto ao Ministério dos Direitos Humanos.

Em verificação realizada no portal oficial "GOV.br Participa + Brasil", confirmou-se, por meio dos links de consulta pública https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos1 https://www.gov.br/participamaisbrasil/ade-codar-n-02-anexo-ii, que o Fundo Municipal de Piraquê consta no Ato Declaratório Executivo Codar n.º 2, de 12 de fevereiro de 2025, estando, de fato, devidamente habilitado e apto a receber as doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Desse modo, o objeto da presente apuração encontra-se solucionado no que tange a Piraquê-TO.

A apuração sobre a regularização e habilitação do fundo do idoso do Município de Wanderlândia-TO coincide integralmente com o objeto do Procedimento Administrativo n.º 2024.0004920, anteriormente instaurado e com diligências em andamento nesta Promotoria de Justiça.

Quanto ao Município de Darcinópolis-TO, a resposta encaminhada pelo município informou que, embora o Fundo tenha sido criado por lei, pendiam de regularização o seu registro de CNPJ e o cadastramento junto ao órgão federal. Diante da necessidade de acompanhamento das medidas para sanar tais pendências, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014797, que tratará especificamente do caso.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

Nos termos do inciso II do artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou estiver devidamente solucionado, conforme redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Sessão Ordinária do CSMP.

Além disso, a Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO dispõe que: Se absolutamente idênticas às partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

Diante do exposto, verifica-se que a situação de Piraquê-TO se encontra resolvida e que as questões relativas a Wanderlândia-TO e Darcinópolis-TO já são objetos de procedimentos próprios e específicos, a finalidade desta Notícia de Fato foi exaurida.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão da regularidade da situação do Município de Piraquê e da instauração de procedimentos específicos para acompanhamento dos Municípios de Wanderlândia (PA n.º 2024.0004920) e Darcinópolis (PA n.º 2025.0014797).

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPTO.

Determino, por fim, que a Secretaria junte cópia integral da presente Notícia de Fato aos autos dos Procedimentos Administrativos n.º 2024.0004920 e n.º 2025.0014797, para fins de instrução.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Anexo II - FDIs Habilitados para a DIRPF 2025.xlsx.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/061dcc690a73e842f52ff58f39f15b65

MD5: 061dcc690a73e842f52ff58f39f15b65

Wanderlândia, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5102/2025

Procedimento: 2025.0014797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Notícias de Fato n.º 2024.0004920 e 2025.0010791 instauradas no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de promover o devido cadastramento, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa existentes nos municípios integrantes desta Comarca;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n.º 6/2024/CDDF encaminhando a esta Promotoria no sentido de articular junto às autoridades de suas respectivas áreas de atuação para que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Codar n.º 32, de 22 de março de 2024 emitida pela Receita Federal, na qual relaciona os fundos aptos que já receberam recursos, bem como aqueles que apresentam pendências;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o registro e regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa pelo Município de Darcinópolis-TO;

CONSIDERANDO que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano, viabilizando a captação de recursos por meio de doações incentivadas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB n.º 1634, de 06 de maio de 2016, que determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO que, conforme informado no Memorando n.° 33/2025 da Secretaria Municipal de Assistência Social (NF n.º 2025.0010791), o Fundo Municipal do Idoso de Darcinópolis, embora criado pela Lei Municipal n.º 184/2006, não possui inscrição no CNPJ junto à Receita Federal e, por conseguinte, não possui cadastro no Ministério dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Pessoa Idosa – FDI consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos das pessoas idosas;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objeto:

1.1 - Acompanhar e fiscalizar o processo de regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) do Município de Darcinópolis-TO, verificando a efetivação do seu cadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a fim de garantir sua aptidão para receber recursos, especialmente os provenientes de doações incentivadas do Imposto de Renda.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se a Prefeitura de Darcinópolis-TO e a Secretaria Municipal de Assistência Social de Darcinópolis-TO que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a efetiva regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo, para tanto, encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do cartão de inscrição no CNPJ e do comprovante de cadastramento válido junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006477

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n.º 2025.0006477.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público. Caso prefira, a documentação poderá ser entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO ou enviada via Correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP 77.860-000, Wanderlândia/TO. Telefone: (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

Anexos

Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 6477.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd8f853d2930344f31f7bfd531bda4be

MD5: fd8f853d2930344f31f7bfd531bda4be

Wanderlândia, 04 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2244
Palmas, segunda-feira, 22 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001388

No dia 24 de junho de 2026, vieram à tona informações complementares que apontam para a prática de graves irregularidades na Secretaria de Recursos Humanos do Município de Xambioá/TO, especialmente no que tange à efetivação fraudulenta de servidores comissionados e contratados, os quais estariam sendo inseridos na folha de pagamento como se fossem servidores efetivos, concursados.

Segundo consta, o principal articulador desse esquema seria o atual Secretário Municipal de Recursos Humanos, Raimundo Eliandro Vaz, que ocupa o cargo desde 2013. Com o auxílio de agentes políticos locais, ele supostamente promove alterações indevidas no sistema da folha de pagamento, modificando a natureza do vínculo funcional dos servidores – de cargo comissionado ou contratado para cargo efetivo – sem que tenham se submetido a concurso público, burlando assim os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Tendo em vista que essa fraude já está sendo objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), por meio dos expedientes nº 2666/2025 e nº 8035/2025, os quais se encontram em andamento, foi encaminhado ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando cópia integral dos expedientes nº 2666/2025 e nº 8035/2025, bem como informações atualizadas sobre o estágio das investigações, em especial quanto à identificação dos servidores alcançados pelas supostas fraudes, resposta encaminhada conforme menciona o evento 22.

Contudo o município de Xambioá deixou de atender o ofício a qual se refere a diligência do evento 21.

Haja vista ausência de resposta renove-se o presente procedimento pelo prazo de 90 dias.

Oficie-se ao Município de Xambioá/TO, por meio da Chefia do Poder Executivo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:
-Relação completa de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos, com data de nomeação e ato administrativo correspondente;
-Relação dos servidores comissionados e contratados atualmente lotados na administração municipal;
-Cópia dos espelhos de folha de pagamento dos últimos 12 (doze) meses;
-Cópia dos atos de nomeação e/ou contratos dos servidores cujos vínculos foram alterados de comissionado/contratado para efetivo, no período investigado;
Comunicação ao Diário e Conselho Superior do Ministério Publico feito no sistema.
Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0009407

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 2025.0009407 em 13/06/2025 para apurar a suposta prática de apropriação indébita por Aleandro Silva dos Santos contra Abel José da Silva Júnior.

A investigação iniciou com a coleta de documentos e a determinação de diligências essenciais para a apuração dos fatos, que incluem a oitiva de Abel José da Silva Júnior e a intimação da testemunha Daivid Bento Araújo.

Até o momento, existem diligências pendentes, como a necessidade de ouvir a testemunha Daivid Bento Araújo. A oitiva do noticiante Abel José da Silva Júnior já foi realizada, e o termo de oitiva será juntado em anexo.

Considerando a necessidade de prosseguimento da investigação, ante a existências de diligências pendentes, determino a prorrogação do presente procedimento investigatório criminal, com fundamento no art. 13 da Resolução-181/2017 CNMP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de nova prorrogação devidamente fundamentada.

Não obstante, delego a realização da oitiva da testemunha a DAIVID BENTO ARAÚJO ao servidor Igor Leal da Costa, matrícula MP125043, Assessor Jurídico lotado na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, a quem incumbe a formalização do ato.

Cumpra-se de ordem.

Anexos

Anexo I - DECLARAÇÃO DE OITIVA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85ab8f3fa4363984d6b386bce9f47d28

MD5: 85ab8f3fa4363984d6b386bce9f47d28

Anexo II - Termo de declaração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a83eba331374cfb73f6db2b04036d7f5

MD5: a83eba331374cfb73f6db2b04036d7f5

Xambioa, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 22/09/2025 às 18:47:46
SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 09fa7df3 - 9ff18924 - 556c0394 - 43f3b52d